



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	11
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
STP - Atas	12
STP - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16
1ªSECAM - Pautas	17
1ªSECAM - Atas	17
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	45
2ªSECAM - Pautas	45
2ªSECAM - Atas	45
2ªSECAM - Acórdãos	45
ATOS DE RELATORIA	63
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	63
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	65
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	67
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	67
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	72
Auditores MURYEL HEY	73
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	73
CORREGEDORIA-GERAL	74
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	74
OUIDORIA DE CONTAS	74
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	74
ATOS DIVERSOS	74
Resenhas de Distribuição	74
Editais	75
Despachos	75
Informações	79
Atos de Alerta Municipais	79
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	79
ATOS NORMATIVOS	80
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	80
GP - Despachos	80
GP - Termo de Ajuste de Gestão	80
GP - Portarias	80
LICITAÇÕES E CONTRATOS	80
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	83
Tribunal Pleno	83
Primeira Câmara	83
Segunda Câmara	83
Corregedoria-Geral	83
Ministério Público de Contas	83
Conselheiros – Diretores de Gabinete	83
Auditores – Coordenadores de Gabinete	83
Inspetorias de Controle Externo	83
Administrativo	83

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
DE 3 DE JULHO DE 2023 ATÉ 6 DE JULHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 120900/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 290840/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 505558/20
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti)

Processo: 501860/22
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ CARLOS FRANCO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 530240/22
Entidade: MUNICIPIO DE XAMBRÉ
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TERE BINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE XAMBRÉ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 681430/21 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICIPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771331/17
Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICIPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

Processo: 136412/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232854/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/06/2023
Entidade: MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 643699/22
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICIPIO DE TERRA ROXA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 778133/22
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE KALORÉ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDMILSON LUIS STENDEL, MUNICIPIO DE KALORÉ

Processo: 778346/22
Entidade: MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 778370/22
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE MARIALVA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 752142/13 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOAO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 772782/22
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGÁ, SERGIO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): RAFAEL DA SILVA STOGAR), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 780432/22
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 543543/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO)

DENÚNCIA

Processo: 145869/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 173415/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAU YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAU YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SIND

Processo: 402357/22
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO

GABRIEL LTDA (Procurador(es): ERITON AUGUSTO POPIU), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA

Processo: 683712/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI)

Processo: 199263/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 166190/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANIS GUI), ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER (Procurador(es): VLADIMIR WILIANIS GUI), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 510369/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 245777/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINO CARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 682646/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 281963/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 745149/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 35751/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 241888/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 290080/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSON, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA), JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): ROGER GUSTAVO ROBERT NETO), SONIA ROZALIA JOHNSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189033/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 328100/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 595231/17 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 721129/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 363617/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CLEVERSON JOSE DA SILVA (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), DONIZETE LEMOS (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

CONSULTA

Processo: 401075/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 180733/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALDAIR TELES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 475400/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 766372/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 770752/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 826328/13 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 830630/17 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 414517/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ELVIS DUPSK, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 761616/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ADLX SOLUCOES LTDA, ALLYSON MEYER DE LIMA, WILSON FERNANDES

Processo: 765875/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA (Procurador(es): ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI)

Processo: 105887/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO, TRAJANO DORIA JORGE

Processo: 183027/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 437517/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Processo: 454772/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA

CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209166/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 212396/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 253050/22
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 259180/22
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 226834/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 287922/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 350551/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 293822/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 709703/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO), (Procurador(es): LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO)

Processo: 316428/16 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695845/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 549652/20 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 60439/21 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

Processo: 255598/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 360565/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 254858/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 325518/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 331950/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 519281/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 487688/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÀRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOU FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

CONSULTA

Processo: 295714/16 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 402144/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESSO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 519750/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 172998/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 340319/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARLSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 460756/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: IMPACTO - EIRELI, LUCIANO ERICO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO

Processo: 744568/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA (Procurador(es): JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO, CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA, BEATRIZ NEVES DE ANDRADE), ROBERTO DOS REIS DE LIMA, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

Processo: 747494/22 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Processo: 694431/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285265/23
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 19399/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 415834/20
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ANDRE MARQUES GARCIA JUNIOR (Procurador(es): YOHANN SADE, THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO

(Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JORGE LUIZ LANGE, JULIA MARIA SALES JACOB DE OLIVEIRA (Procurador(es): RAMON PRESTES BENTIVENHA, VITOR DE CARVALHO PAES LEME, MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE, HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA), MARISA RIBEIRO DE LIMA, MICHEL ALVES FIGENIO, NAHIM ADAS NETO, PAULO DE CASTRO CAMPOS (Procurador(es): WILLIAM GAVELIK CAMPOS), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 536644/22

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 860145/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO,

THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 293830/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 246940/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481229/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DONIZETE NUNES DA SILVA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): CAROLINA SEQUINEL), EMBRACOL TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DONIZETE NUNES DA SILVA), NELSON JOSE TURECK (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO (Procurador(es): GUIDO PUSCH, Arstal Ferreira de Carvalho Neto), RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

Processo: 40151/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 503249/21 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 340947/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL)

Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL), NAURY PIROBANO (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO)

Processo: 14096/23 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 554680/16
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 704035/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 389930/20 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 617836/20 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 748067/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 70956/23
Entidade: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL)
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 143210/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 331782/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 76224/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

Processo: 125361/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

Processo: 125663/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA (Procurador(es): LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, PEDRO PANNUTI), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)

Processo: 253556/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES)

Processo: 253564/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 253580/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS (Procurador(es): MARCEL XAVIER PEDRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, ANANDA PINHEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 253610/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 253629/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

Processo: 631267/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 778206/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 198984/06 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): VALDEMAR REINERT, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA, DANIELA MUSSKOPF)
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, VILSON ROGERIO GOINSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 706968/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ORSEGUSS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (Procurador(es): BRUNO CONDINI, ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO, TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI, GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERCOZA)

Processo: 25799/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 74790/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: GIULIANO BALSINI MEROLLI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 569774/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E

ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 778560/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CONTRANSIN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): EDUARDO CASELATO DANTAS), DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): JACQUELINE MARA FELISBINO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 684126/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206853/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 213884/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 102690/20
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 285951/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636266/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO (Procurador(es): LUIZ ANTONIO BAHR), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 135304/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 296194/12 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALLUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 668577/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 636334/20
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI
(Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 710208/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 467072/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, EDINI GOMES,
JOSE DOS SANTOS

Processo: 314156/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE
CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 639330/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
(Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS
DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE
CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 167637/23
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO
LEPPER)
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO,
JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es):
LUIZ FERNANDO LEPPER)

Processo: 687540/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO
FILHO

Processo: 511914/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 439184/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO
ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE
GENERAL CARNEIRO

Processo: 504141/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES
TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 531554/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN (Procurador(es):
JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), RUBEM MIGUEL FOLETTI (Procurador(es):
FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), SADY MALACARNE

Processo: 563493/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO

Processo: 747543/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO
RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER
(Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE
(Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA
MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE
SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

Processo: 23970/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA
TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES
(Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERRILLO
MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS
GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DANIELLA LOPES DE LIMA), MARIA
APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE
OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO,
RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es):
JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 555846/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA
LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO
DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE
OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 246871/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA
RAMOS (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG
FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO,
MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 260173/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO
WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS
CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND),
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): LUCAS NAZIF
RASUL, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, YUORGNAN KLISMANN
DA SILVA OLIVEIRA, GABRIEL CALAIS FONSECA, VALMIR DE OLIVEIRA
RODRIGUES JUNIOR, GABRIEL ARAUJO TANNURI, BRUNA RIBEIRO PACIELLO
DA MOTTA, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, DOUGLAS BOVAROTTI),
CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es):
CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS
EDUARDO BENATO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO
FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO
FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO
CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA),
GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO
(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS
DE OLIVEIRA), MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR
(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RODRIGO LOPES DE
ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES), OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER
(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS
DE OLIVEIRA)

Processo: 330678/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO
PARANA
Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI
(Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA
SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO
DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO
QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES,
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es):
ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 680942/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 58263/23
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVACAO, JESSE DA
ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WELLINGTON DE
FRANCA FOGGIATO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 472338/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
(Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 547650/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
(Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS)

Processo: 461515/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO
HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 713514/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): ODALIO ANTONIO
DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 289010/18 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO
ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO
(Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 19438/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES
(Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO
PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE
CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES),
NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE

CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

CONSULTA

Processo: 266330/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 141100/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 859967/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 340001/19 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 71982/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 512748/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DANILO LUIZ SEGATO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SBX ENGENHARIA LTDA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 603681/20
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 14679/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 80137/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 565949/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 378471/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), RINALDO ANTONIO PELEGRINO

CONSULTA

Processo: 518991/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 328602/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ADEMIR MORO RIBAS (Procurador(es): JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO RORATO CHICONELLI, RODRIGO KREDENS SILVA), MUNICÍPIO DE LOANDA, RODRIGO TIAGO BROIETTI

Processo: 487576/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 346171/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO HENRIQUE BINI DE ABREU, JOÃO MARCELO BINI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 253871/23 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA

DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOURIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 22
EM 5 DE JULHO DE 2023**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE

SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KÜHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 07/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-581592/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1689/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. Irregularidade das contas. Licitação durante pandemia. Valor de Alçada. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n. 3910/20-STP, que julgou procedente Representação da Lei n. 8.666/1993 referente ao Processo Licitatório nº 64/2020, do Município de Pontal do Paraná, objetivando “contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais, para o enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19)”, para apuração da “responsabilização ressarcitória solidária em face de Fabiano Alves Maciel (autoridade contratante) e de Patrícia Pinheiro da Silva (gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (R\$ 23,96 por unidade)”. Devidamente citados, os interessados apresentaram contraditório nos seguintes termos:

O SR. FABIANO ALVES MACIEL (peça 22), arguiu que empresa contratada detinha condições e autorização para comercialização das máscaras. E que os referidos equipamentos de proteção adquiridos tinham especificações técnicas distintas daqueles comprados por municípios vizinhos (filtro de algodão para partículas de até 0,3 micrômetros).

Sustentou a legalidade da dispensa de licitação, apontando que foi realizada pesquisa prévia de orçamentos junto ao Portal de Compras do Governo Federal.

Justificou que a quantidade de máscaras visava atender os 272 servidores da Secretaria Municipal de Saúde, além de terceirizados contratados em regime especial.

Informou que o Município de Pontal do Paraná protocolou ofício junto ao Procon/PR solicitando a abertura de procedimento investigativo.

Por seu turno, a Sra. PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA não apresentou resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 25).

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, via Instrução nº 2131/22 (peça 26), manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com sugestão de ressarcimento ao erário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, corroborou parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, divergindo do valor a ser ressarcido indicado na Instrução da CGM.

Ponderou, o parquet, que por determinação desta Corte de Contas, o Município realizou, de fato, o pagamento de R\$57.712,00, referente a 2.200 máscaras, pelo valor unitário de R\$23,96 (peça 132 dos autos 310668/20). Não obstante, as máscaras foram utilizadas pela Administração Pública Municipal, de modo que o valor a ser ressarcido de forma solidária deverá ser a diferença entre o valor pago (R\$23,96) e o preço de mercado (R\$17,11), este apurado pela Comissão de Acompanhamento de Gastos do Covid-19 deste Tribunal, indicada na decisão que instaurou este procedimento.

Nestes termos, opinou pela determinação de ressarcimento ao erário aos responsáveis, de forma solidária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente foi instaurado para apuração de responsabilidade ressarcitória em decorrência de sobrepreço na aquisição de máscaras pelo Município de Pontal do Paraná. Importa consignar que as questões relativas à legalidade do certame já foram dirimidas no âmbito do processo nº 310668/20.

Neste sentido, o Sr. Fabiano Alves Maciel repetiu argumentos apresentados nos autos nº 310668/20 e indicou ter tomado medidas para sanar eventual irregularidade, como o encaminhamento de ofício ao Procon.

Sobre tal aspecto, o Parecer nº 903/20, da 4ª Procuradoria de Contas, no processo nº 310668/20 ponderou “a indagação lógica a ser feita é: se a fixação do preço foi correta, qual o motivo para acionar o PROCON? De outra parte, se havia dúvida sobre possível abuso de preço, qual o motivo para celebrar o contrato?”.

Todavia, não se pode olvidar que se tratava de momento delicado, em que o Brasil se aproximava do ápice da crise sanitária, que o ambiente pandêmico exigia tomadas de decisão céleres e que havia dificuldade na aquisição de material de prevenção e controle da doença.

Além disso, a rescisão antecipada do contrato levou a recondução das partes à posição jurídico-patrimonial anterior e ao pagamento do valor de custo de 2.200 máscaras.

Observa-se, portanto, que o Município de Pontal do Paraná realizou o pagamento de R\$52.712,00, referente a 2.200 máscaras pelo valor unitário de R\$23,23 (peça 132 dos autos 310668/20).

Não obstante, as máscaras foram utilizadas pela Administração Pública Municipal, de modo que a diferença entre o valor pago (R\$23,96) e o preço de mercado (R\$17,11), apurado pela Comissão de Acompanhamento de Gastos do Covid-19 deste Tribunal, perfaz um total de R\$15.070,00 (quinze mil e setenta reais).

Com base no exposto, ainda que julgado irregular o uso do procedimento licitatório, verifico que o valor discutido supera de forma irrisória o valor de alçada quantificado no ano de 2017 em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Tal valor foi estabelecido pela Resolução n.º 60/2017, que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Vejam o disposto na Resolução n.º 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Neste contexto, a atribuição da responsabilidade de ressarcimento ao gestor municipal, que decorreria de suposta má-execução do dinheiro público em autorizar despesa com preço acima do mercado não me parece razoável.

Sendo assim, considerando que o caso em exame ocorreu no decorrer de crise sanitária sem precedentes, em que o país se encontrava em estado de calamidade pública e exigia atuação célere e muitas vezes reativa dos gestores; tendo em vista que o valor controverso ultrapassa irrisoriamente o valor de alçada estabelecido por esta Corte, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendo que o presente expediente não merece prosperar.

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária. Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedente desta Tomada de Contas Extraordinária;

II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-726813/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1691/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova América da Colina. 2019. Déficit das fontes livres. Incremento do déficit. Não Provimento.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, Ernesto Alexandre Basso[1], em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 555/20 – Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 20), que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2019, sem aplicação de sanção. A reprovação das contas se deu em razão do resultado deficitário orçamentário (18,44% para o acumulado e 4,92% para o exercício em si), demonstrando ausência de medidas visando o equilíbrio orçamentário, em contrariedade ao disposto nos artigos 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumenta o recorrente que não houve má-fé ou erro grosseiro do gestor, e que o déficit ajustado de 4,92% está dentro do percentual tolerado por esta Corte, de modo que cabe a ressalva da irregularidade (peça 24).

Por intermédio do Despacho n. 1134/20, do então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n. 3408/22 (peça 30), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, uma vez que o resultado orçamentário demonstrou um déficit acumulado de 18,44%. Aponta, ainda, que na prestação de contas do ano de 2020 o acúmulo deficitário constatado foi de 28,68%. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 834/22, da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 31), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto.

O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2019, realizado por meio da Instrução nº 2249/20-CGM (peça 8), evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	232.046,51	1,62	-1.618.218,17	-12,36	-345.177,01	-2,22	-785.132,63	-4,92
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-388.901,88	-2,72	-156.855,37	-1,20	-1.775.073,54	-11,43	-2.120.250,55	-13,29
15 - Total do Ativo Realizável	17.161,48	0,12	21.723,57	0,17	17.336,73	0,11	35.123,46	0,22
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (9+14+15)	-174.016,85	-1,22	-1.796.797,11	-13,73	-2.137.587,28	-13,76	-2.940.506,64	-18,44

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO” for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)” foram excluídos os valores registrados no “ATIVO REALIZÁVEL (15)”.

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

A situação apresentada pelo Município de Nova América da Colina deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, no intuito de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF[2], o Município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Nesta senda, a análise a ser realizada avalia a gestão em sua totalidade, ressaltando-se que o exercício em questão não é o primeiro ano de mandato do Prefeito, a fim de que se beneficie da fundamentação acerca do resultado ajustado do exercício.

No caso em questão, verifica-se que houve um aumento no déficit do Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (linha 16) de quase -5% em comparação ao exercício anterior (2018), passando de -13,76% para -18,44%. Já na prestação de contas do ano de 2020 o acúmulo constatado foi de -28,68%

Verifica-se, assim, que o fato gerador da irregularidade das contas não se limita ao percentual negativo, e sim ao incremento desse percentual, o que enseja a manutenção da irregularidade das contas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas:

“Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: -2,33%; 2015: -2,57%). Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão. Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudence deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público” (grifamos)

(Acórdão nº 2083/19 – Tribunal Pleno)

Desta forma, acompanho as instruções técnicas no sentido do não provimento do Recurso de Revista apresentado.

3 VOTO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 555/20 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 555/20 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Gestão 1º/1/2013-31/12/2020

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PROCESSO Nº:-432140/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, ROGÉRIO VIAL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1694/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Paulo Frontin. Dispensa de licitação. Documentos apresentados posteriormente. Ausência de prejuízo. Contratação pelo menor preço. Ausência de disponibilização do procedimento de dispensa no portal da transparência. Pelo provimento do recurso de Rogério Vial. Pelo desprovemento do recurso de Jamil Pech.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JAMIL PECH, prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN (peça 60), e ROGÉRIO VIAL, secretário municipal de Governo (peça 61), contra o Acórdão n. 1.168/22-STP, de relatoria do Cons. Durval Amaral (peça 56).

A decisão julgou parcialmente procedente a representação proposta contra aquele Poder Executivo, acerca da Dispensa de Licitação n. 57/2021, cujo objeto foi a contratação emergencial, por 180 dias, de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares provenientes de

geradores da área urbana e periurbana.

Foi aplicada, individualmente, multa ao prefeito por violação da Lei n. 19.581/18 do Estado do Paraná, que determina a disponibilização integral e em tempo real dos processos licitatórios pelo estado e pelos municípios, bem como multa ao secretário municipal de Governo, em razão da realização de contratação de empresa por dispensa de licitação sem que a contratada tivesse apresentado os documentos no momento da contratação.

Os Recorrentes apresentaram suas razões de forma conjunta (peças 60 e 61), alegando, em suma, que: i) os documentos foram regularizados pela empresa contratada sem que houvesse prejuízo ao município; ii) o contrato já se extinguiu; iii) a contratada cumpriu adequadamente o que foi avençado; e iv) no que toca ao Portal da Transparência, as informações foram disponibilizadas, sendo encaminhado link sobre o processo de Dispensa n. 57/2021, objeto da representação. Ao final, pedem o afastamento das multas que lhes foram aplicadas.

O Despacho n. 759/22, do então relator, Conselheiro Durval Amaral (peça 62), recebeu o Recurso de Revista, determinando a autuação e distribuição do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5910/22-CGM, opina pelo provimento do recurso de Rogério Vial, secretário de Governo, afastando a multa originariamente a ele aplicada; e pelo desprovemento do recurso de Jamil Pech, prefeito municipal.

Para tanto, dispõe, no que toca à responsabilização do secretário municipal de Governo, que: i) embora tenha sido da pasta dele que partiu a decisão pela contratação da empresa FP Engenharia EIRELI por dispensa de licitação, não ficou demonstrado que tenha sido ele o responsável pela aceitação da documentação incompleta apresentada pela empresa contratada, o que motivou a decisão recorrida; ii) a apresentação posterior da documentação não causou prejuízo ao município e tampouco deflagra uma nulidade insanável; iii) os requisitos de escolha mais relevantes estavam presentes; e iv) a contratação atendeu aos interesses do município, uma vez que a contratada apresentou o menor preço e prestou os serviços nos moldes avençados.

No que concerne ao recorrente Jamil Pech, prefeito do município, o órgão técnico entendeu que houve descumprimento dos despachos que determinaram que fosse disponibilizado, no portal da transparência, o procedimento de Dispensa n. 57/2021, em razão da impossibilidade de acesso direto às informações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1119/22-4PC, do Procurador Gabriel Guy Léger, após minuciosa análise, corrobora a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os Recorrentes argumentam que a apresentação de documentos atinentes à Dispensa de Licitação n. 57/2021 em momento posterior ao da assinatura do contrato é uma irregularidade sanável, motivo pelo qual foi convalidado pelo município.

Sobre esse ponto em específico, primeiramente trato da responsabilização de Rogério Vial, secretário municipal de Governo, a quem o Acórdão n. 1168/22-STP impôs multa administrativa.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 6º, XVI, estabelece que a apreciação dos documentos de habilitação é uma atribuição da Comissão de Licitação.

No caso em tela, além de não existir qualquer comprovação de que foi o secretário da pasta que analisou e admitiu a documentação encaminhada pela empresa contratada, não era dele tal atribuição, e sim dos membros da Comissão de Licitação, em razão de determinação legal.

A contratação direta por Dispensa de Licitação exige da Administração que o bojo de seu processo venha instruído com a caracterização da situação emergencial; a razão da escolha do fornecedor/executante; e a justificativa do preço, conforme preleciona o parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal acima mencionado.

No caso em tela, tais documentos foram apresentados posteriormente. Todavia, o fato não causou prejuízo ao município.

Ademais, os requisitos legais foram devidamente preenchidos, notadamente, os de maior relevância: i) o critério de escolha, que foi o de melhor preço; ii) a justificativa do preço, que foi a de que era o mesmo que o município já estava pagando pelo contrato até então vigente; iii) a demonstração da situação emergencial, que foi a recusa da representante – a empresa que prestava o serviço – em prorrogar o contrato até então vigente.

A empresa vencedora apresentou documentos posteriormente, quando da assinatura do contrato ou no início de sua execução. Todavia, não se trata de irregularidade insanável, a qual acarretaria a anulação do ato.

Em certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, o TCU decidiu que a apresentação posterior de documento que ateste condição pré-existente é viável e não macula o princípio da isonomia:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU, Acórdão n. 1211/2021, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário, j. 26/05/2021, grifos nossos).

Ficou devidamente constatado que a contratação atendeu aos interesses do município, tendo em vista que a empresa contratada foi a que apresentou o menor preço bem como prestou o serviço dentro dos moldes avençados.

Desse modo, é imperativa a modificação da decisão constante do Acórdão n. 1168/22-STP no que toca a Rogério Vial, no sentido de afastar a multa que lhe foi aplicada, em razão da ausência de comprovação de que o ato de aceitação de documentos apresentados posteriormente tenha sido de sua responsabilidade.

Igualmente, cumpre tratar da responsabilização do recorrente Jamil Pech, prefeito do município de Paulo Frontin, que sofreu imposição de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 1168/22-STP.

Na decisão recorrida, contudo, restou compreendido que o prefeito descumpriu os despachos que determinaram que o procedimento de Dispensa n. 57/2021 fosse disponibilizado no portal da transparência.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual confere a todo cidadão o direito de acesso a informações, garantindo efeitos externos aos atos e contratos administrativos e propiciando conhecimento e controle pelos interessados diretos bem como pela população em geral.

Com base no princípio da publicidade dos atos administrativos, o art. 1º da Lei

Estadual n. 19.581/2018 dispõe que “os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites”. Nesse sentido, o TCE-PR criou um Manual dos Critérios de Avaliação[1], no qual consta que:

1. As informações podem estar disponíveis tanto no sítio oficial da Prefeitura quanto no Portal da Transparência, porém o link do segundo deve constar no primeiro (e deve ser de fácil localização);
2. As informações devem estar em locais de fácil localização, levando-se em conta, sempre, a ótica do cidadão que busca por rápidas respostas em poucos cliques;
3. A intuitividade deve pautar a distribuição dos dados no Portal da Transparência; [...]

ITEM 7.11 – OS EDITAIS E ANEXOS ESTÃO DISPONÍVEIS A TODOS, SEM QUE SEJA NECESSÁRIA QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE NEM REGISTRO COM LOGIN E SENHA A orientação pacificada atualmente nos Tribunais de Contas é a de que não se pode exigir a prévia identificação do interessado ou exigência de senha ou cadastro prévio para acessar o edital e seus documentos anexos porque, ao restringir o acesso somente aos interessados que se cadastrem, a entidade passa a conhecer previamente o universo de participantes do processo licitatório, situação que pode resultar em ofensa ao princípio da impessoalidade. O quesito é fundamentado no artigo 1º, § único da Lei Estadual nº 19.581/18 e no Acórdão nº 2361/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União.

Contudo, em que pese o prefeito Jamil Pech indique link no qual o processo de Dispensa n. 27/2021 foi disponibilizado no portal da transparência, o acesso à informação requer cadastro com os dados de quem está fazendo a consulta.

Ou seja, o acesso à informação não é direito, não pode ser conseguido prontamente, de modo que a obtenção da informação não é acessível a todos. A exigência de cadastro prévio obstaculiza o acesso rápido, fácil, direto e global ao processo, na contramão da diretiva desta Corte de Contas e do princípio da publicidade.

A restrição à informação, tanto por meio do portal da transparência quanto através do link enviado pelo município, conduz ao não provimento do recurso do prefeito Jamil Pech.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo secretário municipal de Governo Rogério Vial, afastando a sanção originariamente aplicada.

E pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo prefeito Jamil Pech, mantendo a decisão neste aspecto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo secretário municipal de Governo Rogério Vial, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a sanção originariamente aplicada;

II - e conhecer o Recurso de Revista interposto pelo prefeito Jamil Pech, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão neste aspecto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. TCE-PR. Manual dos critérios de avaliação. 2022. Versão 1.0. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/8/pdf/00367462.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

PROCESSO Nº-810607/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANTONIO WALDEMAR GARCIA, VALTER APARECIDO

PEGORER

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1695/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Apucarana. Exercício de 2006. Contas Irregulares. Remuneração indevida de agentes políticos. Percentual superior à correção monetária do período. Inexistência de divergência jurisprudencial. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VALTER APARECIDO PEGORER, ex-prefeito do Município de apucarana, contra o Acórdão n. 4174/2015 – Tribunal Pleno (peça 115), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2006, ante o seguinte apontamento:

i) Remuneração indevida dos agentes políticos, com condenação de recolhimento do valor extrapolado, e aplicação da multa disposta no art. 89 da Lei Complementar n. 113/2005. Revisão dos subsídios dos agentes políticos concedida pela Lei Municipal n. 049/2006.

O recorrente alega que: i) os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal n. 074/2004, para vigência em legislação seguinte; ii) os valores dos subsídios passaram a ser acrescidos por percentual concernente ao reajuste geral; iii) os agentes políticos só obtiveram reajustes com o advento da Lei Municipal n. 049/06 a partir do mês de abril de 2006; iv) compete, exclusivamente, ao Poder Executivo a iniciativa capaz de fixar a remuneração dos servidores públicos e promover a pertinente revisão geral anual; v) o prefeito e o vice-prefeito, nos exercícios de 2005 e 2006, não auferiram reajustes; vi) nos exercícios de 2007 e 2008, os subsídios decorreram da lei; vii) esta Corte, em situação análoga, teria se manifestado em sentido diverso, ou seja, pela regularidade do recebimento de subsídio acrescido do mesmo percentual concedido aos servidores públicos

municipais a título de reajuste; viii) no Acórdão n. 328/2008 – Tribunal Pleno e no Acórdão n. 1263/07 – Primeira Câmara, este Tribunal teria aprovado o recebimento de subsídio acrescido do mesmo percentual concedido aos servidores.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n. 1860/15, do então relator, Conselheiro Durval Amaral (peça 120), sendo determinada sua atuação e, posteriormente, as análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Registre-se que os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação em 24/09/2018, onde permaneceu sem tramitação até 17/11/2022, somando mais de quatro anos sem movimentação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5761/22 (peça 135), opina pelo não provimento do presente recurso de revisão, mantendo a decisão vergastada.

A unidade técnica apontou como razões para seu opinativo que: i) o percentual máximo para recomposição dos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2006 deveria corresponder à perda inflacionária do período (1º/01/2005 a 31/03/2006), no montante de 5,97%; ii) o reajuste concedido, de 16,67%, corresponde aos exercícios de 2005 e 2006; iii) os subsídios dos agentes políticos são definidos antes do início da gestão, sendo inadmissível a possibilidade de alteração de valores após o início do mandato; iv) não há dissídio jurisprudencial com o Acórdão n. 328/2008 – Tribunal Pleno; e v) todos os argumentos já foram enfrentados, devendo ser mantida a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 1244/22 – 3PC (peça 136), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual propõe o não provimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

Para demonstrar admissibilidade do Recurso de Revisão foi suscitada a hipótese do art. 486, IV, do Regimento Interno desta Corte (dissídio jurisprudencial).

Ocorre que o recorrente não comprovou a existência de dissídio jurisprudencial, sequer apresentando, de forma analítica, a divergência entre o julgado recorrido e os supostos precedentes paradigmas, Acórdãos n. 328/2008 – Pleno e n. 1263/07 – Primeira Câmara, afrontando, conseqüentemente, o Regimento Interno deste Tribunal, art. 486, §§ 3º e 4º.

Desse modo, o recurso sequer merecia ser conhecido, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte:

Recurso de revisão – Existência de divergência jurisprudencial, porém, não demonstrado que o caso enseja julgamento diverso do adotado, no qual foi seguida a majoritária jurisprudência do TCE/PR (...) “avaliamos que a indicação de decisões isoladas, contrárias ao Acórdão recorrido, não pode ser admitida como demonstração analítica de dissídio de jurisprudência”, a exigência de que a divergência seja demonstrada analiticamente não diz respeito à quantidade de decisões, mas à clara demonstração de que as decisões paradigmáticas tratem de casos idênticos aos examinados no processo em questão. Desprovimento. (TCE-PR, processo n. 1012701-16, Recurso de Revisão, Acórdão n. 542/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno).

No entanto, tendo em vista que o despacho n. 1855/15, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o recebeu, passo a análise do mérito.

2.2 Mérito

No presente caso, o recorrente embasa seu recurso em suposto dissídio jurisprudencial, apontando que seria de competência de lei municipal fixar os índices de reajuste salarial. Ainda, alega que este Tribunal de Contas compreendeu que, nos exercícios de 2007 e 2008, as contas desse município estariam regulares – diferentemente do que ocorreu no exercício de 2006.

Em que pesem os argumentos aventados pelo recorrente, não lhe assiste razão. Apesar do recorrente alegar que a jurisprudência deste Tribunal é contrária ao posicionamento adotado, fato é que, em vários julgados, tem sido mantido o entendimento a respeito da impossibilidade de recomposição dos subsídios dos agentes políticos em percentual superior ao da inflação:

Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em percentual diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo índice a ser oportunamente concedido).

Desde que, obviamente, respeite, em especial, os limites de gastos com pessoal, a existência de previsão orçamentária para a concessão do reajuste, e na impossibilidade de que, com a revisão geral anual, venha à recomposição inflacionária do funcionalismo do Poder Legislativo exceder a do funcionalismo do Poder Executivo, a obrigatoriedade de edição de Lei Específica e a adoção de índice inflacionário oficial, ratificado por Lei Municipal (TCE-PR, Acórdão n. 5537/15, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, j. 12/11/2015, grifos nossos).

Remuneração dos Agentes Políticos. Recomposição monetária concedida exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal. Evolução de entendimento sobre a matéria. Existência de decisão favorável à época, conforme Acórdão n.º 698/2008 do Tribunal Pleno. Posição mais recente do Tribunal Pleno pela possibilidade da recomposição monetária. Acórdão n.º 5537/15. Recomposição assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Existência de quadro próprio de pessoal. Edição de lei específica autorizadora da recomposição. Lei Municipal n.º 2/2012. IPCA. Legalidade do índice adotado conforme previsão do ato fixador dos subsídios. Regularidade (TCE-PR, Acórdão n. 1537/18, Segunda Câmara, grifos nossos).

Como já mencionado, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal[1] e o art. 8º do Provimento n. 56/2005 – TCE-PR[2] impõem a vedação ao acréscimo de qualquer espécie remuneratória durante a legislatura:

Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (BRASIL (1988), 2016, p. 40).

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período. (PARANÁ, 2005, p. 3).

Assim, caso a recomposição de subsídios supere a correção monetária do período, ocorre evidente reajuste dos subsídios, e não mera correção monetária – fato, como

demonstrado acima, vedado pela Constituição Federal. Nesse sentido, conforme fundamentação, não padece de vícios o acórdão guerreado, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões. Quanto ao longo período de tempo em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinações impostas em decisões iniciais, acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal até julgamento definitivo das contas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto por VALTER APARECIDO PEGORER, ex-prefeito do Município de apucarana (exercício de 2006), mantendo o Acórdão n. 4174/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Encaminhem-se, ainda, os autos à Corregedoria Geral desta Corte para que averigue o longo período em que o feito restou sem movimentação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 81060-7/15, para fins de execução da decisão primária consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 187/14 – Primeira Câmara (peça 84).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR provimento ao Recurso de Revisão interposto por VALTER APARECIDO PEGORER, ex-prefeito do Município de apucarana (exercício de 2006), mantendo o Acórdão n. 4174/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

II - encaminhar, ainda, os autos à Corregedoria Geral desta Corte para que averigue o longo período em que o feito restou sem movimentação processual;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 81060-7/15, para fins de execução da decisão primária consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 187/14 – Primeira Câmara (peça 84).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 1º jun. 2023.

2. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Provimento n. 56/2005. Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, 10 maio 2005. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2005/6/pdf/00000979.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2023.

PROCESSO Nº:-473648/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JOSE AMILTON BIZZOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1696/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Agudos do Sul. Contratação de assessoria jurídica para o desempenho de atividades que não se enquadram nas exceções previstas no Prejulgado n. 6. Contratação de servidor efetivo para o cargo de advogado que somente ocorreu após o término do mandato do gestor recorrente. Alegada divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não constatada. Decisão indicada como paradigma que foi proferida em processo com situação fática distinta. Falta de fundamento apto a ensejar a reforma pretendida. Recurso de Revisão conhecido e desprovido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOSE AMILTON BIZZOTTO, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL à época, contra o Acórdão n. 1289/20-STP, que julgou pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2013. A reprovação das contas deu-se em razão da contratação da empresa Sguarezi Advogados Associados para prestar serviços jurídicos, em detrimento da contratação de servidor efetivo para ocupar a vaga de advogado, em desacordo com o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n. 6.

Dispõe o recorrente que, na legislatura de 2013-2016, solicitou ao Poder Executivo municipal o aproveitamento da lista de aprovados para o cargo de advogado do concurso realizado pelo município, mas que nenhum dos aprovados teve interesse em assumir a vaga. Alega que, durante a instrução processual da ação de prestação de contas, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela aprovação, com ressalva, das contas da Câmara Municipal, o que estaria em consonância com o parecer prévio recebido por outras câmaras municipais, dentre elas, a Câmara Municipal de Campo do Tenente, nos autos da Prestação de Contas n. 23366-5/14, cujo Acórdão n. 853/16 foi utilizado como paradigma.

No Despacho n. 855/20, o Conselheiro Fábio Camargo recebeu o presente Recurso de Revisão que, consoante o Termo de Distribuição n. 3211/20, foi redistribuído para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Os autos foram conclusos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que proferiu o Despacho n. 1054/20, determinando o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, a CGM apresentou a Instrução n. 6201/22, opinando pelo desprovemento do Recurso de Revisão, posto que tal medida não se presta ao

reexame do caso concreto, decorrente do mero inconformismo da parte sucumbente. Além disso, dispõe que, embora o Recurso de Revisão interposto pela parte se baseie no preceituado pelo art. 486, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o recorrente não demonstrou os elementos capazes de evidenciar que o acórdão paradigma apresentado trata das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 1268/22, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o Recurso de Revisão interposto por José Amilton Bizzotto está fundado em suposta divergência de entendimento existente neste Tribunal de Contas quanto à possibilidade de aprovar com ressalvas a prestação de contas das câmaras municipais quando o único apontamento for a ausência de contador ou assessor jurídico contratado como servidor efetivo do órgão. Diante disso, apresentou como paradigma o Acórdão n. 853/16, proferido nos autos de Prestação de Contas n. 233665/14, em que são partes a Câmara Municipal de Campo do Tenente e Paulo Renato Quege.

Ocorre que, da análise do recurso, é evidente que o recorrente não demonstrou analiticamente a ocorrência da divergência jurisprudencial, limitando-se a indicar o acórdão e a transcrever a ementa.

Além disso, do exame minucioso dos autos n. 233665/14, onde foi proferido o Acórdão n. 853/16, utilizado como paradigma, vislumbra-se que se trata de situação fática distinta. Visto que, nos autos n. 233665/14, foi apurado que a irregularidade surgiu com o falecimento do servidor efetivo que ocupava o cargo de contador municipal e que, até a realização de novo concurso, as funções de contador foram assumidas por outro servidor efetivo que possuía qualificação para o exercício da função. Ademais, restou comprovado que, no ano de 2014, o município de Campo do Tenente realizou concurso para o cargo de contador, bem como que o candidato convocado pelo município foi cedido, por meio de portaria, para responder pela Câmara Municipal.

Sendo assim, infere-se a falta de similaridade entre os fatos narrados no presente caso e os ocorridos no caso em que foi proferido o acórdão utilizado como paradigma, uma vez que, no caso em tela, houve a contratação de empresa para a prestação de serviços jurídicos e a correção da irregularidade apontada somente ocorreu após o término da gestão do recorrente.

Pelo exposto, constata-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar analiticamente a ocorrência de divergência jurisprudencial, consoante o preconizado pelo art. 486, IV, do Regimento Interno, apta a ensejar a reforma pretendida, razão pela qual o acórdão impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto por JOSE AMILTON BIZZOTTO, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a manutenção integral do acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao Recurso de Revisão interposto por JOSE AMILTON BIZZOTTO, nos termos da fundamentação;

II - tendo em vista a manutenção integral do acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

**PRIMEIRA CÂMARA
 ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9,
 REALIZADA NO PERÍODO DE 12 A 15 DE JUNHO DE 2023**

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (12/06/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 8, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias vinte e nove de maio e primeiro de junho de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva comunicou a inclusão em mesa do Processo nº 341343/23 – de Certidão Liberatória do Município de Morretes. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 367610/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 256/23-GASRVF, na CGE. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 325496/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 229/23-GACAK, na CGE; 320877/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 239/23-GACAK, na CGE; 321628/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 250/23-GACAK, na CGE; 324864/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 238/23-GACAK, na CGE e 184671/23 Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 272/23-GACAK, na CGM. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa comunica que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 320141/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 32/23-GALFSC, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 317639/23 e 323582/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 36/23-GALFSC pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 319500/23, ambos na CGE. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto comunica a inclusão em mesa do Processo nº 729968/22 – Admissão de Pessoal do Município de Pirai do Sul, para HOMOLOGAÇÃO DE CAUTELAR. Foram devolvidos os Processos nºs: 182310/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 287920/15, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 218460/23, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: *436237/16 (Irregularidade das contas), 134630/19 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 203900/23 (Conhecimento e não provimento), *182310/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 678247/22 (Extinção por Perda do objeto), 142944/23 (Regular), 145412/23 (Regular), 159901/23 (Regular), 173742/23 (Regular), 181389/23 (Regular), 188634/23 (Regular), 189231/23 (Regular), 189630/23 (Regular), 189827/23 (Regular), 190922/23 (Regular), 196750/23 (Regular), 201959/23 (Regular), 208082/23 (Regular), 208902/23 (Regular), 213701/23 (Regular), 216662/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 489700/21 (Registro), 344419/22 (Deferimento), 198099/23 (Deferimento), 193811/23 (Regularidade das contas), 170700/23 (Regular), 175249/23 (Regular), 178116/23 (Regular), 182946/23 (Regular), 188073/23 (Regular), 199504/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 341343/23 (Indeferimento), 146273/23 (Regular), 147300/23 (Regular), 149779/23 (Regular), 160039/23 (Regular), 167475/23 (Regular), 180072/23 (Regular), 200979/23 (Regular), 202920/23 (Regular), 212209/23 (Regular), 213710/23 (Regular), 216085/23 (Regular), 222212/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 312900/22 (Registro), 313672/22 (Registro), 411160/22 (Registro), 27449/23 (Registro), 618945/22 (Registro), 159197/23 (Regular), 163380/23 (Regular), 195509/23 (Regular), 203056/23 (Regular), 222964/23 (Regular), 284935/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 346113/02 (Encerramento), 287920/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 52630/23 (Registro), 349200/18 (Registro), 360645/18 (Registro), 538642/19 (Registro), 566690/21 (Registro), 112107/23 (Registro), 305959/23 (Conhecimento e não provimento), 217576/22 (Regular com ressalvas), 153970/23 (Regular), 189193/23 (Regular), 191074/23 (Regular), 194367/23 (Regular), 194669/23 (Regular), 195070/23 (Regular), 199695/23 (Regular), 207779/23 (Regular),

216107/23 (Regular), 217375/23 (Regular), 221437/23 (Regular), 221640/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 185562/23 (Regular), 207957/23 (Regular), 212748/23 (Regular), 218460/23 (Regular), 221836/23 (Regular), 223073/23 (Regular), 285770/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 729968/22 (Homologação de Cautelar), 144882/23 (Regular), 175850/23 (Regular), 177136/23 (Regular), 195398/23 (Regular), 201843/23 (Regular), 209470/23 (Regular), 274255/23 (Regular), 274611/23 (Regular), 277378/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *436237/16 de Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de São Miguel do Iguacu, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com julgamento pela irregularidade com determinações de restituição de valores. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência quanto a exclusão das determinações (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *182310/21 de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paulo Frontin da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela emissão de parecer com julgamento pela irregularidade, apontamento de ressalva e aplicação de multa (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *287920/15, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou sua proposta de decisão, preliminarmente pela impossibilidade constitucional de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas, pelo encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Amaporã, no mérito com julgamento pela irregularidade do gestor do fundo, com aplicação de multa e determinação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, afastando a preliminar suscitada de ofício pelo relator, para o fim de reconhecer a competência deste Tribunal de Contas para julgamento de prefeitos, por atos de gestão, como é o caso da presente tomada de contas extraordinária; e, no mérito, julgando procedente, aplicando-se, a multa administrativa prevista no Art. 87, III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Carlos de Macedo (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, também apresentou divergência, afastando a preliminar proposta pelo relator, para firmar a competência desta Corte de Contas para o julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, quanto ao mérito, pela procedência desta tomada de contas extraordinária, afastando, no entanto, o dever de ressarcimento pelos gestores municipais, com aplicação de multa administrativa ao sr. Mauro Lemos e à sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005, afastando o dever de reembolso da servidora sra. Vera Lúcia Franklin da Silva, com fulcro à súmula 249 do TCU. Quanto a condenação do sr. José Carlos de Macedo acompanhou o voto proposto pelo relator. Os autos foram julgados por maioria absoluta e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *349200/18, de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator divergindo do relator pela apreciação da Legalidade e determinação pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No mesmo sentido, o julgamento do Processo nº *112107/23, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pela Legalidade e Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 651906/10 e 861342/18 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 612116/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 1005942/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 389881/22 e 291448/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 107969/16; 746904/11 e 182612/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 50999/21 e 465378/20 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 740646/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto e 199865/23, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs 641834/20 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 353158/21 e 615461/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Permaneceram adiados os Processos nºs: 213003/10 (Adiado por pedido do relator) e 775306/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia quinze de junho de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e seis e vinte e nove de junho de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -346113/02

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CEZAR OTTO SCHOEFEL, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JOSÉ IVO SCHEIFER, JOSE MAURO PEDROSO, LAERTE ANGELO BISETO, LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE SZESZ, CLECIO FERREIRA HIDALGO, DANIEL MULLER MARTINS, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DOUGLAS GUELMANN, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, NELSO RODRIGUES, ODILON LABAS JUNIOR, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, PAULO ROBERTO GUELMANN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, WILSON JERONIMO COMEL

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1595/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de auditoria. Poder Executivo de Ipiranga. Obras públicas iniciadas no exercício de 1992. Convênios. Escolas parcialmente executadas no momento da auditoria. Diferença entre os percentuais físicos executados e recursos financeiros repassados. Antecipação de parcelas do convênio. Projetos incompletos para licitação. Depreciação da obra. Adoção de modalidade licitatória incorreta. Aquisição indevida de material para a realização da obra. Antecipação de pagamentos à construtora. Ausência de fiscalização pela Prefeitura. Ausência de previsão orçamentária para a continuidade das obras. Considerações do relator sobre a impossibilidade constitucional de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas. Jurisprudência. Tema nº 835 do STF. Ausência de individualização de condutas, definição de nexos causal e atribuição de culpa. Afirmativas genéricas. Procedimentos reconhecidamente nulos por acórdão precedente. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo extremamente extenso. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade dos responsáveis. Trancamento das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 1.132/08 — Pleno (peça processual nº 095), em decorrência de auditoria, realizada em maio de 2002, tendo por objeto a análise de procedimentos e documentos pertinentes à construção de três escolas no Município de Ipiranga: Unidade Nova Pinhão, Unidade Nova Lustosa e Unidade Nova São Braz.

O relatório de auditoria (fls. 180 a 227 da peça processual nº 002) informou que as obras das três unidades escolares foram iniciadas em agosto de 1991, após a formalização de convênios com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná — FUNDEPAR, para o repasse de recursos do Estado do Paraná ao Município de Ipiranga, contando com a fiscalização do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM.

Ao todo foram encontradas dez irregularidades: i) obras parcialmente executadas, resultando em prejuízo de R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais); ii) paralisação das obras, em 1993, havendo diferença entre os percentuais físicos executados e os recursos financeiros repassados; iii) antecipação irregular de parcelas; iv) projetos incompletos para licitação; v) depreciação das obras; vi) adoção de modalidade licitatória incorreta; vii) aquisição indevida de materiais para a realização da obra (três mil sacos de cimento); viii) antecipação indevida de pagamentos à construtora; ix) ausência de fiscalização pela Prefeitura; e x) ausência de previsão orçamentária em 2001 e 2002 para a continuidade das obras.

Após a tramitação do relatório de auditoria, a decisão instauradora da tomada de contas extraordinária reconheceu que as conclusões “foram tomadas sem seguir a melhor técnica”, ausentes os fundamentos da responsabilização e o nexos de causalidade entre as condutas e as irregularidades, de modo que determinou nova instrução do feito, em cumprimento ao art. 352 do Regimento Interno[1], para posterior regular citação dos eventuais responsáveis.

O Sr. Vicente de Paulo Palhares Filho (protocolo nº 493.789/08 — peças processuais nº 106 a 108), diretor financeiro da FUNDEPAR entre 1993 e 1995, interpôs recurso de revista em face do Acórdão nº 1.132/08 — Pleno, não admitido pelo Despacho nº 632/09 (peça processual nº 112).

Nos termos do Despacho nº 1.003/09 (peça processual nº 116), este relator, acolhendo sugestão da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, determinou que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, atual Coordenadoria de Obras Públicas, instruisse os autos.

A então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação nº 015/11 — peça processual nº 119) inicialmente esclareceu que, em conformidade com diligências realizadas pelo respectivo conselho de classe às obras, em 03 de janeiro de 2011 (peça processual nº 118), foi constatado que a obra da Unidade Nova Pinhão se encontrava abandonada, enquanto as de Nova Lustosa e Nova São Braz estavam concluídas e em funcionamento.

Na sequência, teceu considerações sobre cada uma das dez irregularidades, basicamente repetindo os termos e conclusões do relatório de auditoria, sem individualizar responsabilidades.

Instada a complementar a instrução processual (Despachos nº 464/11 e nº 4.366/14 — peças processuais nº 120 e nº 122), a então Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 334/15 — peça processual nº 123) indicou as responsabilizações referentes a cada item do relatório de auditoria.

Quanto à execução parcial das obras, que teria resultado em dano ao erário (achado nº 001), apontou a responsabilidade dos ex-prefeitos, senhores Pedro Izaías Blum (1993 a 1996) e Roberto Gomes de Lima (1997 a 2004), dos diretores técnicos da

FUNDEPAR, senhores Marco Antonio Ebeling Pinheiro (1993 a 1995), Antonio Celso Pinto Martins (1995 a 2000), Marcelo Paulino de Oliveira (1989 a 1993), Cesar Augusto de Campos (2000 a 2001) e Rubens Canizares (a partir de agosto de 2001, sem informação quanto ao encerramento do exercício do cargo), e dos diretores financeiros da FUNDEPAR, Srª Marli Bonin Castro Alves (1991 a 1992), e senhores Ricardo Bezerra (agosto a outubro de 1992), Marco Antonio Ebeling Pinheiro (1992 a 1993), Vicente de Paulo Palhares Filho (1993 a 1995), Marcos Guelmann (1995 a 2000) e Antonio Gonçalves Martins Neto (a partir de março de 2000, sem informação quanto ao encerramento do exercício do cargo).

A unidade técnica aduziu, em síntese, que os prefeitos municipais eram responsáveis pela inexecução parcial das obras na condição de gestores públicos, e os diretores da FUNDEPAR teriam deixado de adotar providências administrativas visando ao ressarcimento dos recursos repassados ao município.

Relativamente ao achado nº 002 — paralisação das obras, em 1993, havendo diferença entre os percentuais físicos executados e os recursos financeiros repassados —, a unidade atribuiu a responsabilidade exclusivamente ao Sr. Pedro Izaías Blum, ex-prefeito (1993 a 1996), por não ter finalizado as obras, apesar de o município ter recebido todos os valores previstos no convênio.

No que tange à antecipação irregular de parcelas (achado nº 003), a então Diretoria de Contas Municipais indicou como responsáveis o Sr. Marco Antonio Ebeling Pinheiro, diretor financeiro (1992 a 1993) e diretor técnico (1993 a 1995) da FUNDEPAR, demais diretores financeiros da FUNDEPAR, Srª Marli Bonin Castro Alves (1991 a 1992), senhores Ricardo Bezerra (agosto a outubro de 1992) e Vicente de Paulo Palhares Filho (1993 a 1995), bem como do diretor técnico do DECOM, Sr. Mário Yoshio Tookuni, cujo período de exercício do cargo não foi informado.

Asseverou a unidade que os diretores técnicos da FUNDEPAR e do DECOM eram responsáveis pelo acompanhamento das medições da execução das obras, enquanto os diretores financeiros da FUNDEPAR eram responsáveis pelos repasses de recursos ao município, de modo que suas responsabilidades derivariam do fato de parcelas terem sido liberadas antecipadamente ao atingimento dos percentuais estabelecidos nos cronogramas, em descumprimento a cláusula do convênio, denotando fragilidade nos controles.

Acerca da existência de projetos incompletos para licitação (achado nº 004), a então Diretoria de Contas Municipais atribuiu responsabilidade exclusivamente ao Sr. José Ivo Scheifer, ex-prefeito (1989 a 1992), em razão da ausência de elaboração de projetos de engenharia das passarelas previstas para as escolas, obrigação prevista nos convênios, inexistindo definição clara do objeto das licitações, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sobre o achado nº 005 — depreciação das obras —, a unidade técnica afirmou que, nas gestões dos senhores Pedro Izaías Blum (1993 a 1996) e Roberto Gomes de Lima (1997 a 2004), houve o abandono das edificações inacabadas, o que possibilitou a deterioração pela ação do tempo e em decorrência de atos de roubo e vandalismo.

No tocante ao achado nº 006, a unidade asseverou que foi adotada modalidade licitatória incorreta para a contratação da obra da Unidade Nova Pinhão. Segundo afirmou, a obra foi licitada como empreitada por preço global, com valor máximo fixado em Cr\$ 51.179.000,00 (cinquenta e um milhões, cento e setenta e nove mil cruzeiros), limite para a utilização de carta convite à época, mas que havia previsão no edital de que o município forneceria 3.000 (três mil) sacos de cimento, o que denotaria fracionamento na contratação, de modo que os valores somados resultariam na aplicação da modalidade tomada de preços para o certame.

Atribuiu responsabilidades, diante disso, ao então prefeito, Sr. José Ivo Scheifer (1989 a 1992), e aos membros da comissão de licitação responsável pelo certame, Sr. Luiz Ricardo Rodrigues Denk de Carvalho, Srª Olga Regina Mocelime e Sr. Cesar Otto Schoefel.

Em relação ao achado nº 007, a então Diretoria de Contas Municipais afirmou que o Município de Ipiranga adquiriu, por meio de processo licitatório, em 27/10/1992, os 3.000 (três mil) sacos de cimento que seriam utilizados na construção da Unidade Nova Pinhão, sendo que, de acordo com cálculo estimativo realizado pelo DECOM, em 2001, apenas 2.195 (dois mil, cento e noventa e cinco) sacos seriam suficientes. Aduziu, diante disso, que 805 (oitocentas e cinco) unidades foram adquiridas além do necessário, caracterizando desvio de utilização do material, causando prejuízo de Cr\$ 41.860.000,00 (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta mil cruzeiros), que, atualizados, representariam R\$ 11.049,84 (onze mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sob a responsabilidade do Sr. José Ivo Scheifer, gestor que autorizou a respectiva aquisição.

Quanto à antecipação de pagamentos à construtora (achado nº 008), a unidade técnica novamente atribuiu a responsabilidade ao Sr. José Ivo Scheifer, na medida em que teria deixado de corrigir o descompasso entre os pagamentos realizados pelo município e o cronograma de execução das obras, em infração a cláusula contratual e dispositivos legais.

Também responsabilizou o Sr. José Ivo Scheifer pela ausência de fiscalização pela Prefeitura (achado nº 009), pois não foram localizados documentos que comprovassem o acompanhamento e fiscalização das obras.

Por fim, em razão da ausência de previsão orçamentária para a continuidade das obras nos exercícios de 2001 e 2002 (achado nº 010), a então Diretoria de Contas Municipais atribuiu responsabilidade ao Sr. Roberto Soares de Lima, prefeito entre 1997 e 2004.

Por meio do Despacho nº 1.608/15 (peça processual nº 124), foi determinada a citação de todos os responsáveis arrolados pela então Diretoria de Contas Municipais.

A Srª Marli Claudete Bonin Castro Alves (protocolo nº 586.812/15 — peça processual nº 155) afirmou que foi exonerada do cargo de diretora financeira da FUNDEPAR em 20/03/1991, conforme Decreto nº 068, do governador do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.475, em 21/03/1991, período anterior à celebração dos convênios.

O Sr. Cesar Augusto de Campos (petição intermediária nº 596.281/15 — peça processual nº 161) destacou que a licitação que originou o repasse de valores ocorreu 09 (nove) anos antes da sua investidura no cargo de diretor técnico da FUNDEPAR, de modo que jamais figurou em qualquer instrumento formalizado com o Município de Ipiranga.

Asseverou que as prestações de contas de todos os convênios foram aprovadas pelo Tribunal de Contas em 1994.

Afirmou que convênios antigos não eram tratados pela Diretoria Técnica da FUNDEPAR, conforme ordens de serviços nº 003/2001, nº 009/2001 e nº 013/2001,

e memorando nº 019/2000.

Ponderou, ainda, que o decurso de tempo prejudicaria a amplitude da defesa e, por fim, requereu o reconhecimento da prescrição.

O Sr. Marco Antônio Ebeling Pinheiro (protocolo nº 635.007/15 — peça processual nº 169) afirmou que sempre enviou esforços para a conclusão das obras, mas que, diante da hiperinflação pela qual passava o país, os recursos repassados eram rapidamente corroídos pelo processo inflacionário, o que demandava a recomposição econômica dos contratos, por intermédio de aditivos, providências que sempre foram adotadas.

Quanto à liberação da 2ª parcela, aduziu que foram seguidos os ritos normais, mas que, à época, o DECOM considerou, para a emissão do laudo, além da obra física executada, os materiais adquiridos e depositados. Asseverou que essa metodologia foi aceita pela Diretoria do DECOM, e pela Diretoria e pelo Departamento de Engenharia da FUNDEPAR, pois a aquisição antecipada de materiais era comum para a proteção contra a hiperinflação.

Por fim, afirmou que não houve o repasse da terceira parcela, pois o Município de Ipiranga não atingiu os percentuais de execução da obra estabelecidos em novo protocolo firmado com a FUNDEPAR, em 08/03/1994, que visava a regularizar as pendências relativas aos convênios nº 893/91, nº 894/91 e nº 895/91.

O Sr. Ricardo Fernandes Bezerra (protocolo nº 653.312/15 — peça processual nº 176) inicialmente ponderou que fora nomeado diretor financeiro da FUNDEPAR a partir de 03/09/1992, nos termos do Decreto Estadual nº 1.576/92, e não a partir de 03/08/1992, conforme consta na instrução processual, e ressaltou, diante disso, que o tempo de manutenção no cargo foi apenas de 40 (quarenta) dias, já que fora exonerado em 13/10/1992, conforme Decreto Estadual nº 1.630/92.

Não obstante, destacou que dirigentes anteriores efetivamente buscaram soluções para a conclusão das obras, notadamente a renegociação das condições mediante termos aditivos, oportunidade em que a área de engenharia da FUNDEPAR reavaliou a situação de cada uma das obras, com fulcro em relatórios do DECOM e nos índices oficiais de inflação, culminando na prorrogação do prazo de vigência, alteração de valores e cronograma de liberação das parcelas originais.

Apontou que no período de sua gestão as obras estavam em andamento, de acordo com os termos aditivos anteriormente firmados, que expirariam apenas no início de 1993, e foram paralisadas apenas em período posterior ao que exerceu o cargo.

Quanto à antecipação de parcelas, ressaltou que não participou da decisão de se levar em consideração o material depositado na obra, tendo em vista que os pagamentos foram realizados anteriormente à sua gestão, mas que o procedimento foi autorizado pelo DECOM e aceito pelos dirigentes da FUNDEPAR à época, tendo em vista os altos níveis de inflação e a necessidade de adiantamento na aquisição de materiais, diante do risco de substancial aumento dos preços, o que inviabilizaria a execução das obras.

O Sr. Vicente de Paulo Palhares Filho (petição intermediária nº 666.743/15 — peça processual nº 181) arguiu, preliminarmente, a prescrição, diante do transcurso de tempo entre as supostas irregularidades e a ciência do feito.

Arguiu, ainda, a violação ao direito de defesa e ao devido processo legal, diante do não conhecimento do recurso de revista que interpôs em face do Acórdão nº 1.132/08 — Pleno (peça processual nº 095), que instaurou a presente tomada de contas extraordinária. Alegou que a decisão do relator foi omissa sobre as razões recursais e que não foi pessoalmente intimado do despacho que negou seguimento ao recurso, requerendo a invalidade daquele ato e de todos os seus subsequentes.

No mérito, afirmou que a celebração dos convênios e os pagamentos das parcelas foram anteriores ao período em que exerceu o cargo de diretor financeiro da FUNDEPAR, bem como não era de sua alçada o acompanhamento da execução das obras de engenharia e a adoção de providências para resgate de recursos repassados.

Asseverou, invocando o regulamento da FUNDEPAR, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.776/92, que as atividades de planejamento, coordenação, controle e avaliação das obras eram de competência da Diretoria Técnica, e não da Diretoria Financeira.

Requereu, portanto, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e a nulidade da decisão que negou seguimento a recurso de revista, e, no mérito, a sua exclusão como parte da tomada de contas extraordinária e baixa de qualquer responsabilidade pelos fatos em apuração.

O Sr. José Ivo Scheifer (petição intermediária nº 830.152/15 — peça processual nº 191) arguiu, preliminarmente, a coisa julgada, posto que as questões ventiladas no relatório de auditoria que precedeu este expediente teriam sido conhecidas em processo arquivado pela Resolução nº 5.742/98. Da mesma forma, alega que as contas referentes aos convênios em questão já foram julgadas regulares por esta Corte, conforme Resoluções nº 534/94 e nº 5.769/93, assim como as contas anuais do exercício de 1992 foram aprovadas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 175/2001, referendado pela Câmara Municipal de Ipiranga (Decreto Legislativo nº 005/2001).

Arguiu, ainda, a prescrição, considerando o transcurso de mais de 20 (vinte) anos desde os fatos.

No mérito, defendeu que não houve infração ao art. 3º do Decreto-Lei nº 2.300/86[2] (revogado) em razão da ausência de projeto da passarela da Unidade Nova Pinhão, e asseverou que é evidente a legalidade da modalidade de licitação adotada.

Ainda, quanto à aquisição de 3.000 (três mil) sacos de cimento, afirmou que a irregularidade é mera suposição do relatório de auditoria, de modo que a quantidade adquirida obedeceu ao estipulado na Cláusula Décima Quarta do contrato de prestação de serviços celebrado com a Delton Lima & Cia., e indicou que o fato foi objeto de denúncia oferecida a esta Corte, que foi arquivada.

Aduziu que a antecipação de pagamentos à construtora se deu conforme o contratado e foi vinculada à efetiva execução das obras, inexistindo desvio de finalidade ou ofensa à Lei Federal nº 4.320/64, e, por fim, asseverou que a fiscalização da execução dos contratos foi levada a efeito com resultados satisfatórios, e reforçou que essa incumbência era do DECOM, desconhecendo a razão pelas quais não foram encontrados documentos no Departamento de Urbanismo da Prefeitura.

Pugnou, portanto, pelo reconhecimento da coisa julgada e/ou da prescrição, e, no mérito, pelo arquivamento dos autos, diante da regularidade dos atos administrativos. O Sr. Mario Yoshio Tookuni (protocolo nº 918.653/15 — peça processual nº 197) afirmou que jamais houve a avertida antecipação de parcelas pela FUNDEPAR ao município, mas sim a compatibilização entre o valor inicial e as necessidades advindas da elevadíssima inflação que afligia o país, mediante avaliação realizada

por setor técnico do DECOM, que levava em consideração o valor inicial, o cronograma físico correspondente e a devida atualização, corrigindo disparidades existentes entre o momento da assinatura do convênio até a execução das obras, a fim de evitar a sua solução de continuidade.

O Sr. Luiz Ricardo Denk Rodrigues de Carvalho (petição intermediária nº 54.764/16 — peça processual nº 212) asseverou, em síntese, que, na qualidade de presidente da Comissão de Licitação, não era responsável pela escolha da modalidade licitatória e dos quantitativos adquiridos, mas apenas pelos procedimentos de abertura da licitação e julgamento das propostas.

Defendeu, no entanto, a modalidade adotada, e teceu considerações acerca da volatilidade dos preços, em decorrência da inflação, afirmando que o objeto foi adquirido dentro dos valores de mercado e não houve qualquer prejuízo ao município. A Diretoria de Protocolo (Informação nº 4.599/16 — peça processual nº 215), considerando a notícia de que o Sr. Marcos Guelmann não residiria no Brasil, encaminhou os autos ao relator, que, nos termos do Despacho nº 707/16 (peça processual nº 217), determinou a citação dos seus mandatários, senhores Douglas Guelmann e Paulo Roberto Guelmann, considerando a existência nos autos de instrumento público de procuração com poderes de representação ampla, geral e ilimitada, inclusive junto a repartições públicas, bem como para constituir advogados (peça processual nº 050).

Diante disso, o Sr. Marcos Guelmann, representado por advogados constituídos pelo Sr. Douglas Guelmann (petição intermediária nº 380.126/16 — peças processuais nº 223 e nº 224), arguiu, inicialmente, a irregularidade da citação, posto que os poderes outorgados pelo instrumento público de procuração não contemplavam o recebimento de citação, bem como que os poderes conferidos a eventuais advogados constituídos limitar-se-iam aos ad judicium, excluído, portanto, o de receber citações.

Aduziu, na sequência, que o art. 352 do Regimento Interno não teria sido cumprido, pois permaneceriam genéricas as imputações, sem a imprescindível relação entre a ação ou omissão e os supostos responsáveis.

No mérito, afirmou que não houve repasses de valores durante a sua gestão, bem como que a competência para execução, acompanhamento e avaliação das obras era da Diretoria Técnica da FUNDEPAR, e que eventual tomada de providências por descumprimento dos convênios caberia ao presidente da autarquia.

Ressaltou, ainda, que os assuntos relativos à conclusão das obras das escolas estavam sendo tratados por outras áreas da FUNDEPAR, conforme diversos ofícios e informações contidos nos autos, de modo que não foram — e nem poderiam ser — reportados ao diretor financeiro, vez que as tratativas não eram atribuições de seu cargo.

Requereu, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação, e, no mérito, o afastamento de qualquer imputação relativa aos fatos ora apreciados.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5.023/16 — peça processual nº 229), atual Coordenadoria de Gestão Municipal, procedeu à instrução dos autos com o auxílio da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Mencionou, inicialmente, em seu relato, que o ofício de contraditório do Sr. Roberto Soares de Lima (sic) não havia sido expedido, e que os senhores Roberto Gomes de Lima, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Olivera, Rubens Canizares e Antonio Gonçalves Martins Neto tiveram seus avisos de recebimento assinados por terceiros.

Quanto ao achado nº 001 (inexecução parcial das obras), a unidade teceu considerações acerca do histórico de procedimentos levados a efeito para a conclusão das obras, após a FUNDEPAR ter detectado suas paralisações (ainda em 1993), e ressaltou que, em visita ao Município de Ipiranga, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2016, constatou que a Unidade Nova São Braz e a Unidade Nova Lustosa foram concluídas, mas a Unidade Nova Pinhão se encontrava sem condições de aproveitamento.

Assim, considerando o lapso temporal e a ausência de documentos aptos a identificar adequadamente os gastos finais para a conclusão das obras, opinou apenas pela irregularidade do item, em razão do atraso na entrega das obras concluídas e da não conclusão da Unidade Nova Pinhão, ressaltando que o dano erário oriundo da negligência quanto à última seriam evidenciados nos achados nº 005 e nº 007.

Pelos atrasos nas obras da Unidade Nova São Braz e Unidade Nova Lustosa, e paralisação da construção da Unidade Nova Pinhão, apontou como responsáveis o Sr. Pedro Izaías Blum, prefeito entre 1992 e 1996, e o Sr. Roberto Gomes de Lima, prefeito entre 1997 e 2004.

Especificamente pela paralisação das obras da Unidade Nova Pinhão, também indicou como responsáveis o Sr. Luiz Carlos Blum, prefeito de 01/01/2005 a 14/09/2008 e de 07/10/2008 a 03/01/2011, e o Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, prefeito entre 15/09/2008 e 06/10/2008.

No que tange ao achado nº 002, relativo à paralisação das obras havendo diferença entre os percentuais físicos executados e os recursos financeiros repassados, a unidade técnica apontou as mesmas conclusões e responsáveis do achado nº 001, opinando pela irregularidade do item.

Sobre o achado nº 003 (antecipação irregular de parcelas), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduziu que foram descumpridas as cláusulas dos convênios, e desconsiderou o argumento relativo à hiperinflação, asseverando que a entrega de materiais não poderia ser contabilizada no cronograma de execução.

Entretanto, afirmou que as liberações de recursos foram lastreadas em pareceres técnicos do engenheiro, Sr. Laerte Ângelo Bisetto, e do auxiliar técnico, Sr. José Mauro Pedroso, que afirmaram que estavam sendo cumpridos os projetos e especificações, devendo sobre eles recair, portanto, a responsabilidade pela irregularidade.

Diante disso, a unidade também opinou pela retirada do polo passivo dos senhores Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Ricardo Bezerra, Vicente de Paulo Palhares Filho, diante da falta de indicativos de nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades, bem como da Srª Marlí Bonin Castro Alves, posto que não ocupava cargo na FUNDEPAR à época dos fatos.

Relativamente ao achado nº 004 (projetos incompletos para licitação), a unidade técnica ressaltou que o Sr. José Ivo Scheifer reconheceu a ausência de elaboração dos projetos das passarelas, previstos nos três convênios, violando os princípios da isonomia e da vantajosidade, e opinou pela irregularidade do item, sem aplicação de multa.

No que tange ao achado nº 005 (depreciação da obra), a unidade destacou que, na peça processual nº 050, foi juntado documento do DECOM, datado de 1995, relatando que o município não continuou efetuando as obras até o percentual de compatibilidade estabelecido no primeiro convênio, ocorrendo redução das

construções pela deterioração, por motivo de abandono e depreciações. Ressaltou que, diante dos documentos contidos nos autos, foi possível identificar que, 10 (dez) anos após o início das obras, duas ainda não haviam sido finalizadas, e outra encontrava-se em total abandono, sendo que a Unidade Nova Pinhão permaneceu abandonada, mesmo já se encontrando em estágio avançado de construção. Apresentou, diante disso, tabela do decréscimo percentual das construções ocasionadas pelo desgaste, levando em consideração medições realizadas pelo DECOM em outubro de 2001:

ESCOLA	PERCENTUAL FÍSICO EXECUTADO ATÉ A PARALISAÇÃO	PERCENTUAL FÍSICO EM OUTUBRO DE 2001	PREJUÍZO EM R\$
UNV de Pinhão	70,04%	34,76%	196.945,13
UNV de Lustosa	71,36%	51,08%	100.612,90
UNV de São Braz	60,06%	56,87%	15.964,04
SOMA			313.522,07

Valores atualizados pelo CUB SINDUSCON, para 31/12/2001

Diante disso, considerando que a Unidade Nova Pinhão teve que ser demolida, de acordo com documento emitido pelo então Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA, a unidade opinou pela restituição integral dos valores gastos por todos os prefeitos que teriam negligenciado o patrimônio público. Outrossim, manifestou-se pela restituição dos valores resultantes dos danos sofridos pelo abandono e negligência dos gestores, quanto às obras da Unidade Nova São Braz e Unidade Nova Lustosa, de acordo com as medições realizadas em outubro de 2001.

Assim, por permitir a depreciação das obras relativas à Unidade Nova Pinhão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela responsabilização dos senhores Pedro Izaías Blum, Roberto Gomes de Lima, Luiz Carlos Blum e Germano do Rosário Ferreira Kusdra, com a determinação de ressarcimento do valor original do convênio, de Cr\$ 54.350.000,00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), proporcionalmente aos períodos de gestão de cada prefeito, a ser atualizado.

Por permitir a depreciação das obras referentes às construções da Unidade Nova São Braz e da Unidade Nova Lustosa (até outubro de 2001), a unidade propôs a responsabilização dos senhores Pedro Izaías Blum e Roberto Gomes de Lima, e devolução de R\$ 100.612,90 (cem mil, seiscentos e doze reais e noventa centavos), relativamente à primeira unidade escolar, e de R\$ 15.964,04 (quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), relativamente à segunda unidade escolar.

Quanto ao achado nº 006 (adoção de modalidade licitatória incorreta), a unidade técnica aduziu que os responsáveis tinham o dever de intervir no processo licitatório ao constatar que ele dependeria de outro certame para a compra de materiais, pois os valores somados dos procedimentos implicariam a adoção da modalidade tomada de preços, e não carta convite.

Afirmou, portanto, que todos infringiram os artigos 3º, 7º[3] e 39, caput[4], do Decreto-Lei nº 2.300/86, vigente à época, e opinou pela irregularidade do item.

Apontou, diante disso, a responsabilidade da Srª Olga Regina Mocelin, do Sr. Luiz Ricardo Rodrigues Denk de Carvalho e do Sr. Cesar Otto Schoefel, membros da Comissão de Licitação, por permitirem o início, prosseguimento e homologação de processo licitatório irregular, bem como do Sr. José Ivo Scheifer, prefeito, por homologar o processo licitatório.

Em relação ao achado nº 007 (aquisição de três mil sacos de cimento), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que não houve estudo técnico e orçamento inicial para a aquisição dos materiais, estranhou que a compra foi realizada em uma empresa de cereais, indicou que a Unidade Nova Pinhão foi a única a não ser finalizada, e apontou que estudo técnico do DECOM concluiu que seriam suficientes apenas 2.195 (dois mil, cento e noventa e cinco) sacos de cimento para a realização da obra.

Diante disso, manifestou-se pela responsabilização do Sr. José Ivo Scheifer, ex-prefeito, com o ressarcimento do valor relativo aos 805 (oitocentos e cinco) sacos de cimentos excedentes, que, atualizado até 2001, totalizava R\$ 11.049,84 (onze mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Quanto ao achado nº 008 (antecipação de pagamentos à construtora), a unidade manteve o entendimento de que o município repassou valores à empresa contratada sem a obediência ao cronograma de conclusão das obras.

Por ordenar os pagamentos, portanto, recomendou a responsabilização do Sr. José Ivo Scheifer, então prefeito.

No que tange ao achado nº 009 (ausência de fiscalização pela Prefeitura), a unidade técnica reafirma que não foram encontrados documentos referentes à fiscalização das obras, em violação a cláusulas contratuais, permitindo suas inexecuções totais ou parciais.

Indicou o Sr. José Ivo Scheifer como responsável pela irregularidade.

Por fim, no que toca ao achado nº 010 (ausência de previsão orçamentária para conclusão das obras em 2001 e 2002), a unidade técnica apontou infração ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[5], e manifestou-se pela irregularidade do item, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, então prefeito.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14.296/16 — peça processual nº 233) convergiu integralmente com a manifestação técnica, e opinou pela irregularidade das contas e restituição de valores.

Por meio do Despacho nº 130/17 (peça processual nº 234), este relator, considerando a ausência ou incorreção de citações, determinou o chamamento inicial aos autos dos senhores Roberto Soares de Lima, Roberto Gomes de Lima, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Oliveira, Rubens Canizares e Antonio Gonçalves Martins Neto.

O Sr. Pedro Izaías Blum (petição intermediária nº 203.597/17 — peça processual nº 247) arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de condenação genérica e a prescrição da pretensão punitiva.

No mérito, afirmou que não participou das licitações realizadas para dar consecução aos convênios com a FUNDEPAR, mas apenas deu continuidade às obras.

Afirmou que o Tribunal de Contas já teria apreciado as prestações de contas referentes aos três convênios, aprovando-as.

Aduziu que tomou todas as medidas para evitar a depreciação das obras, e que

atrasos ou irregularidades decorreram das orientações e desacertos dos órgãos de fiscalização e da FUNDEPAR.

Requeru, portanto, o reconhecimento da prescrição, e, no mérito, a regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.668/20 — peça processual nº 266) inicialmente teceu considerações sobre a falta de inserção de dados, pelo município, no sistema PIT, desta Corte, indicando que o controle de execução de obras e serviços de engenharia permaneceria falho e distante das normas estaduais de fiscalização.

Na sequência, procedeu à análise das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Izaías Blum, e aduziu que o responsável confessou que não teria participado da fiscalização da execução dos convênios, sendo que assinou aditivo de contrato, em 04/08/1992, sem possuir pleno conhecimento dos valores envolvidos e necessários para a conclusão das obras.

Também asseverou que não houve comprovação de que foram feitas tentativas concretas de sanar ou diminuir a depreciação das obras paralisadas, de modo que a defesa não teria trazido fatos novos capazes de alterar os opinativos anteriores.

Por fim, constatando a falha na oportunização de alguns contraditórios, opinou pela citação do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, relativamente aos achados nº 001, nº 002, e nº 005, e dos senhores Laerte Ângelo Bisetto e José Mauro Pedroso, em face do achado nº 003, no que foi integralmente acompanhada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 180/21 — peça processual nº 267), opinativos devidamente acolhidos pelo relator (Despacho nº 260/21 — peça processual nº 268). Os senhores José Mauro Pedroso e Laerte Ângelo Bisetto (petição intermediária nº 198.866/21 — peça processual nº 286) arguíam, inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva, considerando que os fatos remontam a 1992.

No mérito, negaram que seus laudos de vistoria contemplassem materiais depositados nos canteiros de obra, sendo considerados apenas os serviços executados, conforme relatórios de fiscalização juntados nas próprias razões de defesa.

Afirmaram, nesse sentido, que o acréscimo dos materiais depositados em canteiro de obras foi realizado em documentos emitidos pela Diretoria do DECOM, sem qualquer participação e conhecimento do engenheiro e do auxiliar técnico, inexistindo nenhum nexo de causalidade entre o relatório de avaliação física das obras e a antecipação de parcelas, que foi realizada exclusivamente por decisão da FUNDEPAR, fundada em parecer favorável da Diretoria do DECOM.

O Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra (petição intermediária nº 350.469/21 — peça processual nº 287) inicialmente arguiu a prescrição, invocando o Prejulgado nº 026, desta Corte.

Na sequência, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que, como vice-prefeito, atuou como prefeito apenas por 21 (vinte e um) dias, entre 15/09/2008 e 06/10/2008, em substituição ao Sr. Luiz Carlos Blum, 17 (dezesete) anos após a paralisação das obras, sendo “cronologicamente, orçamentariamente e humanamente impossível a adoção de medidas voltadas a impedir a continuidade da paralisação e deterioração das obras”.

No mérito, aduziu que a curva de depreciação das obras tem seu ápice nos primeiros anos de abandono, de modo que as responsabilizações devem considerar não apenas o tempo de exercício no cargo, mas também a intensidade da depreciação ocorrida em cada período, de modo que sua responsabilidade seria nula ou irrisória. Requeru, portanto, o reconhecimento da prescrição, da ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos achados nº 001, nº 002 e nº 005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.290/22 — peça processual nº 306), considerando que a citação dos senhores Laerte Ângelo Bisetto e José Mauro Pedroso ocorreu 29 (vinte e nove) anos após os fatos pelos quais são responsabilizados, e que a citação do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra ocorreu 13 (treze) anos após o final de sua gestão, opinou pelo reconhecimento da prescrição, tanto da pretensão sancionatória quanto da ressarcitória.

Quanto aos primeiros, inclusive, aduz que não há discussão quanto à aplicação do Prejulgado nº 026, posto que em nenhum momento houve sugestão de determinação de ressarcimento ou aplicação de multa.

Caso superado esse entendimento, entretanto, a unidade técnica aduziu que os senhores Laerte Ângelo Bisetto e José Mauro Pedroso eram efetivamente responsáveis pela fiscalização das obras, e teriam atestado que as obras estavam em conformidade com os projetos e especificações, permitindo que se autorizasse repasse de verbas da FUNDEPAR para o município, sem o atingimento do percentual acordado no convênio.

Quanto ao Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, a unidade acolheu as razões de defesa, e considerou que não foi comprovado qualquer nexo causal entre condutas comissivas ou omissivas de um gestor que assumiu provisoriamente a Prefeitura, por 21 (vinte e um) dias, e qualquer dano proveniente de obras paralisadas há 17 (dezesete) anos.

Reiterou, por fim, quanto aos demais gestores responsabilizados, o contido na Instrução nº 5.023/16, da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 229), e na Instrução nº 2.668/20, da atual Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 266).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, portanto, pelo reconhecimento da prescrição em face dos três agentes, e, subsidiariamente, pela procedência (sic) do feito em relação aos senhores Laerte Ângelo Bisetto e José Mauro Pedroso, e improcedência (sic) em face do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 117/23 — peça processual nº 307) pontuou, inicialmente, em seu relatório, que já havia acompanhado os anteriores opinativos da unidade técnica, mantendo-se a matriz de responsabilidade estabelecida na Instrução nº 5.023/16, da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 229).

Na presente oportunidade, divergiu parcialmente do posicionamento da unidade técnica, a fim de pontuar o entendimento de que o Prejulgado nº 026 se aplica apenas à pretensão sancionatória desta Corte, sendo impréscrito a pretensão ressarcitória, de modo que alcançaria apenas os senhores José Mauro Pedroso e Laerte Ângelo Bisetto, aos quais não foi imputada lesão ao erário.

Não obstante, ainda que constasse recomendação de ressarcimento de valores contra o Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, a representante do Parquet especializado também acolheu as suas razões de defesa, considerando evidente que o gestor não contribuiu para o dano.

Assim, considerando inalteradas as questões de fato relacionadas aos demais interessados, manifestou-se pela irregularidade das contas, excluídas as responsabilidades dos senhores Laerte Ângelo Bisetto, José Mauro Pedroso e Germano do Rosário Ferreira Kusdra.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar suposto dano ao erário decorrente de irregularidades detectadas em auditoria realizada no Município de Ipiranga, em 2002, tendo como objeto a verificação da construção de três escolas, mediante convênios firmados com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná — FUNDEPAR, fiscalizados pelo Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM: Unidade Nova Pinhão (convênio nº 893/91), Unidade Nova Lustosa (convênio nº 895/91) e Unidade Nova São Braz (convênio nº 894/91).

Inicialmente, cumpre tecer considerações e consignar o entendimento deste relator sobre a impossibilidade de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 10, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, relator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária fora determinada para apurar dano ao erário decorrente de irregularidades na execução de convênios destinados à construção de unidades escolares, que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandado de segurança cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações.

A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema nº 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O teor do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original)

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal nº 064/90, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (anticipatory overruling), com base nos fundamentos determinantes (ratio decidendi) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31 c/c art. 71, inciso I, da Constituição da República).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a ‘órgão competente’, o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar amiúde o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do Tribunal de Contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da Constituição da República[7]. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

(...)

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

(...)

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, relator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB[8].

Se for considerado as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status quo ante, cujo descumprimento implica demanda judicial. Não obstante tais considerações, as circunstâncias vislumbradas no presente caso, excepcional e especificamente, impõem o trancamento das contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Registre-se, de plano, o acerto da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5.023/16 — peça processual nº 229), atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em retirar da matriz de responsabilidade todos os diretores da FUNDEPAR

e do DECOM, na medida em que sequer deveriam constar no polo passivo, posto que a instrução inicial do presente feito (Informação nº 334/15 — DCM, peça processual nº 123) não foi capaz de indicar de forma objetiva e individualizada as condutas comissivas ou omissivas, o respectivo nexo de causalidade com as irregularidades apontadas e a culpa em sentido amplo.

A unidade técnica limitou-se, naquela ocasião, a mencionar dados do relatório de auditoria constante na peça processual nº 002, repetindo afirmativas genéricas a todos os agentes públicos, técnica que já havia sido condenada pelo Acórdão nº 1.132/08 — Pleno (peça processual nº 095), e motivo específico para que fosse determinada nova instrução do feito.

É de se ressaltar, nesse sentido, que ainda que a então Diretoria de Contas Municipais tenha subdividido todos os tópicos em “conduta”, “nexo de causalidade” e “culpabilidade”, o fez apenas formalmente, notadamente por confundir o conceito de conduta com o de ato ilícito, ao atribuir a culpabilidade à própria conduta, o que se verifica pela própria definição de conduta apregoada pela unidade técnica. Veja-se, apenas a título de exemplo, passagens do achado nº 001:

“Item 9 – Conduta: ação ou omissão culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (por ter o responsável querido produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) praticada pelo responsável;

Segundo dados constantes da Informação nº 09/02, peça processual nº 02, no caso do presente Achado, e, adotando-se como definição de conduta a ação ou omissão culposa ou dolosa praticada pelo responsável, opinamos conforme segue:

(...)

- Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Oliveira, Cesar Augusto de Campos, Rubens Canizares – Diretores Técnicos da FUNDEPAR – Ausência de providências administrativas visando o ressarcimento dos recursos financeiros transferidos ao Município;

(...)

Item 10 – Nexo de Causalidade:

(...)

- Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Oliveira, Cesar Augusto de Campos, Rubens Canizares – Diretores Técnicos da FUNDEPAR – por serem responsáveis por suas Diretorias junto ao órgão repassador dos recursos financeiros ao Município, deixando de adotar providências administrativas visando o ressarcimento dos recursos financeiros transferidos ao Município;

(...)

Item 11 – Culpabilidade: reprovabilidade da conduta do gestor;

(...)

- Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Antonio Celso Pinto Martins, Marcelo Paulino de Oliveira, Cesar Augusto de Campos, Rubens Canizares – Diretores Técnicos da FUNDEPAR – no que se refere a culpabilidade, a ausência da adoção de providências administrativas visando o ressarcimento dos recursos financeiros transferidos ao Município, é a conduta reprovável do gestor;” (Sem grifos no original).

A propósito, denota-se de toda a instrução inicial que, na prática, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva, na medida em que as simples condutas (ações humanas voluntárias conscientes), somadas ao nexo causal — normalmente o mero exercício de um cargo, o que se pode contestar — seriam suficientes para a responsabilização administrativa, sem que, em nenhum tempo, a unidade técnica tenha procurado debruçar-se sobre a efetiva culpa do agente, caracterizada pela quebra do dever objetivo de cuidado, ou a falta do dever de cautela ao agir.

Nem se fale, na espécie, em culpa presumida, pois os agentes responsabilizados não estão sob a jurisdição desta Corte sob o fundamento de que teriam deixado de prestar contas, mas sim acusados de atos comissivos e omissivos cuja verificação foi oriunda de atividade fiscalizatória do próprio Tribunal.

O maior entrave, entretanto, para que se possa reconhecer a validade daquela instrução é a ausência de individualização das condutas. A todos, indistintamente, são atribuídos os atos de não promover providências visando ao ressarcimento de recursos, e de realizar o adiamento ilegal de parcelas de convênio.

Não se discrimina a participação de cada agente na irregularidade, a que tempo, em que circunstâncias e como participaram, os valores antecipados, as datas de antecipação, os documentos que alicerçam a acusação e quem os subscreveu. Limita-se, como já exposto, à referência ao relatório de auditoria que reconhecidamente desprezou o devido processo legal.

Não se pode extrair outra conclusão, portanto, senão a de que aos agentes públicos responsáveis não foi concedida a efetiva oportunidade de defesa, pois houve a simples repetição dos procedimentos já adotados no relatório de auditoria.

Aliado a isso, entretanto, e mais relevante, é o transcurso de tempo entre as irregularidades e as citações iniciais dos responsáveis — supondo que se entendam válidas.

Prescinde de maiores considerações a evidente aplicabilidade do Prejulgado nº 001[10], destinado a vedar a aplicação de sanções com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a fatos anteriores à sua vigência, e do Prejulgado nº 026[11], que consagrou a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte, de modo que a todos os agentes arrolados nos autos seria descabida a aplicação de sanções pessoais.

O que salta aos olhos é o fato de as obras fiscalizadas remontarem ao longínquo exercício financeiro de 1992, tendo sido paralisadas em 1993. É de se dizer que a própria fiscalização desta Corte, por intermédio de auditoria, em 2002, já era extemporânea e fadada ao insucesso.

Se, àquele tempo, poder-se-ia ao menos cogitar, sob o prisma do devido processo legal, que submeter os agentes públicos arrolados no polo passivo à apresentação de documentos de uma década atrás seria ofensivo às suas garantias constitucionais, nada mais há que se dizer de uma tomada de contas extraordinária cujos responsáveis começaram a ser citados em 2015, passados mais de 20 (vinte) anos dos fatos.

Causa reflexão perceber que as propostas condenatórias das unidades técnicas ainda apresentam valores em cruzeiros. As únicas circunstâncias, portanto, capazes de serem consideradas são as históricas: crise política, crise econômica, descontrole da inflação, sucessivas alterações de moedas.

Isso apenas evidencia, na espécie, a absoluta impossibilidade de se dar consecução ao art. 22, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[12], na medida em que, com o que consta nos autos, é inviável apreciar quaisquer circunstâncias práticas que possam ter interferido nas ações dos agentes. As históricas, por outro lado, até lhes aproveitam.

Releva notar que não se pretende o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, posto que, enquanto não houver revisão do Prejulgado nº 02611, deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[13]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[14], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[15], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

A hipótese dos autos é, por outro lado, o reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, primeiramente diante da contestável validade da instrução inicial e das consequentes citações, e, noutro viés e mais relevante, diante do decurso de cerca de 20 (vinte) anos, em média, entre os fatos investigados e a citação dos agentes, de modo alheio às suas vontades, fatores que inexoravelmente impedem o julgamento de mérito do presente processo.

Do exposto, voto para que este Colegiado determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20059.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20059.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

2. Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

3. Art. 7º A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

4. Art. 39. A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

5. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

9. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

10. “Prejulgado nº 1. Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência. (...)”.

11. “Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do

ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

12. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

13. Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

14. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

15. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

PROCESSO Nº:-287920/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JOSE

CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1596/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Afastamento de Preliminar. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento de atos de gestão de prefeito municipal conforme precedentes. No mérito, pela procedência da presente tomada de contas, sem condenação em devolução de recursos, com aplicação de multa individual ao responsável pelo Fundo Previdenciário pelo equívoco na condução do processo visando à correção de ato de inativação cujo registro foi negado pelo Acórdão 6009/14 – 1ª Câmara.

I – RELATÓRIO - PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por meio do Acórdão nº 6009/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 002), em razão da negativa de registro do ato de inativação da servidora Vera Lucia Franklin da Silva por incorporação de verbas transitórias sem previsão legal.

Foram citados os gestores responsáveis pela emissão do ato e pagamentos feitos irregularmente: Sr. Mauro Lemos e Sr.ª Terezinha Fumiko Yamakawa e o presidente do Fundo Municipal de Previdência Sr. José Carlos de Macedo.

Por meio do Despacho nº 1334/16 (peça processual nº 011) foi determinada a realização de diligência ao Município de Amaporá e ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá para que juntassem aos autos levantamento da quantia que mensalmente foi concedida à servidora inativa a título de verbas transitórias desde sua inativação até o momento em que tal verba foi retirada dos proventos.

O Fundo de Previdência Municipal (petição intermediária nº 543645/16 – peças processuais nº 024 e 025) manifestou-se defendendo a legalidade do ato juntando legislação municipal que regulamenta os benefícios, mas não apresenta o levantamento requerido na diligência determinada.

Por meio do Despacho nº 2517/16 (peça processual nº 030) foi determinada a realização de nova diligência.

O Fundo de Previdência Municipal (petição intermediária nº 1001211/16 – peça processual nº 043) manifestou-se defendendo a legalidade do ato e juntando relação de verbas fixa e transitórias percebidas pela servidora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1428/19 – peça processual nº 046) verificou a manifestação apresentada e opinou por nova diligência para que fosse informado qual a atual situação da servidora, esclarecendo se estava em inatividade irregular (sem registro) ou se, ante a negativa do registro da inativação, retornou à atividade para optar, eventualmente, pela inativação futura em outra regra constitucional.

Por meio do Despacho nº 785/19 (peça processual nº 049) foi determinada a realização de diligência.

O gestor do Fundo Municipal, Sr. José Carlos de Macedo, (petição intermediária nº 728662/19 – peças processuais nº 059 a 065) manifestou-se alegando ter agido de boa-fé quanto ao cálculo dos proventos e atraso no encaminhamento de informações e cumprimento do Acórdão nº 6009/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 002).

A CGM (Parecer nº 2679/19 – peça processual nº 066) verificou a manifestação apresentada pelo gestor do fundo entendendo não assistir razão nas alegações, uma vez que a tomada de contas não se presta a alterar a decisão proferida nos autos de inativação nem tampouco analisar e julgar o novo ato elaborado pela origem, tendo a presente tomada de contas o fim de apurar o dano que o erário teve e, se caso for, aplicar aos responsáveis pelo ato de má-gestão a pena de multa administrativa. Ao final, opinou por nova diligência para que se apresentasse a lei que fundamentou o cálculo utilizado e autoriza a incorporação de verba transitória.

Por meio do Despacho nº 1321/19 (peça processual nº 067) foi determinada a realização de diligência.

O município (petição intermediária nº 135386/20 – peças processuais nº 084 a 086)

apresentou manifestação alegando: a) interrupção do pagamento de valores referentes a verbas transitórias após Parecer nº 2679/19 – CGM (peça processual nº 066); b) realização de novo cálculo dos proventos; c) cancelamento do Decreto nº 161/19, edição do Decreto nº 18/20 e encaminhamento do levantamento das verbas recebidas; d) acreditou-se que havia de aguardar a conclusão da tomada de contas extraordinária, entendendo que havia sido reaberta a discussão acerca da legalidade da inativação; e) que somente com o Parecer nº 2679/19 – CGM (peça processual nº 066) é que percebeu que o prazo para e anulação e emissão de novo ato já havia decorrido quando do trânsito em julgado do Acórdão nº 6009/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 002); f) que sempre procura atender com rigor as determinações deste Tribunal, mas que em determinadas situações foge do entendimento comum o que se deve proceder; g) inexistiu omissão dolosa, vem envidado esforços no sentido de realizar todos os procedimentos necessários e legais para que os processos de inativação cumpram com todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública; h) até o Parecer da CGM havia o entendimento equivocado de que qualquer ato sobre o assunto somente deveria ser tomado após a conclusão da tomada de contas extraordinária; i) que no processo nº 300200/12 decidiu-se pelo registro do ato de inativação e foi determinado ao Município de Terra Roxa a suspensão dos descontos previdenciários; j) que no processo nº 1129093/14 se decidiu pela negativa de registro em razão da incorporação de verba transitória, mas não pela instauração de tomada de contas Extraordinária; k) a servidora teve seu ato cancelado, mas não houve determinação para que se manifestasse, inclusive podendo requerer a devolução das contribuições; l) houve o recolhimento de contribuições sobre as verbas transitórias para o caixa do regime previdenciário, não podendo se falar em dano ao erário, e caso tivesse sido notificada a servidora à época poderia ter requerido a devolução dos valores; m) cita a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União - TCU; n) aduz haver boa-fé de todas as partes envolvidas, ausência de enriquecimento ilícito ou conduta dolosa, decorrente de erro operacional em razão de dúvida razoável de interpretação; o) tendo as contribuições sobre as verbas transitórias sido vertidas ao caixa do regime previdenciário, respeitando o princípio contributivo atendeu a Resolução nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional fazendo os devidos investimentos, trazendo rendimentos ao fundo; p) não existiu dano ao erário, sendo por má interpretação ou erro os proventos foram adimplidos com base em verba transitória acrescida devidamente vertida ao fundo de previdência; q) não houve qualquer desobediência à determinação deste Tribunal, mas um imbrólio equivocado de entendimento. Ao final, requer o acatamento do contraditório e documentos juntados para sanar apontamentos e pela improcedência da presente tomada de contas.

O Sr. Mauro Lemos, ex-prefeito municipal, apresentou defesa (petição intermediária nº 136005/20 – peça processual nº 092) aduzindo que terminou seu mandato em 31/12/2016, não tendo conhecimento dos fatos após esse período, a não ser os mencionados no Parecer nº 2679/19 – CGM; que foi informado que foi cessado o pagamento do valor referente à verbas transitórias; que foi realizado novo cálculo dos proventos contemplando apenas salário base no cargo de cozinheira e adicional por tempo de serviço; que foi cancelado o Decreto nº 161/19; que foi editado o Decreto nº 18/2020 concedendo novo benefício de aposentadoria com os proventos compostos apenas do salário base e adicional por tempo de serviço; que a manutenção do Decreto nº 093/2011, julgado ilegal pelo Acórdão nº 6009/14 – 1ª Câmara, acredita que tenha ocorrido por equívoco na interpretação dos fatos e que qualquer decisão deveria aguardar o encerramento da tomada de contas extraordinária, inclusive porque foi editado o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, que no entender da Administração por ser editado após a edição do Decreto nº 93/2011, e durante o período em que se discutia a inclusão das verbas transitórias no cálculo da aposentadoria em análise, estaria resolvida a questão, e que a tomada de contas determinaria a proporcionalização das verbas transitórias, uma vez que houve contribuição; que sempre confiou no presidente do regime próprio municipal, ante a seriedade e competência; que entende não ter ocorrido prejuízo para o erário público o pagamento das verbas transitórias, uma vez que houve contribuição, e que caso não pudesse incluir na aposentadoria tais verbas, de forma integral ou proporcional, deveriam ser devolvidas, devendo ser aplicada a Súmula 249 do TCU. Ao final requereu a improcedência da tomada de contas, sem aplicação de sanções; a devolução dos valores referentes a verbas transitórias e pela incoerência de dolo ou má-fé por parte de qualquer um da administração.

A CGM (Instrução nº 6304/22 – peça processual nº 093) verificou as manifestações apresentadas e entendeu que foram emitidos dois atos de inativação irregulares, o Decreto nº 93/2011, assinado pelo Sr. Mauro Lemos, e o Decreto nº 161/2019, assinado pela Sr.ª Terezinha Fumiko Yamakawa, ambos consideraram verbas transitórias no cálculo dos proventos da servidora sem previsão legal, o primeiro de forma integral e o segundo de forma proporcionalizada; que a regularização da inativação ocorreu 20/02/2020, por meio do Decreto nº 018/2020, tendo tramitado sob o nº 24515-7/20, com registro da inativação ocorrendo em 01/09/2022; ratificou o Parecer nº 2679/19 – CGM, opinando pela não aplicação de sanção administrativa aos gestores que emitiram atos irregulares, uma vez que fizeram com base em interpretação equivocada da legislação, sem dolo ou má-fé, tendo inclusive regularizado a situação, resultando no registro do ato de inativação.

Quanto a responsabilidade pela inércia na regularização da situação entendeu que a mera alegação de que tiveram a interpretação equivocada acerca do teor da decisão do Acórdão nº 6009/14 – 1ª Câmara, bem como das diligências desta tomada de contas extraordinária, não isenta os gestores da responsabilidade pela manutenção, por 5 anos, de um ato de inativação julgado irregular, demonstrando ato de má-gestão praticado, opinando pela aplicação da multa administrativa, ao Sr. Mauro Lemos e à Sr.ª Terezinha Fumiko Yamakawa, prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Quanto ao dano ao erário entendeu que -no presente caso, o erro de cálculo dos proventos se originou por uma interpretação equivocada da legislação por parte da administração, tratando-se de verbas recebidas de maneira contumaz, sendo possível se presumir que recebera tais valores de boa-fé, não sendo possível a constatação do erro, opinando pelo afastamento da determinação de ressarcimento ao erário, uma vez que eventual dano não se originou de má-fé da beneficiária ou dos servidores, e que eventual dano ficaria abaixo do valor de alçada disposto na Resolução nº 60/2017 desta Corte.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7/23 – peça processual nº 094) corroborou entendimento da unidade técnica ao invocar a boa-fé objetiva da beneficiária para afastar sua responsabilidade

quanto à devolução dos valores a maior recebidos, mas discordou quanto a responsabilidade dos gestores responsáveis.

Entendeu que os levantamentos trazidos aos autos na Instrução nº 6304/22 - CGM, que resultaram na aferição de um prejuízo ao erário inferior ao valor mínimo de alçada não podem ser invocados para o fim de exonerar a responsabilidade dos então gestores municipais, pelos seguintes motivos: a) a contumaz resistência dos gestores em darem cumprimento à deliberação desta Corte cerca-se de gravidade, não podendo ser admitido o argumento de desconhecimento dos trâmites legais, incidindo o presente caso na exceção prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 60/2017 - TCE/PR, segundo o qual, independentemente dos valores mínimos fixados nesse ato normativo, o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral; b) de acordo com o artigo 2º, § 2º, da citada Resolução, caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo certo, de qualquer modo, que, conforme expressamente disposto no § 3º, o valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções; c) a correção do montante apurado pelo órgão técnico é questionável, porquanto todos os valores averiguados pela CGM foram colacionados e somados em termos históricos, ou seja, não foram sujeitos à atualização monetária e à incidência de juros, que naturalmente elevariam a quantia final do prejuízo aferido, que ficaria indubitavelmente situado acima do patamar mínimo estabelecido pela Resolução nº 60/2017 - TCE/PR; d) a compensação do valor de R\$ 1.986,19 do total do montante indevidamente pago à servidora a título de verbas transitórias posteriormente ao trânsito em julgado da decisão deste Tribunal (R\$ 16.531,13) mostra-se também descabida, uma vez que devem ser computadas, apenas e tão somente, as quantias pagas pelos ordenadores de despesa em contrariedade ao Acórdão nº 6009/14 - 1ª Câmara, não podendo ser desse total abatidos valores descontados da servidora desde 1996 sobre o recebimento das verbas de "Insalubridade" e "Serviço Extraordinário", até mesmo porque tais descontos foram ilegais, uma vez que não havia previsão normativa local para a respectiva incorporação aos proventos de inatividade (em outras palavras, os gestores estariam se beneficiando, para o abatimento de suas responsabilidades, de quantias ilegalmente descontadas dos vencimentos de terceiro - intercorrência já considerada e invocada para amparar a boa-fé da segurada e afastar-lhe a corresponsabilidade na devolução dos recursos).

Ao final, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do Sr. Mauro Lemos e da Sr.ª Terezinha Fumiko Yamakawa, na proporção de seus respectivos períodos como Prefeitos Municipais de Amaporá, à devolução, ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, dos valores pagos à Sra. Vera Lucia Franklin da Silva a título de verbas transitórias em desatenção ao Acórdão nº 6009/14 - 1ª Câmara, a serem apurados em sede de liquidação, com a aplicação da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea "g"1 aos Gestores indicados, nos termos da Instrução nº 6304/22 - CGM.

II - FUNDAMENTAÇÃO - PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão nº 6009/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 002) para apuração de responsabilidades, em razão da negativa de registro do ato de inativação da servidora Vera Lucia Franklin da Silva por incorporação de verbas transitórias sem previsão legal.

A unidade técnica opinou pela não aplicação de sanção administrativa aos gestores que emitiram atos irregulares, considerando a interpretação equivocada da legislação, que na opinião da unidade técnica teria sido adotada sem dolo ou má-fé, com posterior regularização da situação, resultando no registro do ato de inativação. Quanto a responsabilidade pela inércia na regularização da situação entendeu que a interpretação equivocada acerca do teor da decisão do Acórdão nº 6009/14 - 1ª Câmara, bem como das diligências desta tomada de contas extraordinária, não isenta os gestores da responsabilidade pela manutenção, por 5 anos, de um ato de inativação julgado irregular, demonstrando ato de má-gestão praticado, opinando pela aplicação da multa administrativa, ao Sr. Mauro Lemos e à Sr.ª Terezinha Fumiko Yamakawa, prevista no Art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/20051. Por fim, quanto ao dano ao erário opinou pelo afastamento da determinação de ressarcimento, uma vez que eventual dano não se originou de má-fé da beneficiária ou dos servidores, e que eventual dano ficaria abaixo do valor de alçada disposto na Resolução nº 60/2017 desta Corte.

De outra forma, a representante ministerial opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação dos gestores responsáveis, na proporção de seus respectivos mandatos, à devolução, ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, dos valores pagos a título de verbas transitórias em desatenção ao Acórdão nº 6009/14 - 1ª Câmara, a serem apurados em sede de liquidação, com a aplicação da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea "g"1, de acordo com a manifestação da CGM.

No que tange à responsabilização do Sr. Mauro Lemos e da Sr.ª Terezinha Fumiko Yamakawa, entendendo não ser possível o julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais haja vista que, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário

não provido."

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coisa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão nº 6009/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 002) para apuração de responsabilidades, em razão da negativa de registro do ato de inativação da servidora Vera Lucia Franklin da Silva por incorporação de verbas transitórias sem previsão legal.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, uma vez que esse procedimento desrespeita a prerrogativa desses agentes públicos de serem julgados pelo Poder Legislativo.

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandato de segurança cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações.

A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema nº 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O texto do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original)

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 064/90, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (anticipatory overruling), com base nos fundamentos determinantes (ratio decidendi) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31 c/c art. 71, inciso I, da Constituição da República).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso,

observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a ‘órgão competente’, o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar amiúde o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do Tribunal de Contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da Constituição da República[3]. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

[“...]

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

[“...”]

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB[4].

Se se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status quo ante, cujo descumprimento implica demanda judicial. No que tange ao Sr. José Carlos de Macedo, titular do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, por ter se eximido de apontar os responsáveis diretamente pelas irregularidades, entendo que deva ter suas contas julgadas irregulares, por não cumprir seus serviços com zelo e presteza (art. 182 da Lei Municipal nº 173, de 7 de dezembro de 2006 — Estatuto dos Servidores Públicos de Amaporã[5]), bem como a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica.

Ainda, cabe a determinação ao Município de Amaporã que promova o desconto dos valores recebidos a maior pela servidora aposentada.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[6], determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Amaporã, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Mauro Lemos e da Sr.ª Terezinha Fumiko Yamakawa, nos termos da fundamentação; e
2 - nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. José Carlos de Macedo, por não cumprir seus serviços com zelo e presteza (art. 182 da Lei Municipal nº 173, de 7 de dezembro de 2006 — Estatuto dos Servidores Públicos de Amaporã[7]), haja vista que deixou de apontar os responsáveis pelas irregularidades cometidas no ato aposentatório da Sr.ª Vera Lucia Franklin da Silva;
3 - aplique ao Sr. José Carlos de Macedo a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não cumprir seus serviços com zelo e presteza (art. 182 da Lei Municipal nº 173, de 7 de dezembro de 2006 — Estatuto dos Servidores Públicos de Amaporã[8]), haja vista que deixou de apontar os responsáveis pelas irregularidades cometidas no ato aposentatório da Sr.ª Vera Lucia Franklin da Silva; e
4 - determinar ao Município de Amaporã e ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã que promovam o desconto dos valores pagos a maior à Sr.ª Vera Lucia Franklin da Silva, informando seu cumprimento por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

III – RELATÓRIO - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n. 6009/14 – Primeira Câmara, proferido nos autos de inativação n. 570276/11, no qual foi negado o registro à aposentadoria da servidora Vera Lúcia Franklin da Silva, tendo em vista que no cálculo dos proventos foram consideradas verbas transitórias, sem a devida previsão legal.

De forma preliminar, o Cons. Substituto Cláudio Augusto Kania, em seu voto condutor, fundamenta que não seria de competência do Tribunal de Contas julgar as contas do poder executivo municipal. Sendo assim, o relator fundamentou o voto no sentido da impossibilidade de julgamento de mérito das contas do sr. Mauro Lemos

e da sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, ex-prefeitos do município, tratando-se de prerrogativa do Poder Legislativo de Amaporã fazê-lo.

Referente ao mérito, o relator entendeu irregulares as contas de sr. José Carlos Macedo, titular do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, em decorrência deste se eximir de apontar os responsáveis pela irregularidade no ato de aposentadoria da sra. Vera Lúcia Franklin da Silva. Em decorrência da irregularidade, propôs multa administrativa em face de José Carlos Macedo, em conformidade ao art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

Por fim, o relator propôs determinação ao município de Amaporã e ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã para que promovam o desconto dos valores pagos a maior à servidora sra. Vera Lúcia Franklin da Silva, informando o cumprimento por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Em que pese o voto apresentado pelo relator, divirjo do posicionamento, preliminar e, conseqüentemente, voto pela necessidade de julgamento do mérito das contas do sr. Mauro Lemos e da sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, visto que este Tribunal tem competência para o julgamento de tomadas de contas extraordinárias das contas de prefeitos.

Ademais, divirjo com relação a necessidade de a servidora devolver os valores recebidos a maior, em conformidade a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, como passo a fundamentar o voto.

IV - FUNDAMENTAÇÃO - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

iv.1 Preliminar acerca da competência do tce-pr para julgamento de contas do poder executivo municipal

Preliminarmente, no que se refere ao afastamento da competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgar possível irregularidade praticada pelo Poder Executivo do Município de Amaporã divirjo do relator.

O presente feito não tem por objeto a análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal, mas de eventual ilegalidade decorrente da negativa de registro do ato de inativação da servidora Vera Lúcia Franklin da Silva, a qual incorporou aos proventos verbas transitórias, sem qualquer previsão legal.

Trata-se, justamente, de Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal. Neste sentido, em conformidade a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, com fulcro no art. 71, inciso II, VI e VIII, da CF, tem competência para julgar a irregularidade em questão.

A respeito da legitimidade do Tribunal de Contas Estadual para julgar atos de gestão dos prefeitos, bem como aplicar sanções e multa, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Mandado de Segurança, sob n. 0004771-05.2020.8.16.0000, reconheceu a flexibilização da ratio do julgado RE n. 846.826/DF, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Em decorrência deste novo entendimento jurisprudencial, proferido em plenário do TJ-PR, foi reconhecida a legitimidade do Tribunal de Contas Estadual para julgar atos decorrentes do poder executivo municipal, desde que limitado às hipóteses em que o julgamento das contas de gestão ou de governo não enseje a inelegibilidade eleitoral, como é o caso.

Em recentes julgados deste TCE-PR: Acórdãos de n. 1872/22 – Tribunal Pleno e de n. 1873/22 do Tribunal Pleno, bem como em Acórdão de n. 2088/22 – Segunda Câmara,[9] foi mantido o entendimento proferido em Mandado de Segurança dos autos sob n. 0004771-05.2020.8.16.0000. Nestes julgados, foi reconhecido que cabe ao Tribunal de Contas o controle externo dos atos de gestão dos prefeitos municipais, em conformidade ao art. 71, incisos II, VI e VIII, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento similar em diversos julgados:

(...) No caso, a responsabilidade do prefeito advém da omissão no cumprimento de obrigações legais decorrentes do exercício da função pública, uma vez que a omissão no dever de prestar contas de gestões anteriores importa ao prefeito sucessor o dever de adotar medidas pertinentes, sob pena de corresponsabilidade, nos termos da legislação vigente: (...) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (...) Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de corresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas (...) (TCU, 002.918/2020-0, 03/12/2022, acórdão 10457/2022 – Primeira Câmara, Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Pelo exposto, divirjo do posicionamento apresentado pelo relator, para afastar a incompetência deste Tribunal para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos Municipais.

IV.2 Quanto ao mérito, análise e julgamento das contas dos prefeitos sr. Maurício Lemos e a sra. Terezinha Fumiko Yamakawa

Tratando da responsabilidade de ressarcimento dos valores pelos administradores públicos, indevidamente pagos à servidora, não restou comprovada a ocorrência de erro grosseiro por parte dos prefeitos. Sendo assim, descabida a exigência de reembolso dos valores ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, como sugerido pelo Ministério Público de Contas.

No que se refere a inércia em regularização do registro negado pelo Tribunal, em conformidade a determinação do Acórdão de n. 6009/14 – Primeira Câmara, o sr. Maurício Lemos e a sra. Terezinha Fumiko Yamakawa devem ser responsabilizados pela omissão, pois apenas cinco anos, após o ato de inativação, foi cumprida a determinação deste Tribunal pela então prefeita Terezinha Fumiko Yamakawa.

Nos termos da fundamentação, entendo pela aplicação de multa administrativa a cada um dos gestores, sr. Mauro Lemos e sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

IV.3 Desnecessidade de reembolso dos valores recebidos a maior pela servidora. Súmula 249 do TCU.

Referente a determinação para que o Município de Amaporã promova o desconto dos valores recebidos a maior pela servidora aposentada sra. Vera Lúcia Franklin da Silva, divirjo do entendimento do relator.

Em conformidade ao opinativo da CGM, em Parecer n. 2679/19 (peça 66), não há

indícios de que a servidora percebeu os proventos, com acréscimo indevido, de má-fé. No caso em questão, deve ser aplicada a súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União, a qual afasta a responsabilidade da servidora de reposição das importâncias recebidas, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, ainda, considerando que os proventos percebidos possuem caráter alimentar.[10]

V - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Face ao exposto, preliminarmente, divirjo do relator para firmar a competência desta Corte de Contas para o julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal - sr. Mauro Lemos e sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, em sede de tomada de contas extraordinária, determinada em Acórdão de n. 6009/14.

Quanto ao mérito, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta tomada de contas extraordinária, afastando, no entanto, o dever de ressarcimento pelos gestores municipais - sr. Mauro Lemos e sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, em conformidade ao opinativo da unidade técnica, visto que não restou comprovado a configuração de erro grosseiro, capaz de caracterizar o dever de ressarcimento destes ao erário.

Tratando-se da inércia na regularização determinada em Acórdão n. 6009/14 – 1ª Câmara, que resultou na manutenção, por cinco anos, de ato de inativação julgado irregular por este TCE-PR, determino aplicação de multa administrativa ao sr. Mauro Lemos e à sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ademais, em conformidade a fundamentação acima apresentada, afasto o dever de reembolso da servidora sra. Vera Lúcia Franklin da Silva, com fulcro à súmula 249 do TCU.

No que tange ao capítulo de condenação do sr. José Carlos de Macedo (titular do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá), acompanho o relator, o qual julgou procedente a tomada de contas extraordinária e julgou irregular as contas do Sr. José Carlos de Macedo, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, aplicando-lhe multa, em conformidade ao art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

VI – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, para propor, inicialmente, o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em relação aos seus atos de gestão.

Por brevidade, reporto-me aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento da sessão virtual de 11/03/2021:

Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseja a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROSAO NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nºs 729.744[12] e 848.826[13] apontam para uma interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de executar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame

do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já decidido por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - “força gravitacional” na linguagem de Dworkin - a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a preeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação. Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

Em reforço, destaco que esse entendimento prevaleceu nos Acórdãos nº 1872/22, 1873/22 e 2996/22, todos do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 2088/22, da Segunda Câmara.

Ainda em resposta aos argumentos lançados pelo Ilustre Relator, conforme apontado no Acórdão nº 169/13, da Primeira Câmara, entendo, respeitosamente, ausente de fundamento constitucional a conclusão de que a competência para julgamento das contas dos Prefeitos seria exclusiva das Câmaras Municipais, sob a justificativa de que somente elas teriam condições de “acompanhar a miúdo o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade”. Inobstante a competência da Câmara Municipal para o exercício do controle do Poder Executivo, entendo que, em hipótese alguma, isso poderia excluir a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de gestão dos Prefeitos, expressamente prevista no inciso VIII do art. 71, sob o argumento de que essas mesmas Cortes não teriam condições técnicas de individualizar a responsabilidade dos gestores, dentro os quais, sem dúvida, deve ser incluído o Prefeito Municipal, de acordo com suas próprias atribuições e as circunstâncias em que as supostas irregularidades teriam sido praticadas.

Diante disso, proponho o afastamento da preliminar suscitada de ofício do Douto Relator, para o fim de reconhecer a competência deste Tribunal de Contas para julgamento de prefeitos, por atos de gestão, como é o caso da presente tomada de contas extraordinária, instaurada para apurar ocorrência de possível dano ao erário no pagamento indevido de verbas transitórias nos proventos de servidora municipal, cujo registro foi negado pelo Acórdão 6009/14, da 1ª Câmara.

Superada essa preliminar, passo a análise do mérito.

Conforme relatado no voto condutor, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em decorrência do Acórdão 6009/2014 da Primeira Câmara, que negou registro à inativação da servidora Vera Lucia Franklin da Silva, do Município de Amaporá, no cargo de cozinheira, em razão de ter sido incorporado aos seus proventos verba transitória sem previsão legal.

No curso da instrução, também foram apuradas as responsabilidades dos prefeitos municipais, Sr. Mauro Lemos e Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, que, nos seus respectivos períodos à frente do Município de Amaporá, não adotaram medidas visando à retificação do ato de inativação cujo registro foi negado, deixando, portanto, protraí a ocorrência de pagamentos considerados indevidos.

Em relação ao gestor do Fundo Previdenciário, Sr. José Carlos de Macedo, houve a perquirição de sua responsabilidade pela edição do ato tido por irregular.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, durante a apresentação de contraditório pelos interessados, identificou-se que houve a ocorrência de descontos previdenciários sobre as verbas transitórias incorporadas, e que inexistiu erro grosseiro dos responsáveis pelo ato, editado em 2011, uma vez que somente em 2014, pelo Acórdão 3154 (Prejulgado 7), este Tribunal de Contas pacificou seu entendimento quanto à necessidade não só de contribuição previdenciária sobre parcela incorporável, mas, também, de a incorporação estar prevista em lei específica.

No caso dos autos, embora o Município de Amaporá não tenha apresentado lei

especifica que autorizasse a incorporação das verbas "insalubridade" e "serviço extra prestado" nos proventos de inativação em comento (Decreto 93/2011), entendendo possível afastar a hipótese de erro grosseiro, na medida em que sobre tais verbas incidiram os respectivos descontos previdenciários, aliado à existência de previsão legal, ainda que genérica, quanto à possibilidade de inclusão de verbas transitórias nos proventos, conforme defesa apresentada na peça 24[11].

Nesse contexto, sem a pretensão de adentrar no reexame de mérito quanto à negativa de registro já decidida pelo Colegiado, o contexto apresentado nos autos nos conduz a divergir da proposta apresentada pelo Douto Relator, para o fim de acompanhar o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela não ocorrência de má-fé ou dolo, ou mesmo erro grosseiro, dos responsáveis, seja do Presidente do Fundo Previdenciário ou mesmo do Prefeito à época, que ensinasse a aplicação de sanções pela edição do ato tido por irregular, afastando, inclusive, o dever de ressarcimento pelos valores pagos a maior.

Vale acrescentar que, pela proposta do Douto Relator, a devolução dos valores recairia, exclusivamente, sobre a beneficiária do ato de aposentadoria, Sra. Vera Lucia Franklin da Silva, mediante a determinação de desconto, nos futuros proventos, dos valores pagos a maior, sendo que a referida servidora sequer foi chamada aos autos originários para defender sua inativação, nem tampouco nestes autos, para defender-se acerca dos valores que teria percebido a maior.

Ressalte-se que, por terem sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias sobre as gratificações, não teria havido grave ofensa ao princípio contributivo, tendo havido, inclusive, em 2019 (Decretos 160 e 161, de outubro de 2019, nas peças 61 e 62), a proporcionalização das gratificações ao tempo de contribuição, até serem retiradas, integralmente, do valor dos proventos, após o cumprimento da decisão de negativa de registro do ato, ainda que a destempo, em 2020 (Decretos 17 e 18, de fevereiro de 2020, nas peças 89 e 90).

Importante mencionar que, em situações de negativa de registro, esta Corte, via de regra, não tem procurado o ressarcimento de valores indevidamente incluídos nos proventos, seja pelos responsáveis, seja pelo beneficiário do ato, quando ausente indícios de má-fé, enfatizando-se a necessidade de correção do ato, quando presente alguma ilegalidade.

Nessa linha, tal qual apontado na instrução conclusiva da unidade técnica, a inexistência de erro grosseiro no ato de inativação em discussão não exige a responsabilidade dos responsáveis, em cumprir a determinação de negativa de registro exarada pelo Acórdão 6009/2014.

Nesse sentido, as ponderações da Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira instrução (peça 93, fl. 6):

(...) O Decreto nº 93/2011 teve seu registro negado por força do Acórdão nº 6009/14 – Primeira Câmara, em 14/10/2014. O Sr. Mauro Lemos, único que detinha atribuição para revogar tal ato, permaneceu como prefeito municipal até 31/12/2016, mantendo ato irregular por mais de dois anos. Por sua vez, a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa assumiu como prefeita em 01/01/2017, passando a ser detentora da prerrogativa da revogação do decreto. Somente o fez em 29/10/2019, após mais de dois anos no comando do executivo municipal.

Ambos alegaram em suas defesas que permaneceram inertes por acreditarem que somente após a finalização da presente Tomada de Contas Extraordinária que alguma providência deveria ser adotada, de modo que o esclarecimento só foi possível após as explicações constantes no Parecer nº 2679/19 – CGM. Contudo, tais justificativas, ainda que sejam verdadeiras, não possuem o condão de afastar a responsabilidade dos gestores.

Ainda que se trate de um pequeno município, a atividade de gestão municipal requer um assessoramento jurídico. Os municípios dispõem de recursos financeiros destinados à manutenção da administração pública, devendo se estruturar-se inclusive juridicamente.

A mera alegação de que tiveram a interpretação equivocada acerca do teor da decisão do Acórdão nº 6009/14 – Primeira Câmara, bem como das diligências desta presente Tomada de Contas Extraordinária não isenta os gestores da responsabilidade pela manutenção, por 5 anos, de um ato de inativação julgado irregular por este E. Corte, demonstrando ato de má-gestão praticado.

Destaca-se que em relação ao Sr. José Carlos de Macedo, ainda que ocupante da função de presidente do fundo previdenciário, não detinha competência para revogar ou retificar o Decreto nº 93/2011, sendo possível o afastamento da aplicação de sanção administrativa.

Divirjo, contudo, da proposta de imputação de multa aos ex-Prefeitos, na medida em que, a condução do procedimento para o atendimento à decisão do Acórdão 6009/14 se deu pelo presidente do Fundo, Sr. José Carlos de Macedo.

Nesse sentido, sua manifestação juntada na peça 88, em que defende a lisura de sua conduta, sob o argumento de que havia entendido que, somente após o desfecho deste processo de tomada de contas extraordinária é que se decidiria, em definitivo, sobre a efetiva necessidade de alteração do valor dos proventos.

Ainda que essa versão possa ser corroborada pelo encerramento do processo originário do Ato de Inativação 570276/11 sem a correção do ato aposentatório, resta incontestado que a interpretação do gestor foi equivocada e que, portanto, a orientação transmitida a ambos os Prefeitos não estava correta e fez com que ambos incidissem em erro.

Por esse motivo, entendo que, por ser o gestor do fundo, na prática, o responsável pela condução do procedimento de correção do ato aposentatório, conforme se depreende de suas próprias declarações defensivas da peça 88, ainda que não detenha competência para assinar o respectivo decreto, contra ele deve ser imposta a multa administrativa do art. 87, III, "f", da LC 113/05.

Esclareço que a multa a ser aplicada refere-se à hipótese de descumprimento de determinação de órgão colegiado, mais específica em relação à da alínea "g" do inciso IV, de ofensa à norma legal.

Sendo assim, divirjo da proposta do ilustre Relator para o fim de propor o afastamento da preliminar de incompetência deste Tribunal para julgamento de atos de gestão de prefeitos municipais e, no mérito, julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, sem condenação em devolução de valores, porém, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Carlos de Macedo.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

2.1. Afaste a preliminar suscitada de ofício pelo Relator, para o fim de reconhecer a competência deste Tribunal de Contas para julgamento de prefeitos, por atos de gestão, como é o caso da presente tomada de contas extraordinária;

2.2. E, no mérito, julgá-la procedente, aplicando-se, a multa administrativa prevista

no Art. 87, III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Carlos de Macedo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Afastar a preliminar suscitada de ofício pelo Relator originário, para o fim de reconhecer a competência deste Tribunal de Contas para julgamento de prefeitos, por atos de gestão, como é o caso da presente tomada de contas extraordinária;

II – julgar procedente a tomada de contas extraordinária em exame, aplicando-se a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Carlos de Macedo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou a proposta pelo afastamento da preliminar e da condenação da servidora à devolução de valores, mas, propôs a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra os então gestores do município, sr. Mauro Lemos e à sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, e contra o Sr. José Carlos de Macedo, gestor do Fundo, no que foi vencido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

5. Art. 182. São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

[...]

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

7. Art. 182. São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

[...]

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

8. Art. 182. São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

[...]

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

9. Todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

11. (...) Temos a destacar, que a legislação do município, que regulamenta os benefícios, diz que: Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos 1e 11 do art. 13 serão de 11% (onze) por cento e, 13% (treze), por cento, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, sendo que a contribuição previdenciária do Município deverá ser acrescida do custo suplementar apurado no DRAA, do cálculo atuarial realizado anualmente.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 56.

PROCESSO Nº: -360645/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMARY MENDES ARAUJO MOTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1598/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida a Sr.^a Rosemari Mendes Araújo Mota, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 389, publicada no Diário Oficial do Município nº 77, de 25/04/2018 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 28/05/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 8409/23 – peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 359/23 – peça processual nº 024) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] da defesa diplomática, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria concedida a Sr.^a Rosemari Mendes Araújo Mota, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[6], conforme Portaria nº 389, publicada no Diário Oficial do Município nº 77, de 25/04/2018 (peça processual nº 017), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº: -538642/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1599/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação de verba sem previsão legal. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Inclusão de verba transitória sem a indicação de lei específica regulamentando a matéria e sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Ofensa ao princípio contributivo expresso na Emenda Constitucional nº 098/1998. Inobservância dos requisitos fixados por meio do Prejudgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno). Negativa de registro. Emissão de novo ato excluindo do cálculo dos proventos as verbas “Horas Extras 50%” e “Horas Extras 100%”. Identificação da segurada para fluência do prazo recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Santina Pinheiro, ocupante do cargo de margarida, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 6.894, publicada no Órgão Oficial do Município nº 8.502, de 12/06/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/08/19, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 3711/22 – peça processual nº 014) registrou inicialmente a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais previstos para a concessão do benefício objeto dos presentes autos. Verificou, entretanto, quanto às verbas incorporadas “Horas Extras 50%” e “Horas Extras 100%”, que a Lei Municipal 2.706, de 26/02/2014, -lei indicada como fundamento para a incorporação - é omissa quanto a esta possibilidade. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência para esclarecimentos acerca da ausência de legislação fundamentando a referida incorporação, bem como para informação acerca do cálculo adotado para tanto. A este respeito, ressaltou a necessidade de proporcionalização das verbas questionadas de acordo com os meses em que houve recebimento destas com incidência de contribuição previdenciária, conforme previsto no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno.

Por meio da petição intermediária nº 630490/22 (peças processuais nº041 e 042), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul esclareceu que não possui competência legal para a concessão de benefícios, sendo essa uma competência privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 55, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Orgânica Municipal[2]. Pelo exposto, solicitou a inclusão do Município de Jandaia do Sul no processo.

A CAGE (Instrução nº 24526/22 – peça processual nº 043) observou que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) foi alterado, passando as verbas questionadas a serem cadastradas como “não incorporáveis”. Considerando a impossibilidade de incorporação das referidas verbas, concluiu pela necessidade de realização de diligência ao Município de Jandaia do Sul para retificação do cálculo mediante a exclusão das verbas “Horas Extras 50%” e “Horas Extras 100%”, juntando-se o respectivo ato retificador e sua publicação.

Por meio da petição intermediária nº 115785/23 (peças processuais nº054 e 055), o Município de Jandaia do Sul solicitou prorrogação de prazo.

O prazo para cumprimento da diligência foi estendido (certidão de prorrogação de prazo nº 234/23 - peça processual nº 059). Entretanto, o município deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação (certidão de decurso de prazo nº 234/23 - peça processual nº 060).

Tendo em vista a ausência de manifestação municipal acerca da irregularidade apontada, a CAGE (Instrução nº 8511/23 – peça processual nº 061) se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 330/23 – peça processual nº 064), considerando a inércia municipal, acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Foi incorporada, aos proventos da aposentadoria em apreço, as verbas transitórias intituladas “Horas Extras 50%” e “Horas Extras 100%”, em que pese a legislação municipal seja omissa quanto à possibilidade de incorporação destas. Segundo foi

informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (Relatório Circunstanciado – peça processual nº 003), a incorporação das referidas verbas está fundamentada na Lei Municipal nº 2.706/2014, que, no seu art. 3º [7], regulamenta apenas os casos de recebimento de horas extras, sem se reportar a respeito de eventual incorporação aos proventos de inativação. Como observou a unidade técnica, o próprio instituto previdenciário confirmou a ausência de lei prevendo a possibilidade de incorporação das referidas verbas ao cadastrá-las no SIAP como verbas não incorporáveis.

Foi questionado ainda pela unidade técnica a forma de cálculo adotada na incorporação das verbas questionadas, ressaltando a necessidade de proporcionalização de acordo com os meses nos quais houve recebimento das verbas com incidência de contribuição previdenciária. A este respeito, noto que foi juntado demonstrativo de cálculo (peça processual nº 012) indicando a proporcionalização das verbas de acordo com as competências nas quais houve recebimento das respectivas verbas, mas sem indicação de incidência de contribuição.

Sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em consulta à Lei Municipal 1.833, de 01/07/2002 (acerca do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul), noto que esta estabelece, por meio do caput do seu art. 13[8], que incidirá contribuição sobre as vantagens incorporadas ou incorporáveis nos moldes de legislação específica. Como não foi apontada pelo respectivo instituto previdenciário, nem pelo município, há de se presumir pela ausência de legislação municipal acerca do tema. Também, não há nos autos qualquer indício de que houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos à segurada pelas horas extras trabalhadas.

Questionado a respeito das irregularidades verificadas, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul indicou o respectivo município como apto a dar cumprimento à diligência realizada, que tampouco justificou as inconsistências apontadas, tendo se manifestado nos autos apenas para solicitar prorrogação de prazo.

Finalmente, lembro que esta Corte de Contas já se manifestou de forma vinculante a respeito do tema, ratificando a indispensabilidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o tempo de contribuição para que estas sejam incorporadas nos proventos, conforme item do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno) a seguir transcrito:

“- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;” (sem grifo no original).

Como se vê, o referido prejulgado fixou dois requisitos, a edição de lei do respectivo ente federativo regulamentando a matéria e a proporcionalização da verba a ser incorporada considerando exclusivamente aquela sobre as quais incidiu contribuição previdenciária. No caso em apreço, não foi comprovado o cumprimento de nenhum dos requisitos retrocitados.

Pelo exposto, acolho os opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[9], deverá ser expedido novo ato de inativação, excluindo-se do cálculo dos proventos as verbas “Horas Extras 50%” e “Horas Extras 100%”. Ressalto que o referido ato deverá ser lançado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[10], o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul deverá comprovar a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Negar registro, por ilegal, nos termos dos opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público de Contas, a aposentadoria de Santana Pinheiro, ocupante do cargo de margarida, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[11], conforme Decreto nº 6.894, publicada no Órgão Oficial do Município nº 8.502, de 12/06/2019 (peça processual nº 010);

II – determinar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul:

(i) nos termos do art. 303 do Regimento Interno[12], a expedição de novo ato de inativação, excluindo-se do cálculo dos proventos as verbas “Horas Extras 50%” e “Horas Extras 100%”, ressaltando que o referido ato deverá ser lançado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica;

(ii) que comprove, nos termos do Prejulgado nº 011[13], a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. Art. 55 A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:
(...)

II - mediante portaria, quando se tratar de:
a) atos de efeito individual relativos aos servidores públicos municipais.
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 2636, de 30 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º Os serviços extraordinários (horas extras) serão executados, quando previamente autorizados pelo Diretor do Departamento ou Encarregado do Setor e pagos por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, com o acréscimo de cinquenta por cento (50%), nos dias úteis e cem por cento (100%), nos dias de folga, domingos e feriados, não podendo exceder a cinquenta por cento (50%) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo."

8. Art. 13 Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas era Lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

9. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

10. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

11. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

12. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

13. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 566690/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA JAQUELINE MOREIRA ANDRION

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1600/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Manifestação da unidade técnica pelo registro. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conflito aparente entre princípios. Manifestação anterior deste Tribunal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida a Sr.ª Maria Jaqueline Moreira Andrion, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 859, publicada no Diário Oficial do Município nº 149, de 02/08/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/09/2021, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 6070/23 – peça processual nº 026) verificou que servidora foi admitida no cargo de auxiliar de enfermagem em 26/10/1992; que a Lei Municipal nº 14507/2014 definiu que o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública seria estruturado com servidores dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem e a escolaridade exigida é ensino médio mais curso técnico; que na Lei Municipal nº 11000/2004 esses dois cargos tinham escolaridade de ensino médio, entretanto, pela Lei anterior, nº 7670/91, o cargo de Auxiliar de Enfermagem era de nível fundamental. Entendeu que, tendo em vista a data de ingresso da servidora no serviço público, deve-se considerar a estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora, conforme já decidido em situação similar no Acórdão nº 488/18 (processo nº 791746/16). Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 316/23 – peça processual nº 029) entendeu que ocorreu ascensão funcional, vedada pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal[2]; que a servidora foi admitida no cargo de Auxiliar de Enfermagem, que possuía como requisito o ensino fundamental e o cargo final apontado no ato de inativação, de Técnico de Enfermagem, exige ensino médio mais curso técnico; que o reaproveitamento em cargo distinto do anterior constitui ofensa à norma constitucional, que exige prévia aprovação em concurso público; que a Súmula Vinculante nº 43 do STF estabelece que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica entende que, tendo em vista a data de ingresso da servidora no serviço público, deve-se considerar a estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora, amparando-se em entendimento deste Tribunal em situação análoga, conforme Acórdão nº 488/18 – 1ª Câmara (processo nº 791746/16).

O representante ministerial entendeu que ocorreu ascensão funcional, vedada pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal² e que a Súmula Vinculante nº 43 do STF estabelece que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

No julgamento do processo nº 791746/16, situação que também envolvia a inativação de servidora do Município de Curitiba em cargo cuja escolaridade exigida era de nível médio, mas que fora admitida em cargo de nível fundamental, este Tribunal analisou o conflito entre princípios constitucionais apresentados, contributividade versus acesso aos cargos públicos mediante concurso:

Ademais, inobstante se encontre em discussão a aplicabilidade de um princípio constitucional muito caro entre nós – o princípio do acesso aos cargos públicos mediante concurso – veiculado pelo reiteradamente citado artigo 37, II, da Carta da República³, também tem aplicabilidade nesta situação, o princípio da contributividade, que estabelece a necessidade de ser levada em consideração a participação do beneficiário na construção do bolo previdenciário, considerando o período e o valor das contribuições vertidas ao sistema durante sua vida funcional, nos precisos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal⁴.

Portanto, apresenta-se no caso circunstância de conflito aparente de normas constitucionais, o qual deve ser resolvido mediante o sopesamento dos princípios constitucionais envolvidos. Seguindo a doutrina do reconhecido jusfilósofo Robert Alexy⁵, uma das características dos princípios constitucionais é a sua otimização⁶, e a inexistência de prioridades entre eles. Quando eventualmente ocorre uma situação de colisão entre princípios, essa inexistência de prioridades determina que um dos princípios deve ceder frente ao outro, sendo que a solução deve se dar de acordo com a valoração atribuída a cada princípio envolvido de acordo com as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Esse juízo de valor deve ter em consideração o fato de intensidade da interferência de cada princípio na resolução do caso concreto, de modo a garantir a máxima efetividade ao conjunto do texto constitucional. Tendo em vista o princípio da unidade constitucional, de acordo com o qual as normas constitucionais não guardam hierarquia entre si, o fato de ser dada prevalência, em determinado caso concreto, a uma das normas aplicáveis, não importa em diminuição de valor da outra ou de uma hierarquização das normas.

No presente caso concreto, verificado o acima apontado conflito aparente de normas, entre a exigência de concurso público para o ingresso em cargos públicos – art. 37, II, da CF/88, e o necessário respeito ao princípio contributivo na fixação dos benefícios previdenciários – art. 40, da CF/88, necessário passar ao estabelecimento de juízo de valor e à proporcionalização desses dois princípios, de modo que, sopesados os valores envolvidos, seja afastado o conflito pela evidenciação da prevalência de um deles, a ser aplicado no presente caso.

A adequada valoração dos princípios envolvidos deve ter por pressuposto o fato de que este processo trata do exame de legalidade de ato de inativação de servidor, destinado à verificação do atendimento da legalidade e do preenchimento dos requisitos específicos da concessão de benefícios previdenciários – atingimento da idade, do tempo de serviço, do tempo de carreira, aposentadoria no cargo no qual encerrou-se o vínculo funcional, regularidade dos cálculos do benefício previdenciário, inexistência de acúmulo indevido de benefícios, e outras questões afins.

E, nos processos de registro de atos de concessão de benefícios previdenciários, notadamente dos benefícios de aposentadoria/inativação, é premente a aplicabilidade do princípio da contributividade, incluído no texto constitucional a partir da Emenda 20/1998. Tal tônica evidencia-se em diversas decisões desta Corte, dentre as quais destaco o Prejulgado nº 07, recentemente revisado pelo Acórdão 3155/2014 – STP.

Por outro lado, a prevalência do princípio do acesso aos cargos públicos mediante concurso, insculpido no art. 37, II, da CF/88, vem sendo dada na apreciação da regularidade de ingresso do servidor nos quadros públicos, na apreciação dos atos de admissão, nos termos do art. 71 da Constituição Federal⁷, assim como no exame de regularidade das folhas de pagamento, nas quais deve ser acompanhada a ocorrência de alterações nos quadros e carreiras dos entes públicos.

É fato que, no presente caso, ainda que tenha havido o registro do ato de ingresso da servidora, não houve o registro da alteração de sua situação funcional, por erro e/ou omissão dos gestores que promoveram a alteração, e em detrimento dos direitos da servidora, à qual não restou alternativa senão o acatamento de sua alteração funcional, nos termos das aprovadas, e até então válidas e eficazes, Leis Municipais nº 8.328/1993, 10.390/2002, 12.083/2006, 14.580/2014 e 14.581/20148.

Nesse sentido, é preciso que se reconheça a ocorrência de falha no exercício dos controles interno e externo, quanto à oportuna exigência de encaminhamento dos atos que modificaram a situação funcional da servidora para apreciação e o devido registro por este Tribunal, situação essa cujos contínuos esforços desta Corte visam

modificar, merecendo destaque a melhoria nos sistemas de acompanhamento concomitante das contratações de servidores, bem como do acompanhamento da regularidade da vida funcional dos servidores, com o acompanhamento da legislação dos entes jurisdicionados, das folhas de pagamento, dos atos de nomeação e exoneração, e afins.

Além disso, não prescinde de declaração de inconstitucionalidade de normas locais o exercício da competência atribuída a esta Corte para a aferição da validade dos atos jurídicos referentes à nomeação e/ou alteração da situação funcional de servidores a qualquer momento, mediante procedimentos próprios como auditorias e inspeções, ou mesmo, conforme o caso, mediante abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Para fins de decisão do caso em exame, em que o acompanhamento não ocorreu nos termos esperados, o questionamento da validade do ato de ingresso/ascensão para fins de verificação do atendimento ao que prescreve o art. 37, II, da CF/88, deve ceder espaço a aplicação do princípio da contributividade, haja vista o transcurso de mais de quatorze anos entre a data da alteração da situação funcional da servidora com nomeação em cargo com distinto requisito de ingresso do até então ocupado, com a prestação de serviços, recebimento de remuneração e incidência das contribuições previdenciárias respectivas durante todo esse período.

De fato, mantendo-se a servidora exercendo as atividades para as quais foi designada, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação da beneficiária na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica.

Por outro lado, caso adotada como base de cálculo do benefício previdenciário o valor do cargo originalmente ocupado pela servidora, consoante propugna o Parquet, seriam desconsideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento da servidora durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis inquinadas de inconstitucionais.

Assim, as questões atinentes ao respeito estrito ao fixado pelo art. 37, II, da Carta da República, especialmente em razão de possível ascensão funcional da servidora cedem, no presente caso, espaço ao necessário respeito ao princípio da contributividade, fixado no art. 40 do Texto Constitucional, em razão da valoração que deve ser dada ao esforço contributivo realizado pela servidora durante sua vida funcional.

Nessa perspectiva, não vislumbro procederem as razões recursais, devendo ser mantida na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 1169/17 – S1C.

Resta, portanto, evidenciada a similitude fática e legal da inativação julgada pelo Acórdão nº 488/18-Pleno com o presente caso, estando postos em conflito os princípios da contributividade e do acesso aos cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso.

Verifica-se que a servidora foi admitida no cargo de auxiliar de enfermagem em 26/10/1992, que pela Lei Municipal nº 7670/91 o cargo era de nível fundamental, mas a partir da Lei Municipal nº 11000/2004 passou-se a exigir escolaridade de ensino médio, com o consequente reenquadramento da servidora em 03/06/2004, conforme histórico funcional (peça processual nº 014). Com a Lei Municipal nº 14507/2014 definiu-se que o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública seria estruturado com servidores dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem e a escolaridade exigida é o ensino médio com curso técnico. A servidora foi inativada em de 02/08/2021, dessa forma, tem-se que dos mais de 28 anos de serviço prestados ao Município de Curitiba, mais de 17 anos foram em cargo diverso do originalmente admitida.

Desta forma, filio-me ao entendimento apresentado pela unidade técnica, adotando o entendimento já firmado por este Tribunal.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos do opinativo da unidade técnica a aposentadoria concedida a Sr.^a Maria Jaqueline Moreira Andrion, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[7], conforme Portaria nº 859, publicada no Diário Oficial do Município nº 149, de 02/08/2021 (peça processual nº 011), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 4º da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; e

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 4º, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-52630/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIOLA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1601/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Artagão de Mattos Leão, ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 707/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná nº 2.893, de 15/12/2022 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/02/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9005/23 – peça processual nº 020) não constatou irregularidades no presente processo, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 419/23 – peça processual nº 023), tendo em vista que a unidade técnica atestou a legalidade do procedimento administrativo sob análise, não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Artagão de Mattos Leão, ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[6], conforme Portaria nº 707/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.893, de 15/12/2022 (fl. 003 da peça processual nº 011), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 4º da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº:-305959/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ROSIANE

ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOYCE MAUS MISCHUR

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1603/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Tomada de contas especial. Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Exercício de 2006. Suposta divergência com opinativos de unidade técnica e comissão de sindicância municipal. Via inadequada. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e pareceres, outros julgados ou com a pretensão do recorrente. Necessidade de contradição interna ao julgado. Jurisprudência. Inexistência de previsão legal para que o Tribunal de Contas conceda autorização prévia para regularizações contábeis que a administração pública entender pertinente. Reconhecimento de que a tomada de contas extraordinária nº 417.299/18 possui maior capacidade de instrução para demais medidas administrativas tomadas pela recorrente, dado seu objeto ampliado.

Objeto absolutamente diverso do definido para os presentes autos. Regularização contábil a ser demonstrada em prestações de contas anuais. Exclusão da determinação de instauração da presente tomada de contas especial, no processo original. Conhecimento e desprovemento. Remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná em face do Acórdão nº 714/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 044), que determinou o encerramento da tomada de contas especial, em razão do reconhecimento da continência com os autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, posto que o tema relativo à divergência nos ajustes efetuados em confronto com os extratos bancários no exercício de 2006 já está albergado pelo objeto daquele processo, bem como em razão da anterior exclusão da determinação de sua instauração, no processo originário.

Aduziu a embargante (peça processual nº 048), em síntese, que há contradição entre a decisão recorrida e pareceres e documentos presentes na instrução, na medida em que o tema relativo à conta "outros créditos a receber", que também necessitaria de regularização, não seria objeto da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, o que teria sido reconhecido pela Instrução nº 6.109/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 039).

Requeru, portanto, a supressão da contradição, e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer que a restrição de outros créditos a receber, no valor de R\$ 35.564,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), não está incluída no objeto da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Aponta a embargante uma suposta contradição entre a decisão recorrida e a Instrução nº 6.109/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 039), bem como com o relatório emitido pela Comissão Especial de Sindicância, com o fim de reconhecer que restrições relativas a lançamentos na conta contábil "outros créditos a receber" seria objeto dos presentes autos.

Inicialmente, e motivo já suficiente para frustrar a pretensão recursal, é preciso ressaltar que descabe no presente momento processual a alegação de contradição entre a decisão guerreada e manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Comissão Especial de Sindicância instaurada pelo órgão legislativo, na medida em que os embargos de declaração se prestam a esclarecer contradições internas, que se mostrem evidentes no próprio julgado, e não relativas a entendimentos exarados em outras decisões ou pareceres, ou entre a decisão e a própria pretensão do recorrente:

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.

1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material.

2. "O erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018).

2. Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

6. Equívoco na majoração dos honorários recursais que configura erro material.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021, publicado no DJe em 11/02/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

3. Embargos rejeitados." (Sem grifos no original).

(STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 25/09/2018).

Não obstante a inadequação da via eleita, há que se destacar, apenas a título de argumentação, que sequer parece ter fundamento jurídico o pedido de atribuição de efeitos infringentes ao julgado, na medida em que não há na legislação de regência qualquer dever de que o Tribunal de Contas dê autorização prévia para que a administração pública promova regularizações contábeis que entender pertinentes — devendo ser apresentadas em prestações de contas anuais, posto que a presente tomada de contas se destinava, a princípio, à aferição da existência de dano ao erário relativo a objeto específico e consequente julgamento pela irregularidade ou regularidade das contas.

No entanto, ainda que se entenda que a questão deva ser tratada nesses moldes, vale destacar que o único aspecto objeto dos presentes autos era o relativo à divergência nos ajustes efetuados em confronto com os extratos bancários no exercício de 2006, e não todos os procedimentos internos levados a efeito pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, de modo que ficou consignado, inclusive no

opinativo do representante do Ministério Público junto a esta Corte, que a tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, em razão de seu objeto ampliado a diversos exercícios financeiros, seria o âmbito processual adequado para uma análise global mais eficaz de todas as medidas administrativas e contábeis tomadas pela Casa Legislativa.

Inobstante, é do relator da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18 a prerrogativa de definir o objeto daqueles autos, bastando que aqui reste consignado que a presente tomada de contas especial destinava-se apenas a aferir dano ao erário decorrente de divergência nos ajustes efetuados em confronto com os extratos bancários no exercício de 2006, nos estritos termos da segunda parte do item X[2] do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, proferido na prestação de contas de 2006 (autos nº 150.101/07), o que evidentemente não engloba a pretensão do recorrente, que afirmou que os lançamentos que merecem regularização são relativos à gestão do Sr. Nelson Lorençone — exercício financeiro de 2009 — que sequer era parte dos autos originários de prestação de contas.

Destarte, tecidas essas constatações, é necessário dar ciência à Coordenadoria de Gestão Municipal da presente decisão, a fim de que tome conhecimento de que o efetivo objeto dos presentes autos não era a regularização da restrição de outros créditos a receber, no valor de R\$ 35.564,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), ao contrário do que sói afirmar a Câmara Municipal de Pontal do Paraná em seus contraditórios em prestações de contas anuais, e que, portanto, as próprias prestações de contas são o momento oportuno para que o órgão legislativo demonstre a regularização de seus lançamentos contábeis.

É imprescindível reiterar, por fim, conforme já constou na decisão recorrida, que a presente tomada de contas sequer deveria existir — e, portanto, não há razões para que subsista —, considerando que a determinação de sua instauração foi excluída pelo acórdão nº 1.274/22 — Pleno, sendo a medida que se impõe o seu encerramento.

Diante do exposto, voto para que este Colegiado:

i) conheça dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo-se incolúme a decisão recorrida; e
ii) determine a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da presente decisão, e posterior consideração em instruções de prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incolúme a decisão recorrida;

II - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da presente decisão, e posterior consideração em instruções de prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. "X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaura tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolção do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes." (Sem grifos no original).

PROCESSO Nº:-217576/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1604/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Peabiru. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, referente ao Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.372/22 — peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/11), de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/21, de 11 de abril de 2001; e 2) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021 (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98[3] e art. 3º, da Portaria nº 464/2018[4] do Ministério da Fazenda).

Por meio do Despacho nº 405/22 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[5], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[6], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o

Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira foi citado (peça processual nº 013) e não apresentou contraditório conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 794/22 (peça processual nº 014).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.161/22 — peça processual nº 015) concluiu pela irregularidade das contas em face da ausência de manifestação do interessado.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.372/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[7], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira em face da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.250/22 — peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 864/22 (peça processual nº 017) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao Fundo de Previdência do Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira (petição intermediária nº 148594/23 - peças processuais nº 020 a 028) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.934/23 — peça processual nº 029) concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, haja vista que o documento apresentado na prestação de contas tinha validade até 20/01/2020 e no contraditório foi apresentado CRP emitido em 05/01/2023 com validade até 04/07/23, e 2) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, haja vista a comprovação de que a entidade efetuou a provisão matemática previdenciária na contabilidade no exercício de 2022.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 404/23 — peça processual nº 030), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[8]

A Instrução nº 6.161/22 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV5, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio

eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas em face ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente corrigida no exercício de 2023 e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício de 2021, em face ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente corrigida no exercício de 2023 e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], regulares com ressalvas as contas do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício de 2021, em face ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente corrigida no exercício de 2023 e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

4. Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

5. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

6. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

7. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-153970/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA INTERESSADO:-ELENITA LUIZA LODI, ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1605/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena às responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosângela dos Santos Virmond (período de 01/01/2022 a 31/03/2022) e da Srª Elenita Luiza Lodi (período de 01/04/2022 a 31/12/2022), referente ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.958/23 – peça processual nº 013) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 394/23 – peça processual nº 014), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rosângela dos Santos Virmond (período de 01/01/2022 a 31/03/2022) e da Srª Elenita Luiza Lodi (período de 01/04/2022 a 31/12/2022), referentes ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Rosângela dos Santos Virmond (período de 01/01/2022 a 31/03/2022) e da Srª Elenita Luiza Lodi (período de 01/04/2022 a 31/12/2022), referentes ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-189193/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO:-CLEBER DE ARAUJO CEZARINO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1606/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina. Exercício de 2022. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cleber de Araújo Cezarino, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.217/23 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou a ausência do cadastro do controlador interno responsável pelo controle interno no exercício de 2022 (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 172/23 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Cleber de Araújo Cezarino (petição intermediária nº 348127/23 – peças

processuais nº 010 e 011) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.234/23 – peça processual nº 012) aduz que foi regularizada a ausência do cadastro do controlador interno responsável pelo controle interno no exercício de 2022, haja vista a devida comprovação da correção cadastral.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 468/23 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Cleber de Araújo Cezarino, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado regulares as contas do Sr. Cleber de Araújo Cezarino, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-191074/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1607/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundação de Esporte de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, referente à Fundação de Esporte de Londrina, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.985/23 – peça processual nº 011) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 379/23 – peça processual nº 012), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, referentes à Fundação de Esporte de Londrina, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, referentes à Fundação de Esporte de Londrina, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-194367/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1608/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Elerson Henrique Paschoal Lange, referente à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.983/23 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 409/23 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Elerson Henrique Paschoal Lange, referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Elerson Henrique Paschoal Lange, referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-194669/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1609/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundação de Ação Social de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 01/01/2022 a 29/05/2022) e da Srª Maria Alice Erthal (período de 30/05/2022 a 31/12/2022), referente à Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.984/23 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 410/23 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 01/01/2022 a 29/05/2022) e da Srª Maria Alice Erthal (período de 30/05/2022 a 31/12/2022), referentes à Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 01/01/2022 a 29/05/2022) e da Srª Maria Alice Erthal (período de 30/05/2022 a 31/12/2022), referentes à Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº-195070/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1610/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 01/01/2022 a 29/05/2022) e da Srª Maria Alice Erthal (período de 30/05/2022 a 31/12/2022), referente ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.987/23 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 384/23 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 01/01/2022 a 29/05/2022) e da Srª Maria Alice Erthal (período de 30/05/2022 a 31/12/2022), referentes ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 01/01/2022 a 29/05/2022) e da Srª Maria Alice Erthal (período de 30/05/2022 a 31/12/2022), referentes ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº-199695/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ROSANA PALHOTO DIAS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1611/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundação Cultural de Umuarama. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosana Palhoto Dias, referente à Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.994/23 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 380/23 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rosana Palhoto Dias, referentes à Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Rosana Palhoto Dias, referentes à Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº-207779/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

INTERESSADO:-MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1612/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Agência Maringense de Regulação. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria da Penha Marques Sapata, referente à Agência Maringense de Regulação, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.029/23 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 436/23 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria da Penha Marques Sapata, referentes à Agência Maringense de Regulação, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Maria da Penha Marques Sapata, referentes à Agência Maringense de Regulação, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-216107/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ROBSON DA SILVA REIS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1613/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Robson da Silva Reis, referente à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.051/23 – peça processual nº 009) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 435/23 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Robson da Silva Reis, referentes à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Robson da Silva Reis, referentes à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-217375/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-MURILLO DA SILVA DONAIRE

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1614/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso. Pareceres uniformes. Contas regulares.

Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Murillo da Silva Donaire, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.146/23 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 426/23 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Murillo da Silva Donaire, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Murillo da Silva Donaire, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-221437/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO:-VERA LUCIA BERNARDES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1615/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Vera Lucia Bernardes, referente à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.061/23 – peça processual nº 016) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 441/23 – peça processual nº 017), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Vera Lucia Bernardes, referentes à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Vera Lucia Bernardes, referentes à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-221640/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, JOSE LUCIANO JANGUAS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1616/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Augusto Pasqualini Alves (período de 01/01/2022 a 30/06/2022) e do Sr. José Luciano Janguas (período de 01/07/2022 a 31/12/2022), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.200/23 – peça processual nº 012) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 360/23 – peça processual nº 013), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Augusto Pasqualini Alves (período de 01/01/2022 a 30/06/2022) e do Sr. José Luciano Janguas (período de 01/07/2022 a 31/12/2022), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. José Augusto Pasqualini Alves (período de 01/01/2022 a 30/06/2022) e do Sr. José Luciano Janguas (período de 01/07/2022 a 31/12/2022), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-212748/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1619/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora vinya mara anderes dzievieski oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2048/23-CGM (peça 09), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 420/23 – 5PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora vinya mara anderes dzievieski oliveira, responsável pela FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 da senhora vinya mara anderes dzievieski oliveira, responsável pela FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-218460/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-LEONARDO CAMILOTI, RENE CLAUDIO NERI

RELATOR:-CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1620/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Leonardo Camiloti.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1182/23-CGM (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 362/23 – 2PC (peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Leonardo Camiloti, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Leonardo Camiloti, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-221836/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ TRÂNS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, ROBSON LIMA SOUZA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1621/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do

Iguaçu. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Robson Lima Souza e do senhor Licério Ferreira dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2063/23-CGM (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 420/23 – 7PC (peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Robson Lima Souza e do senhor Licério Ferreira dos Santos, responsáveis pelo FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Robson Lima Souza e do senhor Licério Ferreira dos Santos, responsáveis pelo FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-223073/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA

INTERESSADO:-JOSE AIRTON DE ARAUJO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1622/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jose Airton de Araujo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2064/23-CGM (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 422/23 – 7PC (peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Jose Airton de Araujo, responsável pela AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Jose Airton de Araujo, responsável pela AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-285770/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1623/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2218/23-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 464/23 – 4PC (peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, responsável pelo CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, responsável pelo CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-144882/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO:-IEDA ROSA GRESELLE

ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1625/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua Superintendente, IEDA ROSA GRESELLE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2034/23 (peça n.º 07), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 393/23 (peça n.º 08).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

TOLEDO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Superintendente, IEDA ROSA GRESELLE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Superintendente, IEDA ROSA GRESELLE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-175850/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-KARLA MARIA TURECK, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1626/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundação de Esportes de Campo Mourão. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Diretor Presidente, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1956/2023 (peça n.º 07), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 408/23 (peça n.º 08).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-177136/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ROBERTO CARDOSO

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1627/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundação Cultural de Campo Mourão. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhada pelo seu responsável legal, Secretário Municipal ROBERTO CARDOSO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1955/23 (peça n.º 07), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 424/23 (peça n.º 08).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do seu representante legal, Secretário Municipal ROBERTO CARDOSO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do seu representante legal, Secretário Municipal ROBERTO CARDOSO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-195398/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1628/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua Presidente, MARIA ALICE ERTHAL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2081/23 (peça n.º 06), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 455/23 (peça n.º 07).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus Presidentes, FABIANO FERREIRA VILARUEL e MARIA ALICE ERTHAL (2020/2022 e 2022/2024, respectivamente).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus Presidentes, FABIANO FERREIRA VILARUEL e MARIA ALICE ERTHAL (2020/2022 e 2022/2024, respectivamente);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-201843/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1629/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu responsável legal Secretário Municipal de Saúde HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1997/23 (peça n.º 06), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 439/23 (peça n.º 07).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus responsáveis legais, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA e MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA (Secretários Municipais de Saúde que exerceram a respectiva função ao longo do exercício de 2022).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus responsáveis legais, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA e MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA (Secretários Municipais de Saúde que exerceram a respectiva função ao longo do exercício de 2022);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-209470/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-LUIZ DAMASO GUSI

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1630/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, LUIZ DAMASO GUSI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2024/23 (peça n.º 08), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 430/23 (peça n.º 09).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, LUIZ DAMASO GUSI. Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE

CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, LUIZ DAMASO GUSI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-274255/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1631/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2042/23 (peça n.º 07), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 435/23 (peça n.º 08).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-274611/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO:-CELSONO FERNANDO GOES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1632/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, CELSONO FERNANDO GOES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1976/2023 (peça n.º 16), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 390/2023 (peça n.º 17).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, CELSO FERNANDO GÓES.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, CELSO FERNANDO GÓES;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-277378/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1633/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2071/23 (peça n.º 11), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 421/23 (peça n.º 12).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-182310/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH

ADVOGADO / PROCURADOR:-LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

I – RELATÓRIO - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER

LINHARES)

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 447/23 (peça 47), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/09).

O Ministério de Contas, por meio do Parecer nº 115/23 (peça 48), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 91.067,72, relativamente ao saldo de "Transferências Voluntárias", R\$ 26.800,03 de "Operações de Crédito", e de R\$ 153.317,55, em relação ao saldo de "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos", apresentados na peça 16, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 40), em apertada síntese, a defesa apresenta os documentos que entende pertinentes, trazendo os esclarecimentos e justificativas que julgou necessários para cada origem de recurso que restou deficitária, aduzindo que "[...] de fato ocorreram despesas sem cobertura financeira, todavia, poderiam ter sido empenhadas na fonte de recursos livres que estavam com superávit, de forma a afastar qualquer restrição."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 447/23 (peça 47), ao apreciar o contraditório, inicialmente, apresenta um quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte (fls. 06/07).

Nesse contexto, ao examinar as justificativas e documentos encaminhados, a coordenadoria assim se manifestou (fls. 08):

[...] no que tange as fontes de transferências voluntárias, que embora o responsável justifique que o valor negativo de R\$ 91.067,72 não compõe o rol de despesas a pagar e que foi anulado, não restou esclarecida, em sede de contraditório, a origem do déficit, nem foram demonstradas documentalmente quais medidas foram adotadas para sua eliminação.

Referente à fonte de operações de crédito, esclarece o interessado que o empenho relativo ao valor do passivo financeiro foi cancelado. Em consulta ao SIM-AM, constata-se que de fato o valor foi estornado, entretanto, observa-se que se trata de restos a pagar processados e que a princípio não poderia ter sido cancelado. Assim, diante da ausência de justificativa para o seu cancelamento, permanece a origem irregular.

Quanto à afirmação de que os compromissos inscritos em restos a pagar da origem de Transferências do Fundeb foram pagos no exercício seguinte, não se constata a regularização do item pois, em 31/12/2020 as disponibilidades não atendiam ao montante das obrigações, ou seja, ocorreu afronta ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, conforme segue: (...)

Ao final, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, pois entende que o contraditório não foi capaz de afastá-la, asseverando que "[...] não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade."

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[2] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação. Contudo, caso o entendimento desta Primeira Câmara seja contrário, ainda assim, merecem acolhimento parcial as alegações de defesa.

Isto porque, o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida", que engloba todos os recursos, apresentado na peça 16, à fls. 18, mais especificamente em relação aos "Recursos Vinculados", indica que referidos recursos encerrariam 2020 com um superávit de R\$ 209.478,38, além dos "Não Vinculados", superavitários em R\$ 580.865,40.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 16, a fls. 06/07, os quais indicam que o Município de Paulo Frontin encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R\$ 182.301,79, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 584.535,56.

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que as origens de recursos indicadas pela coordenadoria tenham encerrado deficitariamente, totalizando R\$ 271.185,30, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar

esse déficit, demonstrando, desta forma, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se da prestação de contas do sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O relator propôs o seguinte VOTO:

PROPOSTA DE VOTO N.º: 160/23 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. (...) 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara: 3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Divirjo do relator, por entender que assiste razão ao posicionamento das unidades técnicas, com manifestações uniformes. Nota-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n. 447/2023 (peça 47), concluiu que as contas estão irregulares em função das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”. Sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/09). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 115/23 (peça 48), corrobora a manifestação técnica. A unidade técnica apontou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados, sendo irregularidade passível de multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale lembrar que da Instrução nº 4395/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, referente ao Primeiro Exame das Contas (peça 16), constou restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato de R\$ 91.067,72 no saldo de Transferências Voluntárias, de R\$ 26.800,03 no saldo de Operações de Crédito e de R\$ 153.317,55 no saldo de Transferências do Fundeb. Em análise do segundo contraditório, no entanto, ainda que, haja justificativa no sentido de que o valor negativo de R\$ 91.067,72 não compõe o rol de despesas a pagar e que foi anulado, não restou esclarecida, em sede de contraditório, a origem do déficit, nem foram demonstradas documentalmente quais medidas foram adotadas para sua eliminação. Referente à fonte de operações de crédito, tratando-se de restos a pagar processados, a Unidade Técnica entendeu que os mesmos não poderiam ser cancelados, sem uma justificativa. Ainda quanto à afirmação de que os compromissos inscritos em restos a pagar da origem de Transferências do Fundeb foram pagos no exercício seguinte, não se constata a regularização do item, pois em 31/12/2020 as disponibilidades não atendiam ao montante das obrigações, ou seja, ocorreu afronta ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Evidencia-se que a análise técnica demonstra que não é suficiente a alegação, efetuada em sede de contraditório, de que “[...] de fato ocorreram despesas sem cobertura financeira, todavia, poderiam ter sido empenhadas na fonte de recursos livres que estavam com superávit, de forma a afastar qualquer restrição”. A defesa, ainda, apresentou os documentos que entendeu pertinentes, trazendo os esclarecimentos e justificativas que julgou necessários para cada origem de recurso que restou deficitária.

A CGM, entretanto, mantém a condição de irregularidade, pois entende que o contraditório não foi capaz de afastá-la, asseverando que “[...] não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade”. Neste aspecto acompanho a unidade técnica pois entendo que para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, deve ser adotado o entendimento integral da legislação vigente, que assim prevê: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência) Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Ainda que, em sede de contraditório o interessado tenha apresentado justificativas acerca do valor negativo de R\$ 91.067,72, assim como, informações de que, o referido valor, teria sido anulado, acompanhamos a unidade técnica, no sentido de que, o contraditório careceu de informações acerca do motivo da existência do déficit e acerca das medidas adotadas para eliminação do mesmo. Portanto, evidente que não restou esclarecida a origem do déficit, nem a solução adotada para sua regularização. Faltou ainda, juntar documentação suporte para as alegações, motivo pelo qual, torna-se impossível considerar o item regularizado. Ademais, embora em 2021 tenha se buscado saldar os compromissos sem suporte

financeiro, assumidos anteriormente, o fato não tem condão de alterar a situação existente em 31/12/2020, quando apresentava situação deficitária de R\$ 153.317,55. Como pontuado pela unidade técnica a regra alcança o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses, e desta forma, pelos fundamentos acima, verifica-se que não foi regularizado o apontamento. Em casos semelhante, a Corte de Contas já decidiu por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 142/22 - Tribunal Pleno:

[...]
Destaco que o déficit de R\$ 1.474.546,22 nas fontes livres efetivamente constitui fato que deve ensejar a recomendação de irregularidade das contas, conforme será analisado.

Quanto às demais fontes, desde logo, registro ressalva à inclusão de fontes vinculadas nos cálculos para aferição do cumprimento do art. 42 da LRF, conforme será fundamentado. Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou o déficit em transferências do Fundeb, no valor de R\$ 78.687,34, de Operações de Crédito, no valor de R\$ 446.502,27, e em Outras Origens, no valor de R\$ 595.034,34. Assim, no exercício, o déficit, em princípio, totalizou o montante de R\$ 1.030.351,26. Com vistas ao ajuste dos valores, em sede recursal o responsável apontou o cancelamento de restos a pagar. Em relação às fontes livres apontou o cancelamento, em 2017, do total de R\$ 347.831,10, em 2018, do total de R\$ 173.019,42. Em relação às demais fontes, apontou o cancelamento, em 2017, do total de R\$ 147.660,84, em 2018, do total de R\$ 165.875,84.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 716/22 (peça 105), justificou que somente poderiam ser utilizados os dados referentes aos empenhos cancelados no exercício de 2017, uma vez que os empenhos cancelados no exercício de 2018 seriam referentes ao exercício de 2017, não gerando impacto sobre a contabilidade do exercício de 2016. Assim, procedendo aos novos cálculos, a Unidade Técnica concluiu que remanesce o déficit de -R\$ 1.029.068,27, portanto, há a confirmação do encerramento do exercício com déficit de disponibilidades financeiras. Prosseguindo em relação à aferição das disponibilidades líquidas, conforme mencionado, destaco que para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas preferencialmente as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas. Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF. No caso tratado, esse posicionamento tem reflexos concretos nas presentes contas, de modo que considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo do “Fundeb”, de “Operações de Crédito”, de “Valores Restituíveis” e de “Outras Origens”, sobre os quais, em última análise, o gestor possui limitado poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação. Todavia, em que pese a desconexão das fontes vinculadas, remanesce o déficit das fontes livres no relevante importe de R\$ 1.474.546,22, o que justifica a manutenção da recomendação da irregularidade das contas, uma vez que esse montante certamente interferiu no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42. Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42: [...] Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses”. Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3335/17 (fl. 23 da peça 36), apontou a disponibilidade líquida positiva em 30/04/2016, no valor de R\$ 2.877.044,14. Verifica-se, assim, que, também por este critério, a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, resultando no expressivo montante final deficitário de -R\$ 1.029.068,27 (fl. 25 da peça 105). Ademais, a falha na gestão orçamentária municipal reforça a constatação de indisponibilidade financeira, isso porque registrou-se elevado déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas, conforme fl. 4 da Instrução n.º 716/22 (peça 105), no montante acumulado de - R\$ 1.996.657,25. Isoladamente, o déficit do exercício foi de - R\$ 1.615.907,63. Portanto, a análise dos principais parâmetros das disponibilidades financeiras do Município evidencia claramente sua deterioração ao longo do exercício, confirmando a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso para manter a recomendação de irregularidade das contas e a imposição da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. Dirceu José de Oliveira, Prefeito do Município de Pinhão no exercício de 2016. (TCE/PR, Processo nº 395221/20, Data de Julgamento: 04/08/2022).

De todo o exposto, divirjo, por entender que neste caso assiste razão ao opinativo da CGM acompanhado pelo MPJTC.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função do item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, com a aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Proponho, ainda, RESSALVA quanto à ausência de medidas necessárias para

obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ANTONIO GILBERTO GRUBA, prefeito do Município de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade das contas, ressalva e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. nº 621743/16.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

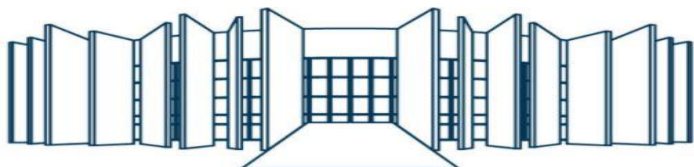
2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações



2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-652360/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF (FALECIDO(A) EM 2013), FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), VERSIONE WEBSKY

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1519/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Municipal. Convênios formalizados pelo Município de Ponta Grossa, pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social e pela Fundação Municipal de Promoção ao Idoso de Ponta Grossa - FAPI com diversas entidades não governamentais no exercício de 2007. 2. Manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas pela regularidade com ressalva das contas. 3. Falhas na instrução processual. Falecimento dos responsáveis pelos repasses dos recursos. Tramitação lenta do feito. Encerramento do processo sem análise de mérito. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL consistente em documentação encaminhada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em atendimento ao Ofício n.º 01/2007-DCM e ao Ofício n.º 13/2008-DAT, abrangendo “292 Termos de Convênio”[1] firmados pelo Município, representado por seu Prefeito, senhor Pedro Wosgrau Filho[2], pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social, pela Fundação Municipal de Promoção ao Idoso de Ponta Grossa - FAPI, ambas presididas pelo senhor Edilson Luis Carneiro Baggio[3], com entidades não governamentais[4], sob responsabilidade de diversos gestores, durante o exercício de 2007, totalizando “R\$ 15.166.776,58” (vide nota de rodapé 1). 2. Distribuído o feito ao Conselheiro Henrique Naigeboren[5] A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3443/08 (peça 43), firmada pela Técnica de Controle Elisabete Dias dos Santos Oliveira, listou os documentos solicitados pelos órgãos desta e da então Diretoria de Contas Municipais[6], consoante a seguir transcrito:

1.1. Dos documentos solicitados:

Os documentos solicitados nos referidos Ofícios nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, foram os seguintes:

Ofício Circular 01/2007-DCM:

- Cópias de todos os instrumentos pactuais de repasses (convênios, contratos, termos de parceria e congêneres), respectivos à transferência de recursos do orçamento do Município a entidades não governamentais, de natureza voluntária ou contratual.

Ofício nº 13/2008-DAT:

1. DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados);
2. Ato de transferência e aditivos, se houver;
3. Plano de trabalho;
4. Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;
5. Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
6. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do município ou equivalente.

3. A unidade técnica, da análise dos documentos acostados, apresentou diferentes listas de documentos faltantes, relacionando-os às entidades beneficiadas com documentação falha. Ademais, relacionou convênios com transferências identificadas no sistema SIM-AM não mencionados pelo Município, bem como listou repasses que teriam somado “valores consideráveis” e que requereriam justificativas, dada a hipótese de configurarem terceirização das atividades-fim da administração pública. Em face de tais situações, entendeu pela expedição de citação ao ente, conforme segue:

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, constatamos a ausência dos seguintes documentos:

- a) Ausência dos documentos descritos das entidades abaixo nominadas:
 - DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados);
 - Aditivos, se houver;
 - Plano de trabalho;
 - Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;
 - Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do município ou equivalente.

(...)

- b) DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados no exercício de 2007, nos termos do art. 34, alínea c, da Resolução nº 03/2006-TC:

(...)

- c) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC:

(...)

- d) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC:

(...)

- e) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC c/c

o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:
 (...) f) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99:
 (...) g) - Os Termos de Objetivos Atingidos das entidades tomadora dos recursos, abaixo descritas, foram emitidos por seus representantes e/ou Dirigentes, contrariando o disposto no art.34, "f", da Resolução nº 03/2006-TC, quando deveriam ser expedidos pelo órgão repassador dos recursos ou seja o Município;
 (...) h) As demais entidades não apresentaram o Termo de cumprimento dos objetivos, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC:

3. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DO SIM-AM

Após análise da documentação encaminhada, foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circular nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificamos que a municipalidade deixou de manifestar-se a respeito dos seguintes repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007:

ABRASAD - ASSOC.BRAS.SERV.A.DOMICILIAR	1.062,60
AÇÃO SOCIAL DA PAROQUIA IMACULADA CONCEIÇÃO	5.000,00
ASSOC DOS ENG E ARQ DE PONTA GROSSA	60.300,00
ASSOC MORAD DO CONJ RESID JD CONCEIÇÃO	2.500,00
ASSOC. DAS VOLUNTARIAS DA DIVINA PROVIDENCIA	10.000,00
ASSOC. DE MORADORES E AMIGOS DO B. JARDIM CENTRAL	3.000,00
ASSOC. PROM. A MENINA - APAM	15.318,00
ASSOC.APOIO PROM.NUC.SOC. P.G.-CRECHE 31 DE MARÇO	44.313,40
ASSOCIAÇÃO CRECHE MARTINHO LUTERO	64.000,00
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA REAL	3.000,00
CENTRO ED INF MARIA IMACULADA	9.531,20
CONGREGAÇÃO MISSIONARIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR	15.660,00
CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES	59.590,80
GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS	47.571,60
INST FILHAS E FILHOS COR IMAC MARIA	51.999,96
LIGA CULTURAL DAS ORG CARNAVALESCAS DE PONTA GROSSA	120.000,00
PIA UNIAO DAS IRMAS DA COPIOSA REDENÇÃO	23.827,84
SEARA ESPIRITA MAE APOLONIA-CEI JOAO V M LEPINSKI	70.000,00
SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA	540.000,00

4. Nota-se, através dos documentos remetidos pela municipalidade e/ou das informações declaradas no SIM-AM, que foram repassados em 2007, valores consideráveis para as entidades abaixo descritas:

Ord.	Entidade	Nº Ato	Valor
1	PROAMOR/Associação de Promoção a Menina-APAM	004/07	159.900,00
2	FAPI/Associação de Promoção a Menina-APAM	006/06	16.700,00
3	Associação de Promoção a Menina-APAM	593/07	64.100,00
4	Associação de Promoção a Menina-APAM	054/07	111.996,00
5	Associação de Promoção a Menina-APAM	735/07	15.000,00
6	Associação de Promoção a Menina-APAM / Departº Pequeno Anjo	518/06	20.500,00
			388.196,00
7	PROAMOR / APAE	003/07	183.000,00
8	PROAMOR / APAE	035/07	18.000,00
9	PROAMOR / APAE	005/06	14.000,00
10	APAE	200/06	120.000,00
11	APAE	275/07	42.060,00
			377.060,00
12	PROAMOR/Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS	033/07	120.000,00
13	Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS	217/07	1.800.000,00
14	Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS	755/07	21.000,00
15	Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS	758/07	151.000,00
			2.092.000,00
16	PROAMOR/Associação Artesanal o Excep.P.Grossa - ASSARTE	037/07	18.000,00
17	PROAMOR/Associação Artesanal o Excep.P.Grossa - ASSARTE	021/07	87.000,00
18	PROAMOR/Associação Artesanal o Excep.P.Grossa - ASSARTE	011/06	135.000,00
			240.000,00
19	PROAMOR/Assoc.Reviver de Assistência ao Portador do Virus HIV	032/07	21.240,00
20	PROAMOR/Assoc.Reviver de Assistência ao Portador do Virus HIV	011/07	102.000,00
21	Associação Reviver de Assistência ao Portador do Virus HIV	514/06	36.010,00
22	Associação Reviver de Assistência ao Portador do Virus HIV	736/07	48.000,00
			207.250,00

Ord.	Entidade	Nº Ato	Valor
23	PROAMOR/Assoc.dos Deficientes Físicos de P.Grossa - ADFPG	002/07	109.500,00
24	PROAMOR/Assoc.dos Deficientes Físicos de P.Grossa - ADFPG	002/06	172.500,00
25	Associação dos Deficientes Físicos de P.Grossa - ADFPG	358/07	9.600,00
			291.600,00
26	PROAMOR/Assoc.Pontagr.de Esportes p/Deficientes Físicos-ADEPEF	005/07	126.500,00
27	PROAMOR/Assoc.Pontagr.de Esportes p/Deficientes Físicos-ADEPEF	007/06	147.500,00
			274.000,00
28	PROAMOR/Assoc.dos Amigos da Pastoral da Criança-Diocese P.Grossa	019/07	123.000,00
29	PROAMOR/Assoc.dos Amigos da Pastoral da Criança-Diocese P.Grossa	019/06	195.000,00
			318.000,00
30	PROAMOR/Assoc.Antº/ Marcos Cavanis-Casa do Menor Irmãos Cavanis	013/07	129.900,00
31	PROAMOR/Assoc.Antº/ Marcos Cavanis-Casa do Menor Irmãos Cavanis	016/06	190.500,00
			319.400,00
32	PROAMOR/Escola Profissional Pe.João Piamarta-Instituto João XXIII	014/07	252.000,00
33	PROAMOR/Escola Profissional Pe.João Piamarta-Instituto João XXIII	017/06	382.500,00
34	Instituto João XXIII	348/07	26.040,00
			660.540,00
35	PROAMOR/Instituto Educacional Duque de Caxias	012/07	675.000,00
36	FAPI-Instituto Educacional Duque de Caxias	015/06	65.000,00
37	Instituto Educacional Duque de Caxias	347/07	37.784,40
38	Instituto Educacional Duque de Caxias	357/07	60.000,00
39	Instituto Educacional Duque de Caxias	359/07	43.260,00
40	Instituto Educacional Duque de Caxias -Ana Nery	045/07	70.443,00
41	Instituto Educacional Duque de Caxias -Ana Nery	660/07	45.000,00
42	Instituto Educacional Duque de Caxias - Tia Sueli	046/07	91.240,10
43	Instituto Educacional Duque de Caxias - Tia Sueli	659/07	42.000,00
44	Instituto Educacional Duque de Caxias - Nosso Lar	044/07	62.500,10
45	Instituto Educacional Duque de Caxias - Nosso Lar	661/07	45.000,00
46	Instituto Educacional Duque de Caxias - Aldeia Dr.David Federman	517/06	21.443,21
47	Instituto Educacional Duque de Caxias - Esperança - Cidade dos Meninos	515/06	6.000,00
48	Insti.Educacional Duque de Caxias-Escola de Guardas Mirins Tte.Antº João	512/06	13.326,00
			1.277.996,81
49	PROAMOR/Assoc.Pontagros.de Portadores de Defor.Faciais-APPDF	006/07	96.000,00
50	PROAMOR/Assoc.Pontagros.de Portadores de Defor.Faciais-APPDF	031/07	9.600,00
51	PROAMOR/Assoc.Pontagros.de Portadores de Defor.Faciais-APPDF	032/06	150.000,00
52	PROAMOR/Assoc.Pontagros.de Portadores de Defor.Faciais-APPDF	008/06	105.000,00
53	Associação Pontagr.de Portadores de Deformidades Faciais-APPDF	345/07	10.000,00
			370.600,00
54	PROAMOR/Pia União Irmãs Copiosa Redenção-Com.Terapeutica Rosa Mística	019/07	87.900,00
55	FAPI/Pia União Irmãs Copiosa Redenção-Com.Terapeutica Rosa Mística	021/06	154.500,00
56	Pia União Irmãs Copiosa Redenção-Comunidade Terapeutica Rosa Mística	516/06	30.000,00
57	Pia União Irmãs Copiosa Redenção-Comunidade Terapeutica Rosa Mística	657/07	18.893,29
			291.293,29
58	PROAMOR/Associação de Proteção	007/07	102.000,00

Ord.	Entidade	Nº Ato	Valor
	aos Autistas - APROAUT		
59	PROAMOR/Associação de Proteção aos Autistas - APROAUT	009/06	120.000,00
60	PROAMOR/Associação de Proteção aos Autistas - APROAUT	270/07	9.600,00
			231.600,00
61	PROAMOR/Vila Vicentina - Soc.São Vicente de Paulo	020/07	214.500,00
62	PROAMOR/Vila Vicentina - Soc.São Vicente de Paulo	023/06	23.500,00
63	Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo	263/07	17.647,08
65	Vila Vicentino da Sociedade S.Vicente de Paulo/Casa Sta Luiza de Marillac	512/06	77.650,00
			333.297,08
66	PROAMOR/Associação Pontagr. de Assist.Criança Defeituosa-APACD	022/07	214.000,00
67	PROAMOR/Associação Pontagr. de Assist.Criança Defeituosa-APACD	026/07	27.600,00
68	PROAMOR/Associação Pontagr. de Assist.Criança Defeituosa-APACD	033/06	188.000,00
69	PROAMOR/Associação Pontagr. de Assist.Criança Defeituosa-APACD	063/06	Ausente
70	PROAMOR/Associação Pontagr. de Assist.Criança Defeituosa-APACD	607/07	191.000,00
71	Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa-APACD	012/06	16.824,00
72	Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa-APACD	352/07	28.824,00
			666.248,00
73	APM do Conservatório Dramático Musical Maestro Paulino Martins Alves	209/07	500.000,00
74	Sociedade Beneficente São Camilo -	674/07	60.000,00
75	Sociedade Beneficente São Camilo -	687/07	50.000,00
76	Sociedade Beneficente São Camilo - (Contr.Prest.Serv.)	431/06	300.000,00
77	Sociedade Beneficente São Camilo - ((Contr.Prest.Serv)	432/06	200.000,00
			610.000,00
78	Associação Comunitária Presbiteriana de Ponta Grossa	056/07	120.000,00
79	Associação Comunitária Presbiteriana de Ponta Grossa	588/07	68.000,00
80	Associação Comunitária Presbiteriana de Ponta Grossa	353/07	23.487,60
			211.487,60
81	Mansão Bezerra de Menezes	274/07	19.402,80
82	Mansão Bezerra de Menezes	591/07	76.000,00
83	Mansão Bezerra de Menezes	047/07	123.199,80
			218.602,60
84	APMs - EMs		1.226.083,90
85	APFs. - CMEIs		420.293,00

Considerando-se que as atividades fins da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, tal prática poderá ser considerada como irregular. Desta forma, entendemos que a municipalidade deverá apresentar suas justificativas, informando a que título ocorreram tais repasses, como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados destas parcerias e ainda qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca destes repasses.

4. Na sequência, a instrução apresenta o item 5. RECOMENDAÇÕES GERAIS, fechando com o 6. DA CONCLUSÃO:

Diante de tudo o quanto aqui se expôs, preliminarmente esta unidade entende que deverá ser citado o Município, no sentido de justificar a não remessa da documentação apontada nos itens "2", "3" e "4" desta Instrução, fazendo a complementação devida, para instrução conclusiva acerca da comprovação das Transferências Voluntárias Municipais.

5. Deferida a providência[7], o Município de Ponta Grossa, representado por seu prefeito, senhor Pedro Wosgrau Filho, após prorrogação de prazo, juntou documentos e os esclarecimentos a seguir transcritos (petição n.º 494734/08, peça 53):

Inicialmente, gostaríamos de fazer algumas considerações que julgamos ser pertinentes, a fim de melhor ilustrar nosso Sistema de Transferências Voluntárias, conforme segue:

a) Regulamentamos através do Decreto Municipal 1331/2007 (cópia às fls. 0001 a 0017), de 05/02/2007, em consonância com a Resolução 03/2006, de 27/06/2006 desta Corte de Contas, o qual define as responsabilidades, critérios de controle e de fiscalização dos tomadores de recursos públicos oriundos de Transferências Voluntárias Municipais e o respectivo procedimento administrativo, criando o Sistema de Transferências Voluntárias Municipais (STVM);

b) Implantamos no exercício de 2007 o STVM, sistema eletrônico onde cadastramos as entidades, as quais devem apresentar a documentação exigida através dos artigos

45 e 46 (regularidade jurídica da entidade). Após cadastradas, as entidades estarão aptas para formalização no sistema de seu plano de trabalho e prestação de contas (onde, a documentação original ficará na própria entidade, a disposição de fiscalização do Município e/ou Tribunal de Contas);

c) Dentro do STVM, de acordo com a prestação eletrônica de contas pela entidade, o sistema elabora automaticamente o DAT 5;

d) Foi implantado neste exercício o Termo de Objetivos Atingidos, cujo responsável pelo preenchimento de cada órgão repassador preenche o mesmo via STVM;

e) A certidão liberatória municipal, que só é concedida se cumprido na íntegra o artigo 48 do Decreto 1331/07, somente começou a ser exigida no exercício de 2007, com a implantação do STVM e com a publicação do Decreto 1331/07, portanto, para a maioria dos repasses anteriores a 2007, não estamos encaminhado a referida certidão, uma vez que as mesmas não foram emitidas;

f) A certidão liberatória do Tribunal de Contas é uma das certidões obrigatórias para cadastramento da entidade, conforme artigo 46-I do Decreto 1331/07, porém, assim como a liberatória municipal, somente em 2007 começou a ser exigido a certidão do TCE, portanto, não são todos repasses anteriores que possuem a mesma;

g) Conforme artigo 18 do Decreto 1331/07, a liberação dos recursos, tanto de parcela única, como mensalmente, é exigida a apresentação de Ofício de Solicitação, Certidão de Regularidade de Cadastro (cópia às fls. 18), a qual é emitida pela entidade diretamente no STVM, que fornece automaticamente, desde que a mesma esteja com toda sua situação cadastral, inclusive as certidões exigidas pelo artigo 46 do Decreto 1331/07, em dia, e Certidão Liberatória Municipal, a qual por ora, ainda deve ser solicitada on-line, e no prazo de 24 horas, desde que a entidade esteja em dia com suas prestações de contas, é liberada pela Controladoria Geral do Município;

h) Para a solicitação da Certidão Liberatória Municipal, caso a entidade tenha prestação de contas em atraso ou contraditório de prestação de contas analisada sem resposta, o STVM automaticamente não permite que a mesma a solicite. Caso a entidade esteja em dia com suas prestações de contas em dia e com os contraditórios respondidos, ou mesmo sem contraditórios, consegue efetuar a solicitação, que será analisada na Controladoria Geral do Município (fls. 19), com relação a prestação de contas da entidade (fls. 20), sendo que na consulta existe um link (fls. 21) que direciona ao sítio do TCE diretamente na consulta da Certidão Liberatória, para verificação se a mesma continua vigente, e caso contrário, a certidão municipal é negada, de acordo com a opção de não apto a receber a certidão (fls. 22);

i) Tendo em vista o relatado no item "h", com relação a verificação da Certidão Liberatória do TCE, não possuímos cópia impressa da referida certidão para entidades à época das liberações, motivo pelo qual estamos encaminhando para algumas situações a certidão atual, com validade para 31/05/2009, demonstrando que as mesmas estão em situação regular perante essa Corte de Contas;

j) Tendo em vista que, o STVM somente fornece o DAT 5 completo da prestação de contas das entidades a partir dos repasses de 2007, solicitamos as entidades que receberam recursos no exercício de 2006 para que prestassem contas diretamente no Relatório DAT 5 no sítio do Tribunal de Contas, motivo pelo qual existem DAT's 5 em documentos municipais, e outros nos relatórios do TCE.

Com relação ao solicitado, informamos o que segue:

2. Da análise dos documentos encaminhados:

a) Ausência dos documentos descritos das entidades abaixo nominadas
 Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 0023 a 1317), tendo alguns esclarecimentos a fazer, para melhor ilustrar o que estamos enviando:

(...)

b) DAT 5 ou equivalente adotado pelo Município

Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 1318 a 1492), tendo alguns esclarecimentos a fazer, para melhor ilustrar o que estamos enviando:

(...)

c) Plano de Trabalho

Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 1493 a 1598), tendo alguns esclarecimentos a fazer, para melhor ilustrar o que estamos enviando:

(...)

d) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 1599 a 1626).

e) Certidão Liberatória Municipal

Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 1627 a 1633).

f) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação

Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 1634).

g) Os Termos de Objetivos Atingidos

Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 1635 a 1697).

h) Termo de Objetivos

Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 1956 a 2085).

(...)

Informamos que estaremos encaminhando a documentação não enviada através deste Ofício, conforme informações acima, assim que nos sejam entregues pelas entidades/órgãos responsáveis.

3. Análise das Informações do SIM-AM:

Com relação aos cruzamentos entre a documentação encaminhada e o SIM-AM, encaminhamos documentação (fls. 1698 a 1955 e 2086 a 2095), e temos a informar, conforme segue:

(...)

4. Valores consideráveis para a entidade:

As entidades relacionadas no item 4 realizam atividades filantrópicas atendendo crianças em situação de risco, famílias, idosos, conforme se pode verificar nos relatórios relativos aos convênios firmados (fls. 2096 a 2252).

O atendimento é eficiente dada a grande quantidade de pessoas atendidas e o Município não tem condições de assumir de pronto todas estas atividades com o mesmo custo do repasse realizado.

As atividades das entidades relacionadas são fiscalizadas pelo Conselho Municipal

da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Municipal de Assistência social e pela Secretaria de Ação Social.

Todos os repasses são feitos de acordo com a autorização expressa na lei orçamentária.

5. Sobre as recomendações gerais:

(...)

Requerimento

Ante o exposto, requer sejam recebidos os documentos mencionados, e aceitas as justificativas apresentadas, para o fim de julgar aprovados os repasses realizados.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7896/08 (peça 55), firmada pela Técnica de Controle Contábil Elisabete Dias dos Santos Oliveira, da análise da manifestação do Município, entendeu necessária nova oitiva deste, conforme os seguintes fundamentos:

O interessado apresentou contraditório protocolado sob o nº 49473-4/08 (fls.2021/2035), encaminhando:

a)- Os documentos solicitados (DAT 05 ou equivalente, Aditivos, Plano de trabalho, Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão, Cópia da declaração de utilidade pública da entidade, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Certidão Liberatória do Município, referentes às entidades abaixo nominadas, que se encontram anexados às fls.23 a 1317 dos anexos 19/25.

[Manteve-se do quadro apenas as entidades cujos documentos não foram apresentados]

	Entidades	Nº Termo	Ausente
(...)			
6	PROAMOR/Assoc.Pontagros.de Portadores de Defor.Faciais-APPDF	032/06	X
7	PROAMOR/Assoc.Pontagros.de Portadores de Defor.Faciais-APPDF	008/06	X
8	Associação Pontagr. de Portadores de Deformidades Faciais-APPDF	345/07	X
(...)			
10	PROAMOR/Vila Vicentina - Soc.São Vicente de Paulo	023/06	X
(...)			
13	PROAMOR/Associação Pontagr. de Assist.Criança Defeituosa-APACD	026/07	X
14	PROAMOR/Associação Pontagr. de Assist.Criança Defeituosa-APACD	033/06	X
(...)			
17	Assoc. Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa-APACD	012/06	X
(...)			
26	PROAMOR/Legião da Boa Vontade-Núcleo Municipal de P.Grossa	018/06	X
(...)			
29	FAPI / Casa do Idoso Irmã Gaudia Kurschka do Parque Tarobá	005/07	X
(...)			
48	Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais	368/06	X
(...)			
62	Universidade Estadual de Ponta Grossa	521/07	Vlr.devovl.
(...)			

a).1 - A municipalidade informa às fls.2025, que deixou de encaminhar a documentação solicitada das entidades acima assinaladas como "ausente", em razão das informações constantes das justificativas apresentadas, item "j"(fls.2023).

b) DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, das entidades tomadoras dos recursos, abaixo relacionadas, foram anexados às fls.1318/1492 dos anexos 25/26:

[Manteve-se do quadro apenas as entidades cujo documento não foi apresentado]

	Entidades	Nº Termo	Ausente
1	FAPI/Associação de Promoção a Menina-APAM	006/06	X
2	FAPI-Instituto Educacional Duque de Caxias	015/06	X
3	PROAMOR/Associação de Proteção aos Autistas - APROAUT	009/06	X
(...)			
7	PROAMOR/ABASE-Aliança Brasil. de Assist.Soc.e Educ.- Casa do Piá	012/06	X
8	FAPI / Casa do Idoso da Ação Social Santa Rita de Cássia	007/06	X
(...)			
16	FAPI /Casa da Terceira Idade Irmão Dulce	003/06	X
(...)			
19	FAPI / Pastoral Diocesana da Terceira Idade	008/06	X
(...)			

b).1 - Deixando de encaminhar a documentação solicitada das entidades acima assinaladas como "ausente", em razão das informações anteriormente comentadas.

c) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade das conveniadas, apontados como ausente em nossa Instrução anterior foram juntados às fls.1493 a 1598 do anexo 26:

[À exceção da entidade abaixo referida]

	Entidades	Nº Termo	Ausente
(...)			
6	FAPI /Casa da Terceira Idade Irmão Dulce	003/07	X
(...)			

c).1 - Com relação a entidade acima assinalada como ausente, o interessado informa às fls.2026, que não encaminhou o citado documento uma vez que está no aguardo da manifestação da FAPI.

d) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, dos

entes recebedores dos recursos, anexados às fls.1599 a 1626-anexos 26/27, conforme relação abaixo:

(...)

e) Às fls. 1627 a 1633, anexou a Certidão liberatória Municipal ou equivalente, expedida à época dos repasses de todas as entidades questionadas em nossa Instrução anterior, regularizando este item.

f) Com relação a este item, o interessado apresenta às fls.1634-anexo-27, Cópia da Lei de nº 5518/2006, que declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Mestres da EM Prº Jorge Dechandt, sanando a impropriedade anteriormente citada.

Quanto aos Termos de Objetivos Atingidos, das entidades tomadora [sic] dos recursos, relacionados nos itens "g" e "h", questionados anteriormente por esta Diretoria (2001/2003), se encontram apensadas às fls.1635/1697 e 1956 a 2085 dos anexos 27/28/29, conforme o disposto no art.34, "f", da Resolução nº 03/2006-TC, sanando as irregularidades levantadas.

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Examinando o contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução anterior de fls.1996/2016, tendo em vista os documentos faltantes apontados no item 1 letras "a", "b" e "c" desta Instrução.

3. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DO SIM-AM

Com relação ao cruzamento de informações entre a documentação encaminhada e o SIM-AM, o município juntou às fls.2028/2031, as seguintes justificativas e/ou documentação para as entidades abaixo relacionadas:

3.1. ABRASAD - ASSOC.BRAS.SERV.A.DOMICILIAR -

- Justifica que não se trata de TVM, mas sim de pagamentos de taxas de inscrições.

- Documento apresentado- Nota Empenho 1820/07- fls.1698-anexo27.

3.2. AÇÃO SOCIAL DA PAROQUIA IMACULADA CONCEIÇÃO

- Trata-se de convênio, liberado após a data do envio da documentação este Tribunal.

- Documento apresentado - Termo de nº 747/07, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias Municipal e TCE - fls.1699/1710-anexo27;

3.3. ASSOC. DOS ENG. E ARQ. DE PONTA GROSSA

- Não se trata de convênio, mas de prestação de serviços de elaboração de projetos populares e orientações de construções

- Documento apresentado - Empenhos - fls.1711/1725-anexo27;

3.4. ASSOC. DOS MORADORES CONJ.JARDIM CONCEIÇÃO

- O Município informa que a entidade iniciou a prestação de contas no sistema porem não finalizou, por esse motivo deixou de encaminhar a documentação

- Documento apresentado - Empenhos - fls.1711/1725-anexo27;

3.5. ASSOC. DOS VOLUNTÁRIOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA

- Trata-se de convênio, liberado após a data do envio da documentação este Tribunal.

- Documento apresentado - Termo de nº 790/07, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias Municipal e TCE - fls.1725/1738-anexo27;

3.6. ASSOC. MORADORES E AMIGOS JARDIM CENTRAL

- Trata-se de convênio, liberado após a data do envio da documentação este Tribunal.

- Documento apresentado - Termo de nº 792/07, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias Municipal e TCE - fls.1739/1751-anexo27;

3.7. ASSOC. DE PROMOÇÃO À MENINA APAM

- Trata-se de convênio, com vigência até 30/04/2008.

- Documento apresentado - Termo de nº. 269/07, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias Municipal e TCE - fls.1752/1771-anexo27;

3.8. ASSOC. DE APOIO PROMOCIONAL - NUCLEO SOCIAL - CRECHE 31 DE MARÇO

- O valor de R\$ 44.313,40, questionado em nossa Instrução, o interessado informa que se tratam de dois Convênio de nº728/07 e o de nº 356/07.

- Documento apresentado - Termos de Convênios, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Notas de Empenho, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias Municipal e TCE - fls.1772/1805-anexo27/28;

3.9. ASSOCIAÇÃO CRECHE MARTINHO LUTERO

- Documentação juntada às fls. 1059 a 1115-Anexo24.

3.10. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA REAL

- Trata-se de convênio, liberado após a data do envio da documentação este Tribunal.

- Documento apresentado - Termo de nº. 732/07, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias Municipal e TCE - fls.1806/1820-anexo28;

3.11. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA

- Trata-se de convênio, com vigência até 30/04/2008.

- Documento apresentado - Termo de nº. 268/07, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias Municipal e TCE - fls.1821/1841-anexo28;

3.12. CONGREG. MISSIONÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR

- Não se trata de transferência voluntária-TVM, mas de pagamento de locação de imóvel.

- Documento apresentado - Nota de Empenho - fls.11842-anexo28;

3.13. CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES

- O valor de R\$ 59.590,80, questionado em nossa Instrução anterior, o interessado informa que se tratam de dois Convênio de nº264/07 e o de nº 584/07.

- Documento apresentado - Termos de Convênios, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Notas de Empenho, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias Municipal e TCE - fls.1843/1892-anexo28;

3.14. GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS

- O valor de R\$ 47.571,60, questionado em nossa Instrução anterior, trata-se de liberações referente ao Convênio de nº. 368/07 e o de nº 734/07.

- Documentação não apresentada -aguardando a entidade prestar contas;

3.15. INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA

- Documentação juntada às fls.1180 a 1203-Anexo24/25

3.16. LIGA CULT. DAS ORGANIZAÇÕES CARNAVALESCAS

- O valor de R\$ 120.000,00, questionado em nossa Instrução anterior, o interessado informa que se tratam de dois Convênio de nº024/07 e o de nº 791/07.

- Documento apresentado - Termos de Convênios, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias

Municipal e TCE - fls.1893/1922-anexo28;

3.17. PIA - UNIÃO DAS IRMÃS DA COIOSA REDENÇÃO

- O valor de R\$ 23.827,84, apontado em nossa Instrução anterior, trata-se de liberações referente ao Convênio de nº. 477/07 e o de nº 733/07.

- Documentação apresentada - Termos de Convênios, Notas de Empenho, Dat 05, Plano de Trabalho, Termo de Objetivos Atingidos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias Municipal e TCE - fls.1923/1955-anexo28;

3.18. SEARA ESPÍRITA MÃE APOLÔNIA

- Documentação juntada às fls.902 a 935-Anexo23.

3.19. SEARA ESPÍRITA MÃE APOLÔNIA

- Documentação não apresentada - aguardando a entidade prestar contas;

4. DOS REPASSES DE VALORES CONSIDERÁVEIS

Em resposta ao nosso questionamento, aos valores consideráveis liberados às entidades relacionadas, o interessado justifica que os tomadores de recursos realizam atividades filantrópicas e atendem crianças / idosos em situação de risco, sendo que, as atividades são fiscalizadas e acompanhadas pelos Conselhos Municipais da Criança e Assistência Social em conjunto com Secretaria Municipal de Ação Social, conforme Relatórios anexos às fls.2096 a 2252-Anexo-29.

Considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, aceitamos as justificativas apresentadas acima.

Entretanto, recomendamos que o Município ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar.

5. DA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O município deve, sob pena de sanções, enviar a complementação das informações solicitadas na Instrução anterior, esclarecendo quais as providências adotadas ou a adotar para sanar os seguintes apontamentos:

5.1. Do encaminhamento dos documentos solicitados anteriormente que permaneceram ausentes, citados no item 1 letras "a", "b" e "c" desta Instrução;

5.2. Da ausência dos documentos, quando da manifestação a respeito dos repasses verificados no cruzamento com as informações do SIM-AM, conforme itens "3.14"- Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais e "3.19"- Seara Espírita Mãe Apolônia, desta Instrução.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a apresentação da nova documentação, entendemos que deva ser procedida nova citação do Município, oportunidade em que deverão ser apresentadas as justificativas e/ou encaminhamento dos documentos apontados nos itens "5.1" e "5.2" desta Instrução, cujas informações serão utilizadas para emissão de nossa instrução conclusiva acerca da comprovação das Transferências Voluntárias Municipais.

7. Deferida nova citação[8], o Município de Ponta Grossa, por meio de defesa (petição n.º 635605/08, peça 61), firmada por seu Prefeito, senhor Pedro Wosgrau Filho, acostou documentos e os seguintes esclarecimentos:

5. Da Complementação de Informações:

a) Ausência dos documentos descritos das entidades abaixo nominadas

Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 00001 a 00237), tendo alguns esclarecimentos a fazer, conforme segue:

1) Informamos que para a entidade Assoc. Pontagrossense de Portadores de Deformidades Faciais - APPDF existe apenas o repasse 008/2006 pela Fundação PROAMOR, com vigência em 2007, que está sendo encaminhada a documentação, e pela mesma Fundação o repasse 059/2006, porém que teve vigência somente em 2006;

2) Informamos que para a entidade Assoc. Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa existe apenas o repasse 003/2006 pela Fundação PROAMOR, com vigência em 2007, cuja documentação já foi encaminhada em remessa anterior, e pela mesma Fundação o repasse 063/06, porém que teve vigência somente em 2006;

3) Encaminhamos cópia de Ofício da Fundação PROAMOR de Assistência Social, de 28/11/2008, com a informação que as entidades acima não possuem convênios com as numerações 032/2006 e 033/2006, respectivamente;

5) [sic] Para o termo 345/07, de Assoc. Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, estamos aguardando informações do órgão repassador, o que não ocorreu até a presente data, motivo pelo qual, não estamos enviando a documentação;

6) A documentação do termo de convênio 026/07, de PROAMOR/Assoc. Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, já foi encaminhada no Ofício anterior às fls. 221 a 230;

7) O relatório DAT-5 do termo de convênio 018/06 (número do cadastro no STVM), de PROAMOR/Legião da Boa Vontade, refere-se ao termo 006-PROA/2006, e estamos enviando conforme a entidade nos entregou;

8) A documentação do termo de convênio 005/07, de FAPI/Casa do Idoso Irmã Gaudia Kurschka do Parque Tarobá, já foi encaminhada no Ofício anterior às fls. 380 a 394;

9) O relatório DAT-5 do termo de convênio 368/06, que em nosso sistema está cadastrado como 0017-PMPG/2006, de Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais que está sendo enviado foi retirado de nosso Sistema, uma vez que a entidade não nos entregou o referido relatório preenchido diretamente no sítio dessa Corte de Contas;

10) Encaminhamos Guia de Recolhimento de Débitos, bem como relatório do pagamento, de devolução de saldo pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente termo de convênio 521/2007.

b) DAT 5 ou equivalente adotado pelo Município

Com relação a este item, estamos encaminhando a documentação solicitada (fls. 00238 a 00602), tendo alguns esclarecimentos a fazer, conforme segue:

1) Para os termos de convênio 012/06 (que em nosso sistema está cadastrado como 0040-PROA/2006), de PROAMOR/ABASE - Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional - Casa do Piá; 007/06 (que em nosso sistema está cadastrado como 0041-FAPI/2006), de FAPI/Casa do Idoso da Ação Social Santa Rita de Cássia; e 003/06 (que em nosso sistema está cadastrado como 0047-FAPI/2006), de FAPI/Casa da Terceira Idade Irmã Dulce (Santa Paula), informamos que as entidades não nos encaminharam o relatório DAT-5 preenchido diretamente no sítio dessa Corte de Contas, e portanto estamos encaminhando o relatório do que possuímos

registrado em nosso Sistema.

c) Plano de Trabalho

Conforme informado em Ofício anterior, estávamos aguardando o órgão repassador, FAPI, nos encaminhar o Plano de Trabalho do convênio 003/06, de FAPI/Casa da Terceira Idade Irmã Dulce, porém, até a presente data a referida Fundação ainda não nos encaminhou o citado Plano.

d) Da Ausência dos documentos, cruzamento com as informações do SIM-AM

Com relação a esta documentação, temos a informar que quanto ao item 3.14 - Grupo Renascer, já foi respondido acima, conforme item 5 da letra "a", e com relação ao item 3.19, cabe esclarecer que a entidade Seara Espírita Mãe Apolônia possui somente o Convênio 424/07, o qual já teve sua documentação encaminhada no Ofício anterior, às fls. 902 a 935, conforme confirma no item 3.18.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 899/09 (peça 63), firmada pela Técnica de Controle Contábil Elisabete Dias dos Santos Oliveira, assim se manifestou:

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Examinando o contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas no item "2" da Instrução anterior, tendo em vista que restaram ausentes os documentos do Convênio n.º 345/07 com a APPDF, citados no item "1, letra a)", desta Instrução.

3. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DO SIM-AM

3.1. Quando do cruzamento de informações entre a documentação encaminhada e o SIM-AM, e que restaram ausentes apontadas em nossa última Instrução (item 3.14), referente ao Convênio celebrado com a entidade Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, foram apresentadas e se encontram apenas às fls. 219/234 do anexo 30.

3.2. A respeito do Convênio celebrado com a entidade SEARA Espírita Mãe Apolônia, o interessado justifica que esta, possui apenas o Convênio de nº. 424/07, cuja documentação já foi encaminhada e estão [sic] às fls. 902/935 do anexo 23.

9. Após reproduzir o item 4. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS (constante também da Instrução n.º 3443/08-DAT), em sua conclusão a unidade teceu comentários acerca do tratamento dado às prestações de contas, de forma geral, a partir do exercício de 2007, opinando ao final pela regularidade com ressalva das contas:

5. DA CONCLUSÃO

(...)

Neste trabalho pioneiro, a Diretoria de Análise de Transferências, tem considerado em suas conclusões, que em muitos casos concretos, as parcerias analisadas entre os municípios paranaenses e o terceiro setor local, ocorrem em função de uma série de motivos, entre outros, os abaixo elencados:

- Falta de estrutura do município para cabal atendimento as áreas de saúde, educação, esportes e ação social;
- Cultura local em manter-se a prestação de serviços à comunidade pelo terceiro setor, arraigada por um considerável lapso temporal, tornando-se difícil nos casos concretos, o saneamento de certas impropriedades por terceirização indevida de serviços públicos indelegáveis;

Assim, nesta primeira fase (ano base 2007), esta Unidade achou por bem nortear suas análises por um disciplinamento da matéria, recomendando uma série de medidas a serem implementadas pelos municípios em relação as suas transferências voluntárias (ver item "4" desta Instrução)

Por óbvio em alguns casos concretos, onde havia indícios de malversação de recursos públicos, os processos foram individualizados e estão em fase de contraditório para posterior análise de mérito.

Lembramos ainda que para o exercício de 2009, ano base 2008, a Instrução Normativa - IN nº.27/08, determina que sejam enviadas a esta Corte, pelas entidades que receberam recursos municipais, de forma individualizada, a prestação de contas dos valores a partir de R\$ 100.000,00, montantes estes considerados como razoáveis para o binômio custo x fiscalização.

Diante de todo o exposto, somos pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Pedro Wosgrau Filho, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27/01/2006, em razão da ausência dos documentos referentes ao Convênio n.º.345/07 com a APPDF, citados no item "1, letra a)", desta Instrução.

Ressaltamos que a análise deste Processo não afasta eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.

Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3474/09 (peça 65), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "considerando as informações prestadas pela DAT e o que mais consta nos autos", opinou pela regularidade com ressalva das contas, alertando a municipalidade no sentido da "adequação das prestações de contas futuras às normativas desta Corte, sob pena de irregularidade das contas."

11. Na sequência, o feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Delegação n.º 106/09, em face da Portaria n.º 166/09 do Gabinete da Presidência. A seguir, por meio do Despacho n.º 636/10-GATBC (peça 69), foi determinada à Diretoria de Análise de Transferências que procedesse à intimação de gestores e responsáveis, bem como ao exame individualizado dos instrumentos pactuais, dada a incongruência de informações verificada, conforme segue:

4. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3443/08, a fls. 1996/2016, constatou a ausência de alguns documentos bem como apontou irregularidades referentes aos repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa a entidades privadas.

5. Dentre os apontamentos da unidade técnica, consta do item 4 de mencionada instrução (fls. 2004/2006) que o Município de Ponta Grossa, bem como a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social e a FAPI - Fundação Municipal de Proteção ao Idoso, efetuaram repasses em valores consideráveis a diversas entidades privadas, tendo sido listadas as entidades e os valores correspondentes repassados, que variaram de um mínimo total de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais) a R\$ 2.092.000,00 (dois milhões e noventa e dois mil reais).

6. Diante disso, a unidade técnica solicitou à municipalidade, além de outros

esclarecimentos, que apresentasse justificativas “informando a que título ocorreram tais repasses, como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados destas parcerias e ainda qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca destes repasses.”

7. Pelo protocolado nº 494734/08, a fls. 2021, o Município de Ponta Grossa apresentou esclarecimentos, juntou documentos, e, no tocante ao apontamento feito pela Diretoria de Análise de Transferências, no item 4, da Instrução nº 3443/08, assim se manifestou:

“As entidades relacionadas no item 4 realizam atividades filantrópicas atendendo crianças em situação de risco, famílias, idosos, conforme se pode verificar nos relatórios relativos aos convênios firmados (fls. 2096 a 2252).

O atendimento é eficiente dada a grande quantidade de pessoas atendidas e o Município não tem condições de assumir de pronto todas estas atividades com o mesmo custo do repasse realizado.

As atividades das entidades relacionadas são fiscalizadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretária de Ação Social.

Todos os repasses são feitos de acordo com a autorização expressa na lei orçamentária.”

8. Constata-se, de plano, que as justificativas solicitadas não contemplam as necessidades indicadas pela instrução, ainda que se considere o “caráter inovatório” do processo, no dizer da unidade técnica. Não consta que foram apresentadas informações mínimas a respeito de “como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados destas parcerias”, questões estas da mais alta relevância.

9. Nestes termos, deverá a Diretoria de Análise de Transferências promover a intimação do Prefeito Municipal e dos gestores da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social e da FAPI - Fundação Municipal de Proteção ao Idoso, responsáveis pelos repasses, solicitando:

I) que cada um desses responsáveis indique, para o correspondente conjunto de convênios firmados com entidades que tenham por objeto a mesma área de atuação (saúde, assistência social, etc.), quais programas de governo corresponderiam aos convênios celebrados, ou se eventualmente os convênios são firmados sem que estejam sob a órbita de um programa ou ação específica, justificando assim globalmente “a que título ocorreram tais repasses”;

II) que o Prefeito Municipal apresente cópia da LDO, de forma a demonstrar o cumprimento ao disposto no art. 4º, I, “f”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às transferências de recursos às entidades objeto destes autos;

III) que o Prefeito Municipal apresente documentação referente à nomeação dos conselhos municipais das áreas de atuação correspondentes aos convênios firmados;

IV) que cada responsável informe qual foi o número de pessoas atendidas por cada uma das entidades beneficiadas no âmbito de cada repasse objeto destes autos, detalhando ainda o que foi efetivamente realizado.

V) que os responsáveis pelos repasses de valores consideráveis efetuados pelo Município e pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS, a seguir relacionados, justifiquem com minúcias a opção pela referida entidade, tendo em vista que a mesma era presidida à época presidida por parente do Prefeito Municipal Pedro Wosgrau Filho (senhora Maria Isabel Ramos Wosgrau), lembrando, a respeito do tema, que na esfera federal há previsão normativa vedando a formalização de convênio com ente dirigido por parente do gestor do órgão concedente.

(PROAMOR)/Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS	033/07	R\$ 120.000,00
Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS	217/07	R\$ 1.800.000,00
Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS	755/07	R\$ 21.000,00
Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa-SOS	758/07	R\$ 151.000,00
		R\$ 2.092.000,00

10. Além disso, deverão ser intimados a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios disponíveis os presidentes dos conselhos municipais das áreas de atuação correspondentes aos convênios firmados, com relação ao acompanhamento, fiscalização e avaliação dos convênios formalizados pela administração municipal no período. Roga-se pela apresentação dos relatórios e atas correspondentes à atuação de cada conselho no âmbito de cada convênio sob sua supervisão.

11. De outra feita, aspectos formais devem ser também examinados, desta feita pela própria Diretoria de Análise de Transferências, podendo tais exames serem realizados de forma concomitante com as intimações antes determinadas.

12. Assim, deverá a unidade promover a análise dos 292 instrumentos pactuais objeto destes autos a fim de confirmar se as autorizações legais para os repasses indicadas nos mesmos encontram consonância com o texto das leis autorizatórias, tanto no sentido da correspondência dos números das leis indicadas nos termos formalizados quanto no que concerne ao conteúdo das leis, devendo ser conferido se o repasse foi realizado à entidade autorizada e se os valores repassados foram aqueles autorizados. Para tanto, sendo necessário, deverá a unidade diligenciar solicitando a apresentação das leis que não puderem ser obtidas por pesquisa na internet.

13. Justifica-se tal determinação em face de que, em uma análise inicial e superficial de alguns termos de convênio abrangidos por este feito, identificou-se, quanto ao termo do Convênio nº 04/07 (a fls. 0002-0007), firmado pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social com a APAM - Associação de Proteção à Menina (CNPJ 79.319.315/0001-56), que, embora no mesmo conste que a autorização legislativa foi dada pela Lei nº 8820/07, e seu aditivo (a fl. 0008), autorizado pela Lei nº 9234/07, os respectivos diplomas legais (cujas cópias ora se junta aos autos) autorizaram o Poder Executivo Municipal a efetuar repasses à entidade de mesma denominação inscrita no CNPJ 89.329.315/0001-56, diversa portanto daquela com a qual foi firmada a avença.

12. Ato contínuo, foram acostadas, à peça 70, as Leis Ordinárias nº 8.820/07 e nº 9.234/07, que concederam autorização ao Executivo Municipal para o repasse de recursos a diversas entidades[9]. Em juntadas subsequentes (peças 72-101), foram apresentados documentos atinentes aos convênios sob análise[10].

13. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio dos Ofícios nº 89/11 (peça 102) e nº 88/11 (peça 103), efetuou a intimação[11], respectivamente, dos senhores Edison Luis Carneiro Baggio, responsável pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, e Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município.

14. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 999/11 (peça 104), em atendimento ao Despacho nº 199/11, peça 20 da Prestação de Contas de Transferência nº 173869/09, noticiou o apensamento do referido processo a estes autos, autorizado pelo então relator daquele feito, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, atendendo sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou que o objeto do feito apensado (Termo de Convênio nº 209/2007, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a APM do Conservatório Dramático de Música Maestro Paulino M. Alves de Ponta Grossa), já se encontrava em análise neste.

15. De outra feita, considerando o Despacho nº 315/11 proferido pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares nos autos da Prestação de Contas de Transferência nº 173877/09, à sua peça 63, por meio do Despacho nº 389/11-GATBC (peça 107), alertou-se a Diretoria de Análise de Transferências para considerasse em sua análise das presentes contas a Instrução nº 20/11-DAT, proferida naquele feito, que apontara irregularidade relativa aos saldos de R\$ 1.965,90 e de R\$ 18.189,55, referentes ao Convênio nº 209/2007, tratado justamente no processo nº 173869/09, apensado ao presente.

16. A Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, representada por seu Presidente, senhor Edison Luis Carneiro Baggio, mediante petição nº 244662/11 (peça 108), encaminhou documentação[12] relativa ao Termo de Convênio nº 345/07, firmado com a Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais - APPDF.

17. O Município de Ponta Grossa, representado por seu Prefeito, senhor Pedro Wosgrau Filho, mediante petição nº 244638/11 (peça 109), aludindo ao Parecer Ministerial nº 3474/09 (peça 65), juntou documentos, acompanhados dos seguintes comentários:

(...) no Parecer 3474/2009, foi apontado que não teria sido apresentado documentos relativos ao Convênio nº 345 firmado com a APPDF, sendo que na oportunidade, a DAT, acatou as justificativas de que a municipalidade estava aguardando a FAPI encaminhar os documentos, para posteriormente enviá-los a esta Corte.

Diante disso, seguem anexos os mencionadas documentos, sendo que a análise dos mesmos, como se, em nada alterará a decisão da DAT, uma vez que se tratava de mera irregularidade formal. Assim, requer-se que seja mantida a decisão, conforme a Instrução 899/09 - DAT.

18. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2069/13 (peça 124), subscrita pelo Analista de Controle Externo Eraldo da Cruz Santos de Souza, destacou em seu Relatório que:

(...) Os repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa durante o exercício financeiro de 2007, originados de 292 (duzentos e noventa e dois) Termos de Convênio totalizaram R\$ 15.166.776,58 (quinze milhões cento e sessenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha anexada à nossa instrução nº 3443/08 (peça 43).

Importante destacar que o processo em apenso nº 173869/09 trata dos repasses efetuados à APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulino M. Alves de Ponta Grossa no valor de R\$ 467.211,07 (quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e onze reais e sete centavos) oriundos do Termo de Convênio nº 209/07. Os valores supracitados estão inclusos na prestação de contas total objeto do presente processo, porém, serão tratados de maneira distinta dos demais por estarem contemplados em processo específico.

Dessa forma, o presente processo (652360/07), contempla os repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa às entidades não governamentais durante o exercício financeiro de 2007, excluindo-se aqueles repassados à entidade descrita acima objeto do processo nº 173869/09, totalizando R\$ 14.699.565,51 (quatorze milhões seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

(...) Na última instrução, opinamos pela regularidade com ressalvas do presente processo de comprovação de contas de transferência voluntária, em razão da ausência dos documentos relativos ao Convênio 345/07 firmado pelo Município de Ponta Grossa com a APPDF.

(...) Ocorre que o Relator do Processo, por meio do despacho nº 636/10 (peça 69) determinou a citação do Prefeito Municipal de Ponta Grossa e dos gestores da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social e da FAPI - Fundação Municipal de Proteção ao Idoso, solicitando diversas providências quanto aos repasses efetuados durante o exercício financeiro analisado.

No mesmo despacho, o Ilustre Relator determinou que esta diretoria realizasse nova análise nos instrumentos de convênio quanto à correta relação entre as leis autorizativas e os conteúdos dos convênios firmados em especial quanto aos valores autorizados e efetivamente repassados.

Face às constatações supracitadas, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, foram citados por este Tribunal, conforme ofícios de diligência nº 88/11 e 89/11 (peças 102 e 10) e respectivos avisos de recebimento anexados às peças 105 e 106 dos autos, o Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal, e a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal, para que apresentassem as suas contrarrazões em relação às impropriedades apontadas na instrução processual anterior.

(...) 19. A seguir, a unidade técnica realizou a avaliação separada dos feitos:
2. ANÁLISE
2.1. Do Processo 652360/07.

Compulsando o contraditório apresentado, constatamos que os interessados trouxeram ao processo esclarecimentos e documentação complementar quanto aos repasses efetuados à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Físicas - APPDF, conforme abaixo relacionado:

(...) Importante frisar que as citações contidas nos ofícios de diligência nº 88/11 e 89/11 (peças 102 e 103) solicitam que os interessados apresentem defesa em face do conteúdo do Parecer Ministerial nº 3474/09 (peça 65). Ocorre que o referido Parecer

apenas corrobora a posição de nossa diretoria na Instrução nº 899/09 (peça 63) pela aprovação deste processo com ressalvas.

Nesse sentido, os documentos apresentados pelos interessados sanam as impropriedades que ensejaram as ressalvas sugeridas na instrução 899/09 e Parecer Ministerial 3474/09.

Contudo, conforme descrito no relatório desta instrução, as citações foram determinadas pelo despacho 636/10 do Relator do Processo, devendo o mesmo constar nos ofícios de diligência, pois é dele que derivaram as principais determinações ensejadoras das supracitadas citações.

2.2. Do processo apenso nº 17386-9/09.

Na instrução nº 3519/09 (peça 08), opinamos pela irregularidade do processo de prestação de contas e solicitamos da entidade o envio a dos seguintes documentos e esclarecimentos:

(...)

O Município de Ponta Grossa e o APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa, atendendo ao contido na instrução supra e no ofício de contraditório 2429/09 (peça 12) compareceram ao processo e anexaram os seguintes documentos e esclarecimentos (peça 15):

(...)

Com a juntada dos documentos acima, verificamos que as impropriedades apontadas na instrução processual 3519/09 (peça 08) foram parcialmente sanadas, permanecendo as impropriedades relativas à ausência de declaração de utilidade pública e das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município repassador. A realização de despesas fora da vigência do convênio também não foi devidamente justificada pela entidade já que os esclarecimentos prestados referem-se apenas à prorrogação da vigência até 29/02/2008 e as justificativas requeridas referem-se à realização de despesas antes da entrada da vigência já que o convênio iniciou em 29/03/2007 e nos relatórios de execução contam despesas realizadas antes dessa data conforme a instrução processual supracitada.

2.3. Do processo nº 17387-7/09 (vinculado ao processo apenso).

Vale ressaltar que tramita neste Tribunal o processo nº 173877/09, referente a prestação de contas dos recursos recebidos pela APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa, durante o exercício financeiro de 2008, oriundos do Termo de Convênio nº 201/2008.

O despacho nº 315/11 do Relator deste processo determina que esta diretoria atente para as irregularidades descritas na instrução 20/11 do mesmo processo.

O alerta requerido foi referendado pelo Relator do Processo principal (652360/07) conforme despacho nº 389/11 (peça 107).

As irregularidades constantes no despacho 315/11 (processo 173877/09) e 389/11 (processo 652360/07) referem-se aos saldos existentes na conta corrente utilizada para movimentar os recursos recebidos durante o exercício financeiro de 2008, já que constavam como zerados nos relatórios de execução e possuíam valores positivos nos extratos bancários.

Convém salientar que este processo já possui Acórdão que aprova com ressalva a prestação de contas acima citada, emitido pela 2ª Câmara deste Tribunal sob nº 281/11 [[13]].

O supracitado acórdão ressalvou a divergência nesses saldos discorrendo que não se tratava de equívoco no preenchimento das planilhas e sem na inconsistência relativa a não utilização de conta corrente específica, ou seja, a entidade utilizou-se da mesma conta corrente para movimentar os recursos oriundos de vários convênios e que os saldos referiam-se ao Termo de Convênio 209/07 e não ao Termo de Convênio 201/2008, objeto da análise.

Assim, considerando que o Termo de Convênio 209/07, constitui o objeto do Processo nº 173869/09, a ressalva expressa no teor do Acórdão que aprovou a prestação de contas vinculada ao Processo 173877/09 reflete diretamente no processo que está apensado ao Principal, ora analisado.

20. Prosseguindo, a unidade apontou a necessidade de nova diligência, nos seguintes termos:

(...) considerando que a presente análise contempla o processo principal (652360/07) e o apenso vinculado (173869/09) além das implicações decorrentes do Acórdão 281/11 da 2ª Câmara, entendemos ser necessária nova diligência à origem para solicitar dos interessados que tragam ao processo, documentação complementar e justificativas sobre os seguintes pontos:

2.4. Do Município de Ponta Grossa, Fundação Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e Fundação Municipal de Proteção ao Idoso - FAPI (processo 652360/07):

Atendendo despacho nº 636/10 (peça 69 do processo 652360/07), solicitamos que seja enviado a este Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Relator do Processo e descritos nos subitens I a IV do item 9 e no item 10 do supracitado despacho.

Em relação ao item 12 do supracitado despacho, solicitamos do município repassador o envio de todas as Leis que autorizaram a celebração dos convênios, com exceção das Leis nº 8820/07 e 9234/07 que já estão anexadas aos autos.

Complementarmente, encaminhar relação detalhada de todos os empenhos, liquidações e pagamentos efetuados a todas as entidades conveniadas, durante o exercício financeiro de 2007.

2.5. Da APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa (processo 173869/09).

Solicitamos da entidade tomadora que anexe ao presente processo, os seguintes documentos e esclarecimentos, considerando que a certidão liberatória do Tribunal de Contas já foi consultada por esta unidade nos sistemas informatizados deste Tribunal:

a) Justificativa pela divergência no saldo final do Convênio 209/07 que segundo os relatórios de execução é de R\$ 1.965,90 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) e nos extratos bancários consta como sendo de R\$ 18.189,55 (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

b) Certidão liberatória municipal emitida à época dos repasses;

c) Justificativas consistentes sobre a realização e despesas antes da data de início da vigência do Termo de Convênio 209/07;

3. NOVO CONTRADITÓRIO

Em face das constatações supracitadas, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, somos pela de adoção das seguintes providências:

a) Remessa deste Processo à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da autuação:

I - A Fundação Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, CNPJ nº

07.865.433/0001-59, e do Sr. Edilson Luiz Carneiro Baggio, CPF nº 006.799.849-68, na qualidade de ex-Presidente (período 01/01/2006 a 31/12/2009);

II - O Sr. Versione Websky, CPF nº 168.087.629-53, na qualidade de ex-Presidente da APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa (período 01/01/2007 a 15/04/2010);

III - A Fundação Municipal de Proteção ao Idoso - FAPI, CNPJ nº 81.651.366/0001-22, e do Senhor Edilson Luiz Carneiro Baggio, CPF nº 006.799.849-68, na qualidade de ex-Presidente (período 01/01/2005 a 31/12/2009) na qualidade de ex-Presidente (período 01/01/2006 a 31/12/2009);

b) Citação do Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), na qualidade de gestor das contas, para apresentarem defesa, em face das irregularidades apontadas nos itens 2.4 desta instrução processual;

c) Citação da Fundação Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Edilson Luiz Carneiro Baggio, CPF nº 006.799.849-68, na qualidade de ex-Presidente (período 01/01/2006 a 31/12/2009), para apresentarem defesa, em face das irregularidades apontadas nos itens 2.4 desta instrução processual;

d) Citação da Fundação Municipal de Proteção ao Idoso - FAPI, CNPJ nº 81.651.366/0001-22, e do Sr. Edilson Luiz Carneiro Baggio, CPF nº 006.799.849-68, na qualidade de ex-Presidente (período 01/01/2005 a 31/12/2009) na qualidade de ex-Presidente (período 01/01/2006 a 31/12/2009), para apresentarem defesa, em face das irregularidades apontadas nos itens 2.4 desta instrução processual;

e) Citação da APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa, CNPJ nº 78.046.554/0001-17, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Versione Websky, CPF nº 168.087.629-53, na qualidade de ex-Presidente (período 01/01/2007 a 15/04/2010) para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no item 2.5 desta instrução.

21. Em sua Conclusão, a unidade opinou pela irregularidade das contas, com imposição de devoluções e multas aos responsáveis, em razão das:

a) Irregularidades apontadas no item 2.4 desta instrução com relação ao Município repassador e suas Fundações (processo 652360/07);

b) Impropriedades apontadas no item 2.5 desta instrução com relação à entidade tomadora (processo 173869/09).

22. Por meio do Despacho nº 4686/13-GATBC (peça 125), foi apontado, em preliminar, o desatendimento ao contido no Despacho nº 636/10-GATBC (peça 69), consoante se transcreve:

Retornam os autos depois do transcurso de quase 03 (três) anos após a emissão do Despacho nº 636/10 (peça 69), por meio do qual determinou-se à Diretoria de Análise de Transferências:

i) a intimação do então Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Pedro Wosgrau Filho, e dos senhores gestores da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social e da FAPI - Fundação Municipal de Proteção ao Idoso, responsáveis pelos repasses objeto de exame neste processo, para que fossem apresentadas justificativas e documentos em atendimento ao contido no parágrafo 9 do citado despacho;

ii) a intimação dos presidentes dos conselhos municipais das áreas de atuação correspondentes aos convênios firmados, para apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios disponíveis com relação ao acompanhamento, fiscalização e avaliação dos convênios formalizados pela administração municipal no período, nos termos do parágrafo 10 da referida decisão.

2. Não obstante a expressa determinação contida no citado despacho, verifico que a (...) redatora dos ofícios de diligência nº 88/11 (peça 103) e nº 89/11 (peça 102) promoveu, respectivamente, a intimação do senhor Pedro Wosgrau Filho e do senhor Edilson Luiz Carneiro Baggio, ex-presidente da Fundação Municipal de Proteção ao Idoso - FAPI e da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social, para apresentarem "ao Tribunal os documentos / esclarecimentos citados no Parecer ministerial 3474/09 (cópia anexa)."

3. Em atenção ao teor dos citados ofícios, frise-se, com conteúdo discrepante do que fora determinado por este relator, os referidos interessados juntaram documentos que não atendem ao contido nos parágrafos 9 e 10 do Despacho nº 636/10, cujo teor ora se transcreve:

(...)

4. Não obstante tal fato, que por si só já teve o condão de prejudicar a celeridade deste processo, após a juntada das respostas aos ofícios nº 88/11 e 89/11, protocoladas nesta Corte em 29/04/2011, os autos permaneceram até o dia 25/07/2013 na Diretoria de Análise de Transferências, portanto por mais de 02 (dois) anos, quando então retornaram ao gabinete deste relator para deliberar acerca da concessão de novo contraditório às entidades e gestores apontados nas alíneas "b" a "e" do parágrafo 3 da Instrução nº 2069/13 (peça 124).

23. Desta feita, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que fossem apontados os nomes dos então presidentes dos conselhos municipais das áreas de atuação correspondentes aos convênios firmados, e, após, a remessa destes à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promovesse a inclusão na autuação:

i) dos nomes apontados pela Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao contido no parágrafo anterior;

ii) da Fundação Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e da Fundação Municipal de Promoção ao Idoso - FAPI;

iii) do senhor Edilson Luiz Carneiro Baggio, ex-presidente das referidas entidades, e da senhora Beatriz de Souza, atual presidente da Fundação PROAMOR;

iv) da APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa;

v) dos senhores Mateus Websky e Versione Websky, respectivamente, atual presidente e ex-presidente da referida entidade.

7. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação dos interessados apontados pela Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao contido no parágrafo 5 desta decisão, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, sejam apresentados documentos comprobatórios relativos ao acompanhamento, fiscalização e avaliação dos convênios formalizados pela administração municipal no período; bem como relatórios e atas correspondentes à atuação de cada conselho no âmbito de cada convênio sob sua supervisão.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da Fundação Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, da senhora Beatriz de Souza, atual

representante legal dessa entidade, da Fundação Municipal de Promoção ao Idoso - FAPI e da APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa e dos senhores Mateus Websky e Versione Websky, e, ainda, a intimação do senhor Edilson Luiz Carneiro Baggio e do senhor Pedro Wosgrau Filho a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, atendam o contido no parágrafo 9 do Despacho n.º 636/10 e nos itens 2.4 e 2.5 da Instrução n.º 2069/13-DAT (peça 124).

24. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 807/13 (peça 126), noticiou o atendimento ao determinado no Despacho n.º 4686/13-GATBC (peça 125), encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo, nos seguintes termos: Atendendo a solicitação do Relator, realizamos pesquisas junto aos conselhos municipais envolvidos e identificamos os seguintes responsáveis, cujos mandatos coincidem com o período analisado e a área de atuação desses conselhos têm relação com a natureza do objeto dos Convênios sob análise:

Nome	CPF	Cargo	Entidade
Eduardo Lavalle	006.888.359-53	Presidência	Conselho Municipal de Assistência Social
Francisca Isabel de Oliveira Maluff	338.639.389-68	Presidência	Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
Luciane Ramos da Luz	623.250.009-15	Presidência	Conselho Municipal de Educação
Neumari Perpetua da Cunha	741.807.979-68	Presidência	Conselho Municipal de Saúde
Carlos Eduardo Coradassi	763.943.289-87	Presidência	
Jefferson Luiz Villalba	556.356.289-15	Presidência	
Noel Kotiurezko	722.796.809-04	Presidência	Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências

Dessa forma, nos termos do Art. 2º da Instrução de Serviço nº 39/2012 deste Tribunal, somos pela remessa deste processo à Diretoria de Protocolo para o prosseguimento do feito e a efetivação das inclusões, intimações e citações determinadas nos itens 6, 7 e 8 do Despacho 4686/13 do Ilustre Relator (peça 125).

25. A Diretoria de Protocolo, por meio de Certidão de Comunicação Processual Eletrônica e dos Ofícios de Diligência acostados nas peças 128 e 129-141, respectivamente, efetuou a citação e intimações determinadas.

26. Ato contínuo, a referida unidade noticiou o insucesso dos chamamentos da senhora Neumari Perpetua da Cunha (peça 142) e dos senhores Mateus Websky (peça 143) e Versione Websky (peça 144), todos por falha nos endereços cadastrados.

27. A senhora Luciane Ramos da Luz, ex-Presidente do Conselho Municipal de Educação, por meio da petição juntada nas peças 146-147, juntou atas de reuniões do referido Conselho e os seguintes esclarecimentos:
 (...)

Esclareço via ofício, devido não possuir certificado digital, no ano de 2007 atuava como Presidente do Conselho Municipal de Educação, tudo conforme Lei nº 7423, de 17/12/2003, art. 1º, Parágrafo Único, incs. I, II e III *com funções normativa, consultiva e deliberativa relacionadas com educação.

Ao referido assunto Prestação de Contas de Transferência não éramos informados sobre convênios de repasses/ transferências financeiras a instituições educacionais, por não fazer parte das funções do conselho esta fiscalização, análise ou acompanhamento.

Via ofício (anexo I) solicitei a Presidente atual, cópia das atas do período (anexo H), as quais demonstram os assuntos que eram tratados. Desde 29/04/2009, conforme consta na ata nº 61, folhas 75v, 76, 76v e 77 não participo mais do CME, sendo eleita nova chapa nesta assembleia.

28. A Diretoria de Protocolo, mediante juntada de comprovantes de recebimento de ofícios expedidos (peças 148-154), atestou o efetivo chamamento dos demais interessados[14]. Adicionalmente, por meio da Informação n.º 6222/14 (peça 155), indicou a liberação de cópias dos autos à senhora Neumari Perpetua da Cunha e aos senhores Mateus Websky e Versione Websky, bem como a expedição de novas citações, conforme peças 156-158.

29. O senhor Noel Claudinei Kostiuersko, ex-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências, por meio de petição juntada na peça 160, alegou que por ser deficiente físico estaria impossibilitado de comparecer a órgãos públicos para fins de solicitação de informações atinentes ao feito. Adicionalmente, sustentou que, embora reconheça sua atuação como membro dos Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Assistência Social, não se recorda de "fazer parte de alguma comissão de fiscalização, ou da incumbência da mesma de qualquer um dos referidos conselhos citados acima."

30. A Fundação Municipal Proamor de Assistência Social, após pedido de prorrogação de prazo (peça 164), juntou petição firmada por seu Presidente, senhor Julio Francisco Kuller (peça 174-178), com documentação e defesa em face da Instrução n.º 2069/13-DAT, nos seguintes termos:

- Subitem I do Despacho 636/10, item 9

Temos a declarar que o Programa é "Subvenção Social" incluso no PPA 2006-2009, com a finalidade de repasses de recursos para manutenção e custeio das entidades conveniadas.

- Subitem IV do Despacho 636/10, item 9

De acordo com informações extraídas pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social, das entidades conveniadas, segue anexo relatório, conforme solicitação, com a observação de que, nem todas as entidades assistenciais nos prestaram informações em tempo de envio. Portanto, à medida que as informações solicitadas sejam apresentadas, novas complementações ao processo deverão ocorrer.

- Item 12 do Despacho 636/10

Encaminhamos a Lei 8819 de 07/01/2007 que Dispõe sobre o repasse de recursos às entidades.

Complementarmente, conforme solicitado na Instrução 2069/13, segue anexo relação de Empenhos com suas Liquidações e Pagamentos efetuados às entidades conveniadas, durante o exercício financeiro de 2007.

31. A senhora Beatriz de Souza, após prorrogação de prazo requerida (peça 162), juntou petição (peças 180-184) nos exatos termos do contraditório oferecido pela

Fundação Municipal Proamor de Assistência Social.

32. O senhor Pedro Wosgrau Filho, ex-Prefeito de Ponta Grossa, após prorrogação de prazo para atendimento ao Ofício n.º 546/14-DP (peça 140), juntou documentos e defesa (peças 189-200) nos seguintes termos:

ITEM 9 - DESPACHO 636/10

I) Os convênios celebrados na área de Educação foram amparados pelas Leis 9065/2007, de 20/12/2005. a qual instituiu o Programa Municipal Pró-Educação, com o objetivo da manutenção das despesas consideradas de pequena monta para as escolas e centros de educação infantil da rede municipal; e Lei 8945/2007, de 30/05/2007, a qual criou o Programa de manutenção dos Centros de Educação Infantil (creches privadas). Os convênios celebrados na área de Assistência Social estão amparados dentro do Programa 0047 da Assistência Social, incluído na Lei 8625/2006, de 23/08/2006, a qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 (LDO), a qual prevê os Programas de Proteção Social Básica Piso Básico de Transição, de Proteção Social Especial Piso de Transição de Média Complexidade, de Repasse de auxílio financeiro para entidades sociais, de Convênios para custeio de ações de assistência social e de Repasse de subvenções sociais. Quanto aos demais convênios celebrados pelas áreas de saúde, esportes, cultura e agricultura e pecuária, foram para atendimento de projetos pontuais, tais como realização ou participação de eventos, ampliação de leitos par aumento de internações, conforme o objeto dos convênios, que já foram devidamente analisados pela Diretoria de Análise de Transferências, à exceção do Termo de Convênio 209/07, celebrado com a APM do Conservatório Musical Maestro Paulino, o qual está sendo analisado individualmente conforme item 2.5 da Instrução 2069/13.

II) Segue anexo a Lei 8625/2006, de 23/08/2006 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2007, acompanhada da Programação da área de Assistência Social.

III) Seguem os Decretos Municipais 599/2005, 1791/2007, 236/2005, 1422/2007, 845/2006, 1180/2006, 1467/2007, 1432/2007, 1445/2007 e 1500/2007, os quais demonstram a composição dos Conselhos Municipais de cada área afeta aos repasses realizados.

IV) O número de pessoas atendidas pelos repasses estão [sic] inseridos em planilhas anexas, separadas por áreas de Educação, Assistência Social e demais áreas (3 planilhas). Quanto ao que efetivamente foi realizado temos a informar inicialmente somente dos repasses realizados pela área de Educação, que foram a manutenção das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil do Município é da garantia de funcionamento dos Centros de Educação Infantil (creches particulares), conforme os programas já mencionados no item I acima e, com relação às demais áreas, bem como o número de pessoas de alguns convênios da área de Assistência Social, estarei informando na sequência em peticionamento complementar, devido ao exiguo tempo para levantamento de número relevante de informações, bem como por referir-se a período com tanto tempo decorrido.

ITEM 12

Estou encaminhando anexo todas as Leis de autorização Legislativa, assim como todos os empenhos referentes a cada repasse.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Segue anexo as 3 (três) planilhas já citadas separadas por área de atuação contendo a ordem do Demonstrativo Sintético da DAT, nome da entidade, número do ato, valor em R\$, o número da Lei de autorização Legislativa, o número do(s) empenho(s) relativo(s) a cada termo de convênio, o número de pessoas atendidas por cada repasse e a qual secretaria pertence. Com relação aos termos de convênio 674/07 e 687/07, celebrados na área de saúde com a Sociedade Beneficente São Camilo, temos a informar que o termo 674/07 foi celebrado equivocadamente no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que tratava-se de convênio para subvenção social autorizado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram autorizados para a modalidade auxílio, o que gerou a celebração do convênio 687/07 neste valor, bem como aditivo de retificação de valor no termo 674/07, o qual segue no anexo denominado Empenhos demais áreas 2007.

33. O senhor Jefferson Luiz Villalba, após requerimento de prazo adicional (peça 170), juntou contraditório (peça 202), nos exatos termos da petição da peça 174, da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social, restringindo-se, entretanto, à parte argumentativa, sem acostar documentação complementar.

34. Por meio das peças 205, 206 e 207, foram noticiados os insucessos das citações expedidas, respectivamente, aos senhores Carlos Eduardo Coradassi e Francisca Isabel de Oliveira Maluff, bem como à APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa.

35. O senhor Eduardo Lavalle, após prorrogação de prazo requerida (peça 168), juntou contraditório (peça 209) ao contido na Instrução n.º 2069/13-DAT, nos exatos termos da petição da peça 174, da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social.

36. O senhor Mateus Websky, por meio da petição juntada na peça 211, sustentou não ser responsável pela entidade APM do Conservatório Maestro Paulino Martins Alves "desde o ano de 2010", bem como não ter exercido tal cargo no exercício sob análise.

37. O senhor Edilson Luis Carneiro Baggio, após prorrogação de prazo requerida (peça 172), juntou contraditório (peça 213) ao contido na Instrução n.º 2069/13-DAT, nos exatos termos da petição da peça 174, da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social.

38. A Diretoria de Protocolo expediu intimações ao senhor Carlos Eduardo Coradassi (Ofício de Diligência n.º 910/14, peça 215) e à entidade APM do Conservatório Maestro Paulino Martins Alves (Ofício de Diligência n.º 911/14, peça 216).

39. O senhor Versione Websky, ex-Presidente da APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa, após pedido de dilação de prazo (peça 204), por meio de petição (peça 218), firmada por sua procuradora, senhora Ruth Websky, em atendimento aos questionamentos contidos no tópico "2.5. Da APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulínio M. Alves de Ponta Grossa (processo 173869/09)" da Instrução n.º 2069/13 (peça 124), sustentou:

Em relação ao item a) "Justificativa pela divergência no saldo final do Convênio 209107 que segundo os relatórios de execução é de R\$ 1.965,90 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) e nos extratos bancários consta como sendo de R\$ 18.189,55 (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)" esclarecemos que:

1- O DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA, apresentado em copia anexo, referente ao convenio 2007, do exercício, também, de 2007, composto pelo valor das receitas e despesas pagas neste período, que apresenta um

saldo de R\$1.965,90, entre a receita e as despesas, é divergente do saldo da conta corrente da Caixa Econômica Federal, que foi levantado pelos auditores, deste tribunal, que apresentam R\$18.189,55, que não se refere ao convênio em questão e muito menos ao exercício de 2007, pois este saldo apresentado é da data de 25/02/2008, portanto, com certeza, de outro exercício que não pertence ao convênio 2007.

2- De outra forma, a APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulino Martins Alves, não fazia o zeramento de suas contas bancárias ao final de cada exercício, em virtude de que, muitas vezes ficavam cheques a compensar de um período para outro, portanto, dificilmente, o valor da conta bancária vai ser igual ao demonstrado no item 1. Deste modo solicitamos ao tribunal, arquivar o processo, uma vez que a informação de diferenças contábeis e bancárias estão equivocadas. O extrato da Caixa Econômica Federal datado de 25/02/2008 está em anexo, para que se comprove o equívoco.

Em relação ao item b) "Certidão liberatória municipal emitida à época dos repasses" colocamos em anexo.

Em relação ao item c) "Justificativas consistentes sobre a realização e despesas antes da data de início da vigência do Termo de Convênio 209/07" esclarecemos que 1- A lei municipal 881412007 entra em vigor (de acordo com o segundo artigo) na data de 01/10/12/2007, e não há despesas fora deste período.

2- A instituição trata-se de uma escola de música com calendário estabelecido de acordo com o calendário escolar vigente para as escolas municipais, criada por decreto-lei 232/72.

3- O referido convênio é estabelecido única e exclusivamente para pagamento dos salários dos professores e funcionários e respectivos encargos sociais, conforme cláusula segunda do termo de convênio e já estavam previstas no orçamento do município.

4- O convênio era renovado automaticamente todos os anos conforme cláusula oitava do termo de convênio. A escola não poderia sofrer solução de continuidade, com dispensa dos professores e nova contratação somente a partir da assinatura do convênio, pois, isso prejudicaria o aprendizado dos alunos.

40. Por meio do Despacho n.º 2666/14-GATBC (peça 222), considerando o insucesso das citações à senhora Francisca Isabel de Oliveira Maluf e ao senhor Carlos Eduardo Coradassi, o chamamento dos responsáveis aos autos foi reiterado, inicialmente pela expedição de novos ofícios e, a partir do noticiado pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 13715/14[15] (peça 224), por meio do Edital n.º 348/14 (peça 226).

41. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3029/15 (peça 232), datada de 05/03/2015, entendeu devidamente citados, por edital, a senhora Francisca Isabel de Oliveira Maluf e o senhor Carlos Eduardo Coradassi, a despeito das devoluções dos ofícios a eles enviados[16]. A seguir, às peças 233 e 234, juntou certidões atestando decurso de prazo para exercício do contraditório por parte deles e de outros responsáveis e entidades, conforme segue:

- Certidão de Decurso de Prazo n.º 795/15 (peça 233): atesta que, em 14/10/14, expirou o prazo regimental para manifestação relativa aos Ofícios n.º 547/14 (peça 141, destinado à Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa), n.º 628/14 (peça 156, destinado a Neumari Perpetua da Cunha) e n.º 911/14 (peça 216, destinado à entidade APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulino M. Alves de Ponta Grossa);

- Certidão de Decurso de Prazo n.º 794/15 (peça 234): atestou que, em 14/10/14, expirou o prazo regimental para manifestação relativa ao Edital n.º 348/14 (peça 226, para ciência de Francisca Isabel de Oliveira Maluf e Carlos Eduardo Coradassi).

42. Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4535/22 (peça 235), de 28/09/22, firmada pelo Auditor de Controle Externo Lucas Jastrombek, a partir dos apontamentos contidos na Instrução n.º 2069/13-DAT (peça 124) e após análise dos documentos e esclarecimentos juntados em contraditório, apresentou as seguintes conclusões:

2. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

(...)

2.1. Dos itens examinados

2.1.1 Item 2.4 - Do Município de Ponta Grossa, Fundação PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e Fundação Municipal de Proteção ao Idoso - FAPI (processo 652360/07)

(...)

DEFESA:

Em sede de contraditório (peças 174, 180, 209 e 213), a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social, a Sra. Beatriz de Souza, e os Srs. Eduardo Lavalle e Edilson Luis Carneiro Baggio, com relação ao item I, do Despacho n.º 636/10, informaram que o Programa é "Subvenção Social", incluso no PPA 2006-2009.

Outrossim, foi inserido na peça 213, fls.03 a 05 a relação de pessoas atendidas pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social, mediante as entidades conveniadas.

O ex-prefeito municipal de Ponta Grossa, Pedro Wosgrau Filho, por sua vez (peças 189- 201), ventitou, em apertada síntese, que os convênios celebrados na área da educação foram amparados pelas Leis 9065/2007 e 8945/2007, responsáveis por instituir, nessa ordem, o Programa Municipal Pró-Educação e o Programa de Manutenção dos Centros de Educação Infantil.

Ao demais, esclareceu que os convênios na área de Assistência Social foram amparados pelo programa 0047, incluído pela Lei 8625/2006, responsável por prever os Programas de Proteção Social Básica Piso Básico de Transição, Proteção Social Especial Piso de Transição de Médica Complexidade, Repasse de Auxílio Financeiro para Entidades Sociais, Convênios para Custeio de Ações de Assistência Social e de Repasse para Subvenções Sociais.

Além disso, informou a juntada da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2007, dos Decretos Municipais que demonstram a composição dos Conselhos Municipais de cada área de repasses e, ainda, o número de pessoas atendidas.

ANÁLISE:

Verifica-se a juntada de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2007 (peça 200), das Leis n.º 9138/2007, n.º 9271/2007, n.º 8926/2007, n.º 8814/2007, n.º 8930/2007, 9096/2007, n.º 8924/2007, 8853/2007, n.º 9067/2007, n.º 9062/2007 e n.º 9026/2007 (peça 199).

Além disso, verifica-se a juntada na peça 198 dos decretos que dispuseram sobre a composição dos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Educação, de Saúde, de Esportes e Recreação, de Cultura.

Sem prejuízo, notou-se que tanto os responsáveis pela Tomadora quanto o ex-gestor

municipal, apresentaram a relação de pessoas atendidas com os repasses.

OPINATIVO:

Diante do exposto, esta unidade técnica, levando-se em conta que os esclarecimentos apresentados contribuíram para a elucidação dos fatos, opina pela regularidade do item.

CONCLUSÃO CGM: Regular.

2.1.2 Item 5 Da APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulino M. Alves de Ponta Grossa (processo 173869/09).

(...)

DEFESA:

Em sede de contraditório (peça 218), Versione Websky, representante legal da APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulino Martins Alves de Ponta Grossa, informou a juntada da certidão liberatória municipal.

Outrossim, ventitou que a Lei Municipal n.º 8814/2007 entrou em vigor em 01 de janeiro de 2007, assim como que não foram realizadas despesas antes deste período. Aduziu, ainda, que a escola de música observava o calendário escolar estabelecido para escolas municipais mediante o decreto-lei n.º 232/72.

Além disso, consignou que o convênio possuía como finalidade exclusiva o pagamento dos salários dos professores e funcionários, bem como os encargos sociais a eles inerentes e, inclusive, que isso estava expressamente previsto no termo de convênio e no orçamento do município. Disse, ainda que o convênio era renovado automaticamente todos os anos.

Quanto à divergência no saldo final do convênio 209/2007 ventitou que o valor de R\$ 18.189,55 (dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) levantado pelos auditores não se refere ao exercício de 2007 e, tampouco, ao convênio ora analisado, já que o saldo é datado em 25/02/2008.

ANÁLISE:

Inferi-se a juntada das certidões liberatórias municipais na peça 218, fls. 11 a 21, assim como da Lei Municipal n.º 8814, de 07 de fevereiro de 2007 (peça 28, fls.22), responsável por autorizar os repasses à entidade tomadora desde o dia 01 de janeiro de 2007.

Quanto ao saldo final dos repasses realizados no exercício de 2007, da análise dos extratos bancários juntados na peça 15, fls. 119 e 120, do processo n.º 17386-9/09, verifica-se em 26 de dezembro de 2007 remanesceu o valor de R\$ 3.911,71 (três mil, novecentos e onze reais e setenta e um centavos).

Não obstante isso, verifica-se que a importância de R\$ 3.911,71 (três mil, novecentos e onze reais e setenta e um centavos), após as devidas atualizações, está aquém do valor de alçada estabelecido na Resolução n.º 60/2017[17] desta Corte. Vide:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	12/2007
Data final	08/2022
Valor nominal	R\$ 3.911,71 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,21719960
Valor percentual correspondente	221,719960 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.584,75 (REAL)

Por conseguinte, entende-se que o item pode ser convertido em ressalva.

OPINATIVO:

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela aplicação de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, à APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulino Martins Alves de Ponta Grossa.

CONCLUSÃO CGM: Ressalva.

43. A unidade técnica, diante dos resultados das análises, opina pela regularidade com ressalva[18] das contas nos seguintes termos:

a) Pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) Pela oposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica à APM Conservatório Dramático Musical Maestro Paulino Martins Alves de Ponta Grossa quanto à ausência de devolução de saldo ao final da transferência, impropriedade tratada no item 2.5 desta instrução processual.

44. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1074/22 (peça 236), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da instrução pela regularidade com ressalva das contas, aduzindo, todavia, o seguinte: Observamos que apesar da carência de esclarecimentos sobre o saldo, o presente processo já ultrapassou a duração razoável de tramitação e dificilmente novas diligências restarão frutíferas, dado o longo lapso temporal decorrido desde os fatos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Consoante o extenso Relatório precedente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, decorridos 7 anos e 6 meses da então última movimentação do processo, mediante Instrução n.º 4535/22, tomando por base os apontamentos da Instrução n.º 2069/13, da à época Diretoria de Análise de Transferências, retomou a análise do feito, opinando pela regularidade com ressalva das contas, motivada por saldo de R\$ 3.011,71 (em 26/12/2007), referente ao Termo de Convênio n.º 209/07, formalizado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Mestres do Conservatório Dramático Musical Maestro Paulino M. Alves de Ponta Grossa, tratado nos autos apenas n.º 173869/09.

2. Quanto ao ponto, observe que a instrução anterior da DAT apontara a necessidade de que fosse apresentada "Justificativa pela divergência no saldo final do Convênio 209/07 que segundo os relatórios de execução é de R\$ 1.965,90 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e nos extratos bancários consta como sendo de R\$ 18.189,55 (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)".

3. Em sua análise, a CGM indica que, consoante os extratos bancários apresentados,

o saldo final na conta do convênio foi de R\$ 3.911,71, o qual, corrigido, alcançaria R\$ 12.584,75, valor aquém do limite de alçada estabelecido pela Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal, de R\$ 15.000,00, o que possibilitaria a ressalva.

4. Inobstante o argumento engendrado, discordo da proposição da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público de Contas, de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva em face de tal situação.

5. Primeiramente, recorro que o ex-Presidente da entidade beneficiada, senhor Versone Werbsky, por meio de petição à peça 218, informou que aquela “não fazia o zeramento de suas contas bancárias ao final de cada exercício (...)”, que o “convênio era renovado automaticamente todos os anos conforme cláusula oitava do termo”, pois a “escola [de música] não poderia sofrer solução de continuidade, com dispensa dos professores e nova contratação somente a partir da assinatura do convênio, pois, isso prejudicaria o aprendizado dos alunos”.

6. Ainda que a questão do saldo tenha sido apontada pelo relator da prestação de contas do convênio firmado no exercício seguinte (Termo n.º 201/2008), consoante descrito no parágrafo 15 do Relatório precedente, em perspectiva, a situação parece insignificante, tanto em relação ao ajuste quanto aos demais convênios que compõem o objeto do feito.

7. Na parte que toca o Termo de Convênio n.º 209/07, cujo valor dos repasses com aditivo atingiu R\$ 536.244,84, ante os R\$ 567.551,60 repassados no exercício de 2008 pelo Convênio n.º 201/2008, que teve sua prestação de contas julgada pelo Acórdão n.º 281/11-Segunda Câmara (vide nota de rodapé 14), mereceria maior aprofundamento a circunstância referida pelo ex-gestor de que esses convênios eram (são?) estabelecidos “única e exclusivamente para pagamento dos salários dos professores e funcionários e respectivos encargos sociais, conforme cláusula segunda do termo de convênio”. Ora, tratando-se o Conservatório aparentemente de órgão da administração (tendo em vista o que dispôs o Decreto-lei n.º 232/72, de 27 de julho de 1972, e o Decreto n.º 4080/2010), e mesmo que assim não fosse, não se afigura justificável a formalização de convênio com a sua Associação de Pais e Mestres, e para tal finalidade[19].

8. Sob um ponto de vista mais amplo, convém lembrar que o objeto do feito abrange mais de 300 convênios firmados pelo Município de Ponta Grossa, pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social e pela Fundação Municipal de Promoção ao Idoso de Ponta Grossa - FAPI, com entidades não governamentais.

9. O número incerto decorre da ausência de atualização, pelas unidades, da planilha anexa à primeira instrução do feito, à peça 43, que lista 292 Termos de Convênio, com um total de repasses de R\$ 15.166.776,58 (quinze milhões, cento e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Ocorre que foi alegado durante a tramitação do feito, em relação a algumas instituições, um número inferior de termos. Comprovou-se, ademais, a devolução de R\$ 15.628,60, referentes a um dos três termos firmados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, constantes da planilha, que restou assim cancelado. Ainda neste primeiro exame, a partir do cruzamento de dados do sistema SIM, foram identificadas outras transferências para 19 entidades, confirmados posteriormente para 16 delas (em 4 casos com 2 convênios cada), tendo havido um repasse vultuoso ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, de R\$ 540.000,00, não comentado pelo ex-alcaide e não mais mencionado pela instrução. Tal montante possivelmente seria somado aos R\$ 536.244,84 concernentes ao já referido Termo de Convênio n.º 209/07, firmado com a Associação de Pais e Mestres do Conservatório Dramático Musical Maestro Paulinho Martins Alves, não incluído no Demonstrativo Sintético, posto ter sido tratado em autos próprios.

10. É de se notar que a instrução não logrou debater a situação dos termos firmados com o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, que, independentemente da discussão acerca do repasse de R\$ 540.000,00 acima mencionados, totalizou ao menos R\$ 2.092.000,00, o maior valor pago a uma mesma entidade no período. Tal análise foi demandada pelo Despacho n.º 636/10-GATBC (peça 69), tendo em vista que a beneficiária era presidida à época pela mulher do Prefeito Municipal Pedro Wosgrau Filho, senhora Maria Isabel Ramos Wosgrau[20].

11. Desta feita, falecidos os responsáveis pelas concessões dos recursos repassados[21] - o senhor Pedro Wosgrau Filho, na condição de Prefeito Municipal de Ponta Grossa, e o senhor Edilson Luis Carneiro Baggio, na condição de presidente da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social e da Fundação Municipal de Promoção ao Idoso de Ponta Grossa - FAPI, assim como a senhora Maria Isabel Ramos Wosgrau, mencionada acima, o que impede a retomada da instrução e o eventual apenamento adequado dos responsáveis; e reconhecidas lacunas e falhas na instrução (algumas das quais aqui não citadas), decorrentes da tramitação lenta do feito como também da demora na adoção das inúmeras providências que este relator solicitou (e que, vistas em retrospecto, poderiam ter sido eliminadas ou reduzidas); e considerando a paralisação na sua análise em ao menos dois períodos substanciais (2 e 7 anos e meio), entendo por divergir das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor o encerramento do feito sem análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno[22] por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do feito, sem análise de mérito.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno[23].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Embora o Demonstrativo Sintético das transferências municipais anexo à primeira instrução n.º 3443/08-DAT (peça 43) liste 292 Termos de Convênio, em um total de R\$ 15.166.776,58, tais números não foram atualizados, consoante comentado nos parágrafos 8 e 9 da Fundamentação e Proposta de Voto.

2. O gestor faleceu em 13/07/21, consoante noticiado na imprensa no seguinte endereço, acessado em 09/05/23:

<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/breves/pedro-wosgrau-filho-ex-prefeito-de-ponta-grossa-morre-aos-73-anos/>

3. O gestor faleceu em 12/06/20, consoante noticiado na imprensa no seguinte endereço, acessado em 09/05/23:

<https://arede.info/ponta-grossa/327033/morre-edilson-baggio-ex-secretario-de-wosgrau?d=1>

4. A lista de entidades, termos de convênio e demais dados consta do Demonstrativo Sintético anexo à Instrução n.º 3443/08-DAT (peça 43, fls. 16-21).

5. Mediante sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 2759/08, peça 39.

6. Embora mencionados, os Ofícios n.º 01/07-DCM e n.º 13/08-DAT não foram juntados aos autos.

7. Mediante Despacho n.º 971/08, à peça 45, subscrito pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães.

8. Conforme Despacho n.º 878/08 (peça 57), subscrito pelo Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva.

9. As entidades atendidas podem ser consultadas nos seguintes endereços, acessados em 09/05/23:

- Lei n.º 8820, de 07/02/2007: <http://leismunicipa.is/dsnhg>

- Lei n.º 9234, de 14/11/2007: <http://leismunicipa.is/snbha>

10. Em razão da tramitação do feito ter-se iniciado em meio físico, nada consta quanto à identificação de quem apresentou a documentação referida.

11. Os chamamentos tiveram sua efetividade atestada mediante Avisos de Recebimento juntados nas peças 105 e 106.

12. Foram encaminhados os seguintes documentos: Lei de Utilidade Pública n.º 5.155; Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais; Termo de Convênio n.º 345/2007; Certidão Liberatória Municipal; Relatório de Objetivos Atingidos - Convênio n.º 345/2007; Empenho n.º 004118/07; Plano de Aplicação e planilha DAT 05.

13. O Acórdão n.º 281/11-Segunda Câmara, sob relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno desta Corte, pela regularidade da prestação de contas, ressalvando:

a. a movimentação de recursos estranhos ao Convênio na conta bancária a ele destinada;

b. o erro de data constante do Termo de Convênio; e

c. o atraso na publicação do extrato do Termo de Convênio;

II. Determinar remessa de cópia desta decisão ao Gabinete do Ilustre Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator do processo nº 173869/09, para que tome ciência de que a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 20/11, destes autos, apontou irregularidade com relação aos saldos de R\$ 1.965,90, e de R\$ 18.189,55, referentes ao Convênio nº 209/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

14. Foram comprovadas as intimações à Fundação Municipal de Promoção ao Idoso - FAPI e aos senhores Edilson Luiz Carneiro Baggio, Pedro Wosgrau Filho, Eduardo Lavalle, Luciane Ramos da Luz, Jefferson Luiz Villaiba e Noel Kotiurezko.

15. A unidade informou que:

Considerando a solicitação do Despacho nº 2666/14, verificamos o endereço do Sr. Carlos Eduardo Coradassi CPF nº 763.943.289-87 e da Sra. Francisca Isabel de Oliveira Maluf CPF nº 338.639.389-68 nos sites da Receita Federal e da Copel. Ocorre que para o Sr. Carlos Eduardo, encontramos os mesmos endereços mencionados nos ofícios 536/14 endereço conforme site da Copel e ofício 910/14 endereço alterado conforme site da Receita Federal. Quanto a Sra. Francisca o endereço também é o mesmo do ofício 533/14 retirado do site da Receita, já no site da Copel não há nenhuma ocorrência de endereço.

16. Os Ofícios de Contraditório n.º 538/15 (peça 228) e n.º 540/15 (peça 229), expedidos e endereçados à senhora Francisca Isabel de Oliveira Maluf e ao senhor Carlos Eduardo Coradassi, respectivamente, foram devolvidos com indicações de “Mudou-se” e, no segundo caso, de “Ausente”.

Em que pese o entendimento da Diretoria de Protocolo, verifique, em consulta ao jornal Gazeta de Povo, que a senhora Francisca Isabel de Oliveira Maluf faleceu em 30/11/13, consoante matéria publicada no seguinte endereço, acessado em 08/12/22:

<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/falecimentos/licao-de-cidadania-4ujoetu5m0vgguybz1kz3ta/>

17. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal assevera, entretanto, que:

(...) a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

19. Consoante tabela anexa à instrução da peça 43, o mesmo expediente de repassar verbas a Associações de Pais e Mestres e a Associações de Pais e Funcionários foi adotado pelo Município, no primeiro caso abrangendo 83 termos relativos às APM das Escolas Municipais e no segundo caso, 32 firmados com as APF dos Centros Municipais de Educação Infantil.

20. A senhora Maria Isabel Ramos Wosgrau faleceu em 29/01/22, conforme noticiado na imprensa no seguinte endereço, acessado em 09/05/23:

<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/01/30/morre-ex-primeira-dama-de-ponta-grossa-maria-isabel-ramos-wosgrau-aos-72-anos.ghtml>

21. Vide notas de rodapé 2 e 3.

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

23. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -89946/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: -ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: -AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1520/23 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria compulsória. Concessão após cerca de três meses do atingimento da idade máxima. Precedente que relevou situação similar. Afastamento da multa proposta pelo Ministério Público de Contas. Descabimento da proposta ministerial alternativa de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por falta de relevância e materialidade. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA compulsória concedida ao senhor GILBERTO MUSSI, no cargo de Farmacêutico, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 691/2021, do Município de Jaguariaíva (peça 8).

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 7543/22 (peça 11), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Emílio Borges e Silva, informou que houve realização de uma diligência inicial por meio de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), para a qual a entidade não apresentou resposta, motivo pelo qual opinou por nova diligência para que fosse retificado o cálculo dos proventos utilizando-se a tabela de atualização do Ministério da Previdência do mês de 09/21 e não a do mês 11/21 como estava:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi realizada diligência à entidade em 01/03/2022, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, consignando as seguintes irregularidades:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 09/2021 publicada em 09/09/2021, o Siap apurou como valor da média R\$ 6.039,98. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 06/12/2021, foi de R\$ 6.177,53. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 09/2021, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/09/2021, sendo o ato de inativação publicado aos 17/12/2021. O valor do salário-mínimo aplicado para fins de atualização dos valores e o valor máximo de salário-de-contribuição considerados conforme vigência mês a mês. Embora o servidor tenha completado os 70 anos aos 20/09/2021, verifica-se salários de contribuição informados após tal data. Considerando-se esses salários de contribuição, adotando-se a tabela de referência de 11/2021 publicada em 11/11/2021, o valor da média seria de R\$ 6.177,53. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico pode ser referir à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. (O cálculo da média das remunerações aferido neste item considera os valores informados pela entidade como salários de contribuição. Caso haja apontamento de uso de 13º salário no demonstrativo da média em outro ponto desta instrução, o cálculo da média deverá ser feito após diligência.) A tabela a seguir demonstra todos os salários de contribuição e respectivas atualizações, inclusive os 20% menores que são descartados para o cálculo da média em si:

(...)

Frete ao exposto, observa-se que diante do apontado anteriormente pelo SIAP, não houve contraditório da entidade. Desta forma, solicita-se nova diligência para que, nesta oportunidade, a entidade responda ao apontamento preliminar e busque sanar a irregularidade.

A divergência de valores apurados na média se deve ao fato do sistema SIAP considerar os fatores de atualização da tabela do mês 09/2021, haja vista que o servidor completou 75 no referido mês (data de nascimento: 20/09/1946). Portanto, deve a entidade retificar os cálculos, utilizando a tabela de fatores de atualização corretos do mês 09/2021 e não 11/2021.

3. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva, mediante petição n.º 621237/22 (peças 27 a 29), representado por seu presidente, senhor Hissashi Umezu, informou que foi realizada a retificação do ato de inativação do servidor, conforme Decreto n.º 739/22, publicado em 30/09/22, no Diário Oficial do Município de Jaguariaíva (peça 29), e requereu prorrogação de prazo para o versionamento da retificação no sistema SIAP.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho n.º 5076/22 (peça 31), emitido pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, em se tratando de terceiro pedido de prorrogação de prazo (a entidade já havia pedido prorrogação outras duas vezes, deferidas pela própria unidade), solicitou à Diretoria de Protocolo a reatuação, distribuição e remessa dos autos ao relator para apreciação.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6963/22 da Diretoria de Protocolo (peça 33), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 32.

6. Por meio do Despacho n.º 330/22-GATBC (peça 34), deferi o pedido de prorrogação de prazo.

7. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva, mediante petição n.º 657860/22 (peças 37 a 42), novamente representado por seu presidente, senhor Hissashi Umezu, apresentou o versionamento no sistema SIAP, juntando parecer jurídico na peça 39, certidão comprobatória na peça 40, publicação do ato de aposentadoria na peça 41, e o ato de aposentadoria na peça 42.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5480/22 (peça 43), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, verificou que o benefício estava regular, mas que a entidade deixou de inserir no sistema SIAP os dados do ato retificador da aposentadoria, motivo pelo qual opinou por diligência à origem.

9. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva, mediante petição n.º 34283/23 (peças 47 e 48), representado pelo senhor Hissashi Umezu, Presidente da entidade, comprovou a inserção dos dados do ato retificador da aposentadoria no sistema SIAP.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1043/23 (peça 49), subscrita pela Auditora de Controle Externo Franczy Isumi, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 266/23 (peça 50), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, indica que o servidor permaneceu em atividade após extrapolação do prazo de aposentadoria compulsória, motivo pelo qual opina pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05 à prefeita municipal, senhora Alcione Lemos, e pela legalidade e registro do benefício: De fato, nascido em 20/09/1946, o implemento da idade limite se deu em 20/09/2021. Entretanto o Decreto n.º 691 foi firmado tão somente em 17 de dezembro de 2021, após o servidor ter completado a idade limite de 75 anos.

A permanência do servidor em atividade após extrapolação do prazo de aposentadoria compulsória caracteriza infração ao preceito legal de regência, ao ensejar a aplicação da multa prevista no artigo multa administrativa prevista no artigo

87, IV, "g" da LC 113/05.

Anoto que tal impropriedade, em perfunctória análise, não repercutiu na proporcionalidade dos proventos, vez que do exame da Instrução n.º 1043/23-CGM (peça 49), relativamente ao exercício de 2021 foram considerados os salários de contribuição até o mês de agosto de 2021.

E, a correção nos valores dos proventos, consignada no Decreto n.º 739/2022, foi exatamente para se corrigir a tabela de fatores de atualização correta, considerando-se o mês 09/2021 e não o mês 11/2021, utilizado para a fixação da média consignada no ato de origem; restando assim atendida a diligência propugnada na Instrução n.º 7543/22-CAGE.

Ante o exposto, opina-se pelo registro do Decreto n.º 739/2022, sem prejuízo de aplicação de multa à Sra. Alcione Lemos, prefeita municipal responsável pela permanência irregular do servidor Gilberto Mussi, ocupante do cargo de "farmacêutico", após este ter completado a idade limite de 75 anos de idade.

Fundamenta-se a aplicação da multa no artigo 87, IV, "g" da LC 113/05.

Na hipótese de o douto Relator considerar não ser aplicável a multa administrativa em sede de expediente que tenha por objeto o registro de atos de pessoal (art. 71, III, da CF), com fundamento no artigo 236, inciso III, do Regimento Interno propugna-se pela instauração de tomada de contas extraordinária, com a inclusão no polo passivo das seguintes autoridades subscritoras do Decreto n.º 691/2021: (1) Alcione Lemos, Prefeita Municipal, (2) Josias Zacharow Pedrosa, Secretário Municipal de Administração, (3) Bruna Silva Miranda, Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, (4) Tania Maristela Munhoz, Secretária Municipal de Negócios Jurídicos. Exclui-se o Presidente do IPASPMJ, vez que a observância ao preceito constitucional de regência antecede a sua intervenção na emissão do ato.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de inativação sob exame. Discordo, todavia, da proposta do Parquet de aplicação de multa.

2. De fato, houve extrapolação do prazo para a formalização da inativação compulsória do servidor, visto que este completou 75 anos em 20/09/21 e foi aposentado cerca de três meses depois, por meio do Decreto n.º 691/21, publicado em 17/12/21 (peça 3).

3. Contudo, há jurisprudência desta Corte na qual uma demora maior, de cerca de 2 anos, não foi punida. Trata-se do Acórdão n.º 3160/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que assim se manifestou quanto ao tema: Inicialmente, em relação a extrapolação da idade de 70 anos para a concessão da aposentadoria compulsória pela Municipalidade, em desacordo com o previsto no art. 40, II da Constituição Federal, como bem ponderado pela Unidade Técnica, "restou incontroverso que o servidor continuou a trabalhar após completar 70 anos, idade limite para a inativação do servidor naquele momento", não sendo possível constatar, contudo, se "havia necessidade na manutenção do ora interessado em razão do interesse público, se ocorreu falha administrativa ou se foi um desejo do servidor, na medida em que até abr./14 a remuneração deste era de, aproximadamente, R\$ 1.300,00 (Peça 112), ao passo que os proventos de aposentadoria eram de R\$ 724,00 (Peça 08), ou seja, praticamente pouco mais do que a metade daquele montante". (peça n.º 124, fl. 03).

Não obstante, importante anotar que inexistiu dano ao erário ou enriquecimento ilícito do servidor ao menos até fevereiro de 2014, uma vez que o Sr. Eluir Eduardo de Farias continuou a trabalhar sem auferir proventos de inativação desde a data em que deveria ter sido aposentado compulsoriamente (12/02/2012), até a data da sua efetiva aposentadoria (12/03/2014), razão pela entendo possível relevar a irregularidade anteriormente apontada, nos termos dos pareceres uniformes.

[Nota de rodapé:]

[Com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

4. Levando em conta a similaridade das situações, o prazo relativamente pequeno do atraso ora verificado e, principalmente, que a gestora não foi chamada para exercer o contraditório em relação a tal imputação, a fim de manter a uniformidade das decisões deste Tribunal, proponho que a sanção não seja aplicada.

5. Incabível também a proposta ministerial alternativa, de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das responsabilidades pelos três meses a mais de atividade pelo servidor que já havia completado a idade para ser compulsoriamente aposentado. De fato, a situação não parece ter relevância e materialidade suficientes para que esta Corte dela se ocupe, em detrimento de outras tantas situações mais merecedoras deste tipo de atuação.

6. No mais, os requisitos da aposentadoria compulsória^[1] estão presentes. Trata-se de servidor com 75 anos de idade e, segundo o SIAP, os proventos foram calculados corretamente, proporcionais ao tempo de contribuição.

7. Nestes termos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria do senhor GILBERTO MUSSI, no cargo de Farmacêutico, concedida pelo Decreto n.º 691/2021, publicado em 17/12/21, no Diário Oficial do Município de Jaguariaíva, e revogado pelo Decreto n.º 739/22, publicado no mesmo jornal em 30/09/22.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05^[2], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria do senhor GILBERTO MUSSI, no cargo de Farmacêutico, concedida pelo Decreto n.º 691/2021, publicado em 17/12/21, no Diário Oficial do Município de Jaguariaíva, e revogado pelo Decreto n.º 739/22, publicado no mesmo jornal em 30/09/22.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno^[3], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo^[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-176551/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1521/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2021. 2. Indicação, pelo Parquet de Contas, de duas supostas irregularidades. 2.1. Insuficiência da formação da responsável pelo Controle Interno. Responsável graduada em Pedagogia, com curso de Técnico em Secretariado. 2.1.1. Troca da titular, efetuada em razão do parecer ministerial que apontou as supostas falhas, efetuada no mesmo mês da sua emissão. 2.1.2. Controle Interno unificado, abrangendo entidades e órgãos da administração direta, indireta e fundacional. Situação que seria mais gravosa em relação ao Poder Executivo, não apontada nas contas do Prefeito. 2.1.3. Município de pequeno porte (menos de 6.000 habitantes), com quadro limitado a menos de 160 servidores cuja formação é majoritariamente na área de ensino. 2.1.4. Jurisprudência. Desnecessidade de formação superior nas áreas de direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração para o exercício da função. Legislação municipal que admite formação técnica para o exercício da função. Similaridade de parte do programa de cursos na modalidade de ensino a distância de Tecnologia em Secretariado e de Tecnologia em Gestão Pública. Razoabilidade. Regularidade. 2.2. Possível ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Eventual parentesco entre a responsável pelas contas e a Controladora Interna. 2.2.1. Nomeações da gestora e da Controladora Interna efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, cujo parecer prévio relativo ao mesmo exercício recomendou a regularidade das contas. Descabimento de apenamento da presidente da entidade previdenciária. Regularidade. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MÁRCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, CPF 900.171.029-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.689.000,00 (três milhões e seiscentos e oitenta e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203914/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2666/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
744605/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1956/2019	Conhecimento e não provimento[4]
172516/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3799/2019	Regular
165420/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3812/2020	Regular
150869/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3174/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2270/22-CGM-Primeiro Exame (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, aponta que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5] [grifei].

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, mediante Parecer n.º 551/22 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, divergiu da instrução, apontando duas supostas falhas:

i) Insuficiência da formação da Controladora para o exercício do cargo:

(...) a responsável pelo Controle Interno da entidade, Sra. Mirian Adriani Mottin Santos, não possui formação nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, conforme recomenda este Tribunal de Contas, havendo a informação de que não realizou cursos de capacitação relacionados à atividade.

Desta feita, considerando que a formação superior em Pedagogia, pós-graduação em Neuropsicologia, e conclusão do curso de Técnico em Secretariado não conferem os conhecimentos necessários para que exerça adequadamente as atribuições demandadas pela Constituição Federal – dentre elas a realização do apoio ao controle externo –, este Parquet entende não ser possível acatar o documento acostado à peça n.º 04, já que subscrito por pessoa sem a devida qualificação técnica, motivo pelo qual a irregularidade das contas é medida que se impõe.

ii) Possível ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, atinente ao eventual parentesco entre a atual gestora e responsável pelas contas, senhora Marcia Cristina Mottin Santos, e a Controladora Interna, senhora Mirian Adriani Mottin Santos.

6. O Parquet de Contas postulou que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:

Necessária, em vista disso, a intimação do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, na pessoa de seu atual Presidente, bem como da então gestora das Contas, Sra. Marcia Cristina Mottin Santos, para fins de apresentação de defesa quanto à restrição identificada, oportunidade na qual deverão esclarecer a existência de parentesco entre ambas, justificando a violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dada a verificada coincidência de sobrenomes.

7. Citado, o Instituto de Previdência de Adrianópolis, por meio da petição n.º 591478/22 (peças 20 a 23), firmada pela senhora Márcia Mottin Santos apresentou documentação[7] e defesa, conforme segue:

Restrição: A controladora interna, Mirian Adriani Mottin Santos, supostamente não possui formação para o exercício do cargo.

JUSTIFICATIVAS:

Da leitura sistemática das Leis Municipais n.º 782/2012 (revogada pela Lei Municipal n.º 1060/2022) e n.º 955/2019, vigentes em 2021, para o exercício do cargo de Controlador interno é necessário Curso Superior em Ciências Contábeis, Economias, Jurídicas e Sociais, e ou em Técnico em Gestão Pública, com conhecimentos específicos na área de atuação.

Conforme se extrai do documento lançado na peça 8, a controladora interna nomeada em agosto de 2021 possui formação em Técnico em Secretariado, em cujo curso há matérias relacionadas à administração pública, o que se enquadra no Técnico em Gestão Pública.

Vale ressaltar que o Município de Adrianópolis possui hoje 154 (cento e cinquenta e quatro) servidores ativos, dos quais a esmagadora maioria tem formação na área da Educação, e não nas áreas acima indicadas, sendo esta questão geradora de extrema dificuldade para o Município.

Restrição: Do parentesco entre a controladora interna, a Sra. Mirian Adriani Mottin Santos, e a diretora presidente do Instituto, a Sr. Marcia Cristina Mottin Santos.

JUSTIFICATIVAS:

Conforme se extrai da Lei Municipal n.º 782/2012 (revogada pela Lei Municipal n.º 1060/2022), vigentes em 2021, para o exercício do cargo de Controlador interno a escolha e nomeação é atribuição do Prefeito Municipal.

Ou seja, a nomeação da Sra. Mirian Adriani Mottin Santos não foi feita pela Diretora Presidente do Instituto.

De todo modo, conforme resta comprovado pelos documentos em anexo, a Sra. Mirian Adriani Mottin Santos não mais exerce o cargo de controladora interna.

Cabe ressaltar que a unidade técnica (CGM), em sua instrução n.º 2270/2022, opinou pela regularidade e aprovação das contas do Instituto relativas ao exercício de 2021. E tal opinativo vem ao encontro do que costumeiramente ocorre com as contas do Instituto, especialmente sob a gestão da Sra. Marcia Cristina Mottin Santos, sendo certo que em 2021, a administração do ADRIPREV foi igualmente pautada pelos princípios esculpidos no artigo 37, da CF, em especial, os da impessoalidade e da moralidade.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 168/23 (peça 26), firmada pela Auditora de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas pelo Parquet, pela regularidade das contas com ressalva em face dos itens insuficiência da formação da Controladora para o exercício do cargo e possível ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme as seguintes considerações: No contraditório apresentado (peça nº 21), a Sra. Márcia Cristina Mottin Santos (Presidente do Instituto entre 01/10/2003 e 31/03/2023), declara que a Controladora Interna, Sra. Mirian Adriani Mottin Santos, possui formação em Técnico em Secretariado, em cujo curso há matérias relacionadas à administração pública, e que isso se enquadraria como Técnico em Gestão Pública.

Aduz que o Município de Adrianópolis possui 154 (cento e cinquenta e quatro) servidores ativos, dos quais a esmagadora maioria tem formação na área de Educação, e não nas áreas requeridas, o que seria uma questão geradora de extrema dificuldade para o Município.

Sobre esse item de análise, a Unidade Técnica observa que a Sra. Mirian Adriani Mottin Santos não possui graduação em cursos notoriamente pertinentes a área de Controle Interno, como Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração Pública, formações que foram listadas pelo TCE/PR por meio do Acórdão nº 4433/17 – STP, que tratou do tema. Mesmo considerando que a graduação de Secretariado pudesse vir a ter algumas disciplinas relacionadas a Gestão Pública (o que não ficou comprovado nos autos), constata a Coordenadoria que a Controladora teria tido acesso a este conteúdo há mais de 15 (quinze) anos, tendo em vista que o Diploma da graduação realizada foi emitido em 11/12/2007, conforme peça nº 8 dos autos.

Da defesa apresentada também foi possível verificar que não houve considerações

em relação a cursos de capacitação / cursos de atualização realizados nos últimos 60 (sessenta) meses por parte da responsável pelo Controle Interno, requisito este estabelecido por meio da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR para ser comprovado por meio da Prestação de Contas. A única observação sobre este aspecto nos autos se encontra no Relatório do Controle Interno (peça nº 4), em que a Sra. Mirian Adriani Mottin Santos afirma não ter realizado cursos “Devido falta de oferta de capacitação, levando em consideração que estou nesta nova função há pouco tempo precisamente desde 04/08/2021”.

Sobre o argumento da falta de oferta de capacitação, a Unidade Instrutiva ressalta que a Escola de Gestão Pública – EGP do TCE/PR possui vários cursos de desenvolvimento técnico que podem contribuir para o aperfeiçoamento de quem exerce a função, disponíveis inclusive de forma on-line e gratuita.

No que se refere a eventual parentesco entre a Presidente do Instituto e a Controladora Interna, a Sra. Marcia Cristina Mottin Santos alega que a nomeação para a função é atribuição do Prefeito Municipal (conforme Lei Municipal nº 782/2012, revogada pela Lei Municipal nº 1060/2022), e que desta forma a escolha para o exercício da função de responsável pelo Controle Interno não foi feita pela Presidente do Instituto.

Com relação a este argumento, entende a Unidade Técnica que mesmo que a atribuição de nomear o Controlador Interno fosse do Prefeito Municipal, caberia à Presidente do Instituto oficial tal autoridade alertando sobre a proximidade de parentesco entre elas (não há qualquer tipo de comprovação neste sentido nos autos), tendo em vista que caberia a Sra. Mirian Adriani Mottin Santos fiscalizar os atos realizados pela Sra. Marcia Cristina Mottin Santos.

Também é possível extrair do contraditório apresentado (peça nº 21) que a Presidente do Instituto em momento algum especifica qual a relação de parentesco entre ambas (e também não nega a existência do vínculo), apenas afirmando que, de acordo com as Portarias nº 350/2022 (peça nº 22) e nº 352/2022 (peça nº 23) seria possível identificar que a Sra. Mirian não mais exerce a função de Controladora Interna na entidade.

De fato, é possível visualizar que em 2022, após o período sob análise, houve a alteração por meio de Portaria do responsável pela função, mas compreende a Unidade Técnica que em relação a este ato reside outra impropriedade, tendo em vista que o conteúdo das Portarias (exoneração da Sra. Mirian Adriani Mottin Santos e nomeação do Sr. Claudinei Duarte do Carmo) não está refletido no Sistema de Cadastro Geral – SICAD da Corte, em desatendimento à necessária atualização de cadastro determinada pelo art. 20 da Instrução Normativa nº 86/12 do TCE/PR.

(...)

Outro ponto observado pela CGM é que as Portarias anexadas aos autos (peças nº 22 e 23) foram publicadas em 30/08/2022, ou seja, somente após a emissão do Parecer nº 551/22 – 7PC, datado de 11/08/2022, que destacou a possível impropriedade.

Diante do exposto, considerando que de acordo com a Lei Municipal nº 782/2012 (revogada pela Lei Municipal nº 1060/2022) a responsabilidade pela nomeação do Controlador Interno cabe ao Prefeito Municipal de Adrianópolis, a quem competiria num primeiro momento se certificar se a pessoa escolhida para a função possui relação de parentesco com os ocupantes de cargos de direção ou equivalente nas entidades/órgãos controlados, e não à Presidente do Instituto de Previdência; que já foi providenciada a revogação da Portaria que nomeou a Sra. Mirian Adriani Mottin Santos para a função (conforme peça nº 22); mas também observando que não ficou devidamente comprovado que a Controladora Interna possuía a formação necessária para o desempenho da função, sem apresentar igualmente cursos de capacitação / atualização na área; e também que não ficou esclarecido nos autos qual é efetivamente o nível de parentesco entre as Sras. Márcia Cristina Mottin Santos e Mirian Adriani Mottin Santos, a Unidade Técnica, neste momento, se posiciona pela ressalva em relação aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas (conforme Parecer nº 551/22 – 7PC – peça nº 15).

Contudo, caso venha a ocorrer reincidência em relação aos achados descritos neste opinativo técnico, a Coordenadoria poderá vir futuramente a opinar pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa administrativa ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, principalmente caso não sejam apresentadas ao TCE/PR as medidas adotadas com o intuito de combater ações que possam vir a ferir o princípio da impessoalidade na nomeação do Controlador Interno da entidade, mesmo que a nomeação seja de competência de outra autoridade, considerando que cabe ao Controlador Interno fiscalizar a gestão sob encargo do Presidente do Instituto.

CONCLUSÃO: RESSALVA.

9. O Instituto de Previdência do Município de Adrianópolis, mediante petição nº 48179/23 (peças 27 e 28), subscrita pela senhora Marcia Cristina Mottin dos Santos, Diretora Presidente da entidade, informou que o SICAD foi atualizado e que o nome do atual responsável pelo Controle Interno, senhor Claudinei Duarte do Carmo, já consta no sistema.

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 54/23 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendendo que a defesa não foi capaz de afastar as inconsistências anteriormente apuradas, opina pela irregularidade das contas, com expedição de determinação:

Em sede de contraditório, não houve a apresentação de nenhum documento complementar que demonstrasse a qualificação técnica da Sra. Mirian Adriani Mottin Santos para o desempenho das atividades de Controle Interno, sendo de se destacar que a frequência em matéria correlata à área de Administração Pública em curso de Técnico em Secretariado não supre tal exigência, seja porque não houve a comprovação de tal alegação, seja porque a referida formação ocorreu há mais de 15 anos sem que nenhuma atualização ou capacitação posterior tenha sido providenciada. Conforme elencado pela Unidade Técnica, a Escola de Gestão Pública deste Tribunal fornece diversos cursos, inclusive online, para que os jurisdicionados se mantenham atualizados e habilitados para o desenvolvimento das suas atividades, não sendo verdadeira a premissa de que a falta de realização de cursos pela interessada decorreu da “falta de oferta de capacitação”.

Alerte-se que a designação do Sr. Claudinei Duarte do Carmo (conforme Portaria nº 352/22 – peça nº 23) não regulariza a inconsistência, porquanto, em acesso ao SIAP - Histórico Funcional, constata-se que o servidor é detentor do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, o qual exige apenas o ensino médio como nível de formação. Desta feita, a ausência da qualificação técnica imprescindível ao exercício das atividades de controle, por si só, seria suficiente para embasar o opinativo deste Parquet pela irregularidade das contas, em virtude da impossibilidade de aceitação

dos documentos acostados às peças n.os 04/05.

Contudo, as impropriedades verificadas nesse expediente vão além.

Ainda que não tenha havido o esclarecimento acerca da natureza do vínculo existente entre a Presidente do Instituto de Previdência e a Controladora Interna, a argumentação de que a designação do servidor compete ao Chefe do Poder Executivo; de que já houve a modificação do responsável pela Controladoria; de que não foram verificadas irregularidades na gestão pela CGM; e a própria omissão na elucidação da questão, são indícios de que o parentesco de fato existe.

A consanguinidade entre Controlador e Controlado prejudica o desempenho das atribuições de fiscalização e cria dúvidas sobre a efetiva e adequada atuação do Controle Interno, ante a inegável influência que a proximidade familiar exerce sobre os envolvidos. Ainda que se busque alegar que a atuação foi correta e despida de favoritismos, os princípios da moralidade e da impessoalidade restaram abalados, sendo que a preservação de tais mandamentos cabe a todos os servidores públicos, sejam os responsáveis pela designação dos profissionais ou não.

Diante do acima exposto, entende-se que devem ser considerados inválidos o Relatório e o Parecer do Controle Interno apresentados, motivo pelo qual este Ministério Público opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo da expedição de determinação ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis para que acompanhe a designação do Controlador Interno pelo Poder Executivo, exigindo que o escolhido seja profissional imparcial e com a devida qualificação técnica para o desempenho da função.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (pela regularidade com ressalva das contas) e do Ministério Público de Contas (pela sua irregularidade), entendendo que estas estão regulares.

2. Consoante relatado, o Parquet relacionou em seu primeiro parecer duas supostas irregularidades, até então não aventadas pela unidade técnica, referentes à nomeação da responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária: insuficiência da formação da senhora Mirian Adriani Mottin Santos para o exercício do cargo de Controladora Interna, e possível ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, em razão do hipotético parentesco daquela com a gestora de entidade previdenciária, senhora Márcia Cristina Mottin Santos.

3. Quanto a tais apontamentos, registro inicialmente que a exoneração da Controladora Interna e a (re)nomeação de seu antecessor, comprovadas pelas portarias acostadas às peças 22 e 23 respectivamente, promovidas pelo alcaide municipal no mesmo mês da emissão do Parecer n.º 551/22-7PC[8] (peça 15) que apontara as supostas irregularidades, quando menos permitiria que essas fossem convertidas em ressalva, a teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 8[9], sendo portanto incabível a irregularidade aventada pela representante ministerial.

4. De todo modo, a meu ver outros argumentos permitem ter as contas como integralmente regulares.

5. Primeiramente, incontestável que a competência legal para a nomeação tanto da gestora da entidade previdenciária quanto da Controladora Interna[10] é do alcaide municipal. Assim, ainda que seja razoável a postulação da unidade técnica de que “caberia à Presidente do Instituto oficial tal autoridade alertando sobre a proximidade de parentesco entre elas”, essa eventual obrigação seria subsidiária em relação à do Prefeito que editou os atos dos quais decorrem os questionamentos ministeriais.

6. Ocorre porém que nada disso foi apontado na prestação de contas anual n.º 221069/22, do prefeito de Adrianópolis, relativa ao mesmo exercício, verifica-se que o fato não foi sequer mencionado nos autos, apesar de a senhora Mirian Adriani Mottin Santos (e do senhor Claudinei Duarte do Carmo) também terem sido listados como responsáveis pelo Controle Interno. Além disso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 61/23-Primeira Câmara recomendou a regularidade das contas, consoante indicado na parte dispositiva da decisão[11], com amparo nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, de modo que, salvo melhor juízo, parece-me desarrazoado sequer ressaltar as presentes contas pelos motivos indicados.

7. Reforça este entendimento o fato de que o Controle Interno de Adrianópolis é único, de modo que a profissional cuja formação foi questionada era responsável por todos os “órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional” do Poder Executivo[12], o que evidencia que dita falta teria efeito muito mais relevante nas contas do alcaide do que nas da entidade previdenciária.

8. Relevante ainda notar, sob o véis art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[13], ser demasiado desproporcional exigir de um Município de pequeno porte, com menos de 6.000 habitantes[14], com quadro declarado pela defesa como sendo de 154 servidores com graduação majoritariamente na área de ensino, que seja atendida a formação ideal prescrita para a área de Controle Interno da sua entidade previdenciária.

9. Ademais, além da pronta alteração do Controlador Interno demonstrar a boa-fé do chefe do Poder Executivo, tem-se que, em relação ao exercício de 2021, a servidora só ocupou o cargo por 5 (cinco) meses no exercício de 2021[15], sendo também por esse motivo razoável desconsiderar os questionamentos.

10. Outrossim, quanto à suposta insuficiência da formação da Controladora para o exercício do cargo, cumpre destacar que este Tribunal possui entendimento de que “basta [a]o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a essa área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior”[16].

11. Ainda que a instrução entenda que a formação da senhora Mirian Adriani Mottin Santos como Técnica em Secretariado não seja suficiente para o desempenho do cargo de Controladora Interna, questionando até mesmo o fato da sua conclusão ter ocorrido há 15 anos, verifico que o mesmo curso ofertado pelo SENAC na modalidade EAD compartilha disciplinas com o de Técnico em Gestão Pública[17], admitido pela unidade técnica como suficiente para o encargo. Desta feita, considerando também a graduação da servidora em Pedagogia, assim como a duvidosa conjectura sobre o tempo decorrido desde a aquisição das titulações, além dos demais argumentos trazidos, descabida a ressalva do tema.

12. Note-se ainda que embora a Instrução Normativa n.º 169/2021[18] deste Tribunal exija que seja informada a formação da responsável e a realização de curso de capacitação relacionado à atividade desempenhada nos últimos (60) sessenta meses, tais informações são de caráter obrigatório, mas não o atendimento aos critérios almejados.

13. No que tange à possível ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, consoante já mencionado, é inegável a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Instituto de Previdência do Município de Adrianópolis (peças 20 a 23)

no sentido de que a presidente da entidade não pode ser considerada responsável por eventual irregularidade na nomeação do Controlador Interno, já que essa tarefa compete ao chefe do executivo municipal.

14. Pelas razões acima expostas, e reforçando que o responsável primeiro pelas impropriedades aventadas seria o Prefeito Municipal, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Márcia Cristina Mottin Santos.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[19], e 16, I[20], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Márcia Cristina Mottin Santos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[21], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2270/22-CGM-Primeiro Exame (peça 14).

3. O Acórdão n.º 2666/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu: I - Julgar regulares com ressalva as contas da Sr.ª Marcia Cristina Mottin Santos, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sr.ª Marcia Cristina Mottin Santos, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 07 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

4. O Acórdão n.º 1956/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, decidiu:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pela senhora Márcia Cristina Mottin Santos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para atendimento do disposto pelo art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator, votando pelo provimento parcial do Recurso, afastando a multa, sendo acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. A unidade técnica destaca, contudo, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Foram juntadas as portarias de exoneração da senhora Mirian Mottin Santos e nomeação do sr. Claudinei Duarte do Carmo, ambas datadas de 30/08/22.

8. Agosto de 2022.

9. 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que sua recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau; 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações); 5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

10. Vide, neste sentido, o artigo 3º da Lei Municipal n.º 782/2012, então vigente, e o artigo 8º da Lei Municipal n.º 1060/2022, que a revogou, mantendo a referida competência:

Artigo 3º - Os cargos de que trata o anexo I serão promovidos mediante livre escolha do executivo municipal, sendo 5% (cinco por cento) por servidores efetivos.

Art. 8º O cargo do titular da Controlador Interno do Município de Adrianópolis será nomeado pelo Prefeito Municipal e deverá, legitimamente, atender o seguinte requisito:

Parágrafo único. Ser exercido preferencialmente por profissional técnico habilitado, que tenha ampla capacidade e desenvolvido trabalhos técnicos, nos casos e condições previstas nesta LEI:

11. Veja-se:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de ADRIANÓPOLIS, Sr. Vândir de Oliveira Rosa, CPF 149.791.808-17, gestor do exercício de 2021;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno; III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

12. Neste sentido, veja-se, dentre outros, o inciso V do artigo 2º da Lei Municipal n.º 782/2012, então vigente, e o artigo 3º da Lei Municipal n.º 1060/2022, que a revogou, mantendo a referida competência:

Art. 2º São atribuições do Cargo: (...)

V - examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgão e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

Art. 3º Fica instituído e estruturado do Controle Interno do Poder Executivo de Adrianópolis/PR, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil.

13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

14. População estimada de 5.797 pessoas em 2021, conforme consulta ao site do IBGE realizada no dia 11/06/2023 no seguinte endereço:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/adrianopolis/panorama>

15. Conforme quadro dos Responsáveis pela Entidade elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2270/22-CGM, fl. 3 da peça 14, a senhora Mirian Adriani Mottin Santos foi responsável pelo Controle Interno, no exercício, a partir do dia 04/08/2021, até 31/12/2021.

16. Consoante Acórdão n.º 4433/17-Tribunal Pleno, autos n.º 694275/15:

EMENTA: Consultas. Câmara Municipal de Missal e Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Questionamentos versando sobre condições para o exercício do controle interno no Poder Legislativo. 2. Não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo. 3. Não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno. 4. O servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. 5. É possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, assim como que cada Poder tenha seu próprio controle interno, ressalvado o entendimento do relator de que cada Poder deve contar com o seu próprio controle interno, e de que não seria possível a dualidade de modelos. 6. É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto. [destaque]

17. Vide os referidos programas na modalidade de Ensino a Distância (EAD) do SENAC – Serviço Nacional do Comércio:

Tecnologia em Secretariado:

https://www.ead.senac.br/graduacao/tecnologia-em-secretariado/?gad=1&gclid=CjwKCAjw4ZwKBhA4EiwAVJXwqVw5ZblVafjHvVhNm2ajwsKeI3zRlD1woegDRU1t0L0h4Z0PwVWBoC0bYQAvD_BwE

Tecnologia em Gestão Pública:

https://www.ead.senac.br/graduacao/tecnologia-em-gestao-publica/?gad=1&gclid=CjwKCAjw4ZwKBhA4EiwAVJXwqVw5ZblVafjHvVhNm2ajwsKeI3zRlD1woegDRU1t0L0h4Z0PwVWBoC0bYQAvD_BwE

18. Disponível em: <https://www.1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-169-de-8-de-dezembro-de-2021/339218/area/249>. Acesso em: 20/04/2023.

19. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

22. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-280553/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO:-REINALDO GROLA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1522/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2021. 2. Confirmação, no sítio eletrônico da entidade, da publicação dos documentos inicialmente não localizados pela unidade técnica. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor REINALDO GROLA, CPF 028.561.449-50, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 857.230,00[2] (oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e trinta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
282001/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	151/2020	Regular
268610/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3544/2020	Regular
259828/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2104/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2555/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak e revisada pelos Auditores de Controle Externo Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

O Controle Interno avaliou na pág. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados nos links da internet (há apenas a observação RELATÓRIO AINDA EM ELABORAÇÃO. PARA EVENTUAIS DÚVIDAS ENTRE EM CONTATO COM A ENTIDADE PELO E-MAIL. cidesvaleidoivai@outlook.com ATENCIOSAMENTE) os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral); e RGF (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Também está ausente o link com do Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	REINALDO GROLA	028.561.449-50	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CIDES VALE DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, por meio da petição n.º 634720/22 (peças 18-19), firmada por seu Presidente, senhor Reinaldo Grola, apresentou defesa, conforme segue:

No tocante a esse apontamento a entidade vem esclarecer que está reformulando seu setor de Tecnologia da Informação, alterando seus servidores e que após o peticionamento retirou alguns relatórios da rede para organizar o site com novos relatórios.

Por um lapso alguns relatórios foram protocolados de maneira errônea, e que após apontamento da nobre corte foram regularizados.

Os relatórios do Balanço Patrimonial e todos relacionados ao ano de 2021 se encontram no link https://www.cidesvaleidoivai.com.br/relatorios_contabeis no ano de 2021 dividido nas abas Balanço Patrimonial, Orçamento Placíc e Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, não se reveste de gravidade relevante para que as contas sejam julgadas irregulares, hipótese que entende-se pelo julgamento pela regularidade e o afastamento da multa administrativa.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5661/22 (peça 23), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, revisada pelos Auditores de Controle Externo Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, pela manutenção da restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

A presente restrição foi parcialmente solucionada já que não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., referentes a setembro a dezembro/2021, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e o Estatuto do Consórcio. Face ao exposto, opina-se pela manutenção da restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas (...)

8. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas e pela imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[5] ao gestor.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1160/22 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e "diante do certificado da unidade técnica", opinou pela irregularidade das contas em exame, com aplicação de multa.

10. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, por meio das petições n.º 792449/22 (peças 25-26) e n.º 23249/23 (peças 27-28), ambas firmadas por seu Presidente, senhor Reinaldo Grola, apresentou nova defesa, aduzindo que:

No tocante ao Estatuto do consórcio, a entidade vem informar que encontra-se no link <https://www.cidesvaleidoivai.com.br/documentos-e-certidoes> conforme imagem abaixo.

[Complemento de petição na peça 28:]

Os relatórios de Demonstração de Fluxo de Caixa do ano de 2021 encontram-se no link https://www.cidesvaleidoivai.com.br/relatorios_contabeis no ano de 2021 dividido na aba de Balanço Patrimonial, juntamente com as outras demonstrações.

Desta forma, não se reveste de gravidade relevante para que as contas sejam julgadas irregulares, hipótese que entende-se pelo julgamento pela regularidade e o afastamento da multa administrativa.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 377/23 (peça 31), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, mais uma vez, pela manutenção da restrição apontada no Primeiro Exame:

O processo retorna à esta Coordenadoria para dar cumprimento ao Despacho 1/23-GATBC, peça processual nº 29, que admitiu a nova defesa trazida nas peças processuais 26 e 28. Em consulta aos endereços eletrônicos indicados nas peças de defesa e em consulta ao site do Consórcio, in parte de relatórios: https://www.cidesvaleidoivai.com.br/relatorios_contabeis, pôde-se constatar que todos os demonstrativos encontram-se regularmente publicados com exceção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ªed., que não foi localizado. Ante a esta constatação, opina-se pela manutenção da restrição.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 94/23 (peça 32), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduziu que "inalterado o panorama que subsidiou a emissão do opinativo ministerial anterior (peça 24), este Parquet ratifica a conclusão pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, nos termos da Instrução nº 377/23 – CGM".

13. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, por meio da petição n.º 133228/23 (peças 33-35), firmada por seu Presidente, senhor Reinaldo Grola, apresentou o terceiro contraditório, nos seguintes termos:

No tocante a esse apontamento a entidade que a entidade possui em seu site os dados relacionados ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, a entidade vem apresentar em sua defesa o LINK direto onde o demonstrativo encontra-se.

Abaixo o link onde está publicado o arquivo.

https://www.cidesvaleidoivai.com.br/documentos/relatorios_contabeis/2021/RELATORIOS%20LEI%20DE%20RESPONSABILIDADE%20FISCAL/RELAT%3%93RIO%20DE%20%20GEST%3%83O%20FISCAL/3%20QUADRIMESTRE/anexo%20i%20-%20despesa%20com%20pessoal.pdf

O Link do relatório encontra-se no site https://www.cidesvaleidoivai.com.br/relatorios_contabeis conforme abaixo.

(...)

Diante disso pedimos a essa respeitada e honrosa corte de contas que analise novamente o apontamento, para que o mesmo seja regularizado.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1301/23 (peça 38), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, revisada pelos Auditores de Controle Externo Rafael Augusto Fontana, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, procedeu à análise do terceiro contraditório, nos seguintes termos:

Na análise anterior, pág. 03 da peça processual nº 31, foi constatado que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal não havia sido publicado. Tendo sido juntado novos esclarecimentos, o processo retorna à esta Coordenadoria para dar cumprimento ao Despacho 55/23-GATBC, peça processual nº 36, que admitiu a nova defesa trazida nas peças processuais 33 e 34. Em consulta ao endereço eletrônico indicado na peça de defesa

https://www.cidesvaleidoivai.com.br/documentos/relatorios_contabeis/2021/RELATORIOS%20LEI%20DE%20RESPONSABILIDADE%20FISCAL/RELAT%3%93RIO%20DE%20%20GEST%3%83O%20FISCAL/3%20QUADRIMESTRE/anexo%20i%20-%20despesa%20com%20pessoal.pdf, pôde-se constatar que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ªed., se encontra regularmente publicado. Ante a esta constatação, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

15. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 292/23 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que "nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, foi possível confirmar a publicação dos documentos inicialmente não localizados no sítio eletrônico da entidade, permitindo o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I,

da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares as contas do senhor Reinaldo Grola, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Reinaldo Grola, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio."

2. Valor informado na Instrução n.º 2555/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7);

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2555/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-288007/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1523/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Urbanização de Curitiba S/A. Exercício de 2021. 2.

Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso às demonstrações contábeis. Extinção de obrigação do Passivo Não Circulante. Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional. Revisão do parecer pela empresa de auditoria independente, tendo em vista as justificativas apresentadas. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Urbanização de Curitiba S/A[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, CPF 810.194.089-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 89.569.466,88 (oitenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
302297/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2859/2019	Regular com ressalvas[3]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283636/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3416/2019	Regular
221029/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	176/2021	Regular
256616/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM[4]			

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2450/22-CGM-Primeiro Exame (peça 21), firmada pelos Auditores de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição concernente ao Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, assim descrita:

O Parecer da Auditoria Independente juntado ao processo de prestação de contas da Entidade apresenta opinião de ressalva ou adverso às demonstrações contábeis examinadas, conforme os motivos abaixo descritos.

(...)

Com relação aos fatos que motivaram a Base para Opinião com Ressalva no Relatório dos Auditores Independentes, a Unidade Técnica solicita que a Companhia apresente descrição detalhada do convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e a Companhia, com a intervenção da Prefeitura Municipal de Curitiba, a forma como foi contabilizado os valores envolvidos no Balanço Patrimonial e os documentos nos quais a URBS se ampara para ter procedido à baixa do montante do Passivo Não Circulante. Também se solicita que a entidade apresente Parecer de seu Departamento Jurídico sobre a viabilidade de extinção da obrigação por parte da Companhia.

Adicionalmente, é necessário que a Administração da Entidade se posicione sobre o item "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional", especificando de forma detalhada as ações que está tomando, com a devida documentação probatória, para resolver/mitigar os problemas apontados pelos Auditores Independentes.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando na prestação de contradição[5] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	OGENY PEDRO MAIA NETO	810.194.089-87	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O referido Parecer da Auditoria Independente (peça 15) apresentou a seguinte "base para opinião com ressalva":

Examinamos as demonstrações financeiras da URBS - Urbanização de Curitiba S.A. (COMPANHIA) que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2021 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas.

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada "base para opinião com ressalvas", as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da URBS Urbanização de Curitiba S.A. (COMPANHIA) em 31 de dezembro de 2021, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para Opinião com ressalva

Conforme Nota Explicativa nº 15 às demonstrações contábeis, em 31 de dezembro de 2020 a Companhia mantinha registrado o montante de R\$ 10.066.791,95 na rubrica "Obrigações por Reincorporação de Imóveis", decorrente convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e a Companhia, com intervenção da Prefeitura Municipal de Curitiba, visando transferir ao Estado os imóveis que compunham o Terminal de Cargas na CIC (Cidade Industrial de Curitiba), em contrapartida à quitação de dívidas da Companhia. Em razão das áreas objeto do convênio terem sido invadidas, assentando-se no local inúmeras famílias, foi procedida a sua reincorporação, através da 48ª AGE, realizada em 21/dez/01, registrando em seu passivo os valores devidos ao Governo do Estado. O referido montante foi baixado durante o exercício de 2021 em contrapartida de Reserva de Subvenções no Patrimônio Líquido, pois a Companhia entende que tais dívidas são inexistentes perante o Governo do Estado do Paraná, conforme Protocolo nº. 01-049.754/2020. No entanto, em razão do não recebimento da resposta de circunscritura promovida junto ao Governo do Estado do Paraná, confirmando a inexistência da dívida, bem como em razão da ausência de acordo firmado entre a Companhia e o Governo do Estado do Paraná, encontramos-nos impossibilitados de

concluir sobre a adequação da referida baixa no montante de R\$ 10.066.791,95, bem como avaliar os possíveis impactos no resultado do exercício e seus efeitos no Patrimônio Líquido da Companhia, decorrentes desse tema em 31 de dezembro de 2.021, sendo que nossos exames para validação desses saldos e da referida baixa ficaram limitados a aplicação de procedimentos alternativos de auditoria somente sobre a documentação colocada à nossa disposição pela administração da Companhia.

(...)

Ênfases

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional
 Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 22 às demonstrações financeiras, as demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da continuidade normal das atividades da Companhia. Entretanto, em que pese tenha apurado lucro contábil em 31 de dezembro de 2021 e de 2020, bem como tenha apresentado melhora no resultado econômico dos exercícios, a apresentação de contínuos prejuízos operacionais, deficiência de capital de giro e elevações do endividamento são indicadores que dificultam a Administração na manutenção e ampliação de suas atividades. Essa situação, além das exigibilidades em curto prazo dos empréstimos, fornecedores, obrigações tributárias e sociais, contingências cíveis, trabalhistas e tributárias, a dificuldade de geração de caixa e consequente redução do capital circulante são indicadores que poderão inviabilizar a Companhia na manutenção de suas atividades.

Operação Riquixá

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 16 às demonstrações financeiras, desde 2017 encontram-se em andamento investigações e outras medidas legais conduzidas pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial ao Combate ao Crime Organizado) e GEPATRIA (Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e Combate à Improbidade Administrativa) do Núcleo Regional de Guarapuava, no contexto da Operação Riquixá, que investiga, principalmente, práticas relacionadas à suposta fraude na licitação do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Curitiba, Edital nº 005/2009 - Concorrência Pública e que envolvem as concessionárias do serviço de transporte público do Município de Curitiba, ex-executivos e executivos das empresas vencedoras do referido certame e da Companhia. O valor de causa em 2018 ação é estimada no montante de R\$ 8.657.236.823,29, sendo que essas investigações ainda se encontram em andamento, as quais culminaram a impetração de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Paraná que requer entre outros pedidos, que seja declarada a nulidade integral do procedimento licitatório deflagrado pelo edital de concorrência n. 005/2009-URBS, bem como dos contratos nº 084/2010, nº 085/2010 e nº 086/2010, não havendo como determinar se a Companhia será afetada pelos resultados da referida ação e por quaisquer desdobramentos e suas consequências futuras que, segundo informações dos assessores jurídicos da Companhia, não há previsão de término da ação, nem grau de certeza sobre o resultado, pois ainda não há manifestação do mérito da demanda. As demonstrações financeiras da Companhia não incluem quaisquer efeitos que possam advir desses assuntos. Nossa opinião não está modificada em relação a esse assunto.

7. A Urbanização de Curitiba S/A, por meio da petição n.º 729879/22 (peças 31-36), firmada por seu procurador Rafael Elias Zanetti, juntou documentação e defesa, nos seguintes termos:

2. DO PARECER DA AUDITORIA INDEPENDENTE

Em que pese os pontos ventilados com base no parecer da auditoria independente para recomendar a declaração de irregularidade das contas da Companhia para o exercício de 2021 por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, é preciso trazer ao conhecimento desta Egrégia Corte de Contas que a após esclarecimentos prestados pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A, a empresa de auditoria independente promoveu a revisão do posicionamento anterior, levantando a ressalva outrora prolatada, entendendo que a Companhia auditada demonstrou a regularidade do cancelamento da dívida materializada por meio do indigitado convênio firmado com o Estado do Paraná.

Assim o fez com esteio nas informações contidas no protocolo nº 18.572.654-1 que tramitou perante o Estado do Paraná e o protocolo SUP nº 01-049754/2020, procedimentos estes que constam na íntegra do protocolo SUP nº 01-215465/2022 que anexamos ao feito nesta oportunidade.

O protocolo SUP nº 01-049754/2020 e o protocolo nº 18.572.654-1 estão acostados respectivamente nos movimentos 5.14 e 5.15 do procedimento em anexo a esta manifestação, o qual recebeu a designação de protocolo SUP nº 01-215465/2022.

O ato de revisão perpetrado pela auditoria independente está no movimento 5.16 do protocolo SUP nº 01-215465/2022.

Com efeito, não existindo mais a ressalva não persiste motivo para a indicação de irregularidade de contas, pelo que requer seja reconhecida a regularidade das contas do exercício de 2021.

Entretanto, para melhor esclarecer o tema, mister alguns apontamentos que faremos na sequência.

3. DO CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DO PARANÁ QUE FOI OBJETO DE QUESTIONAMENTOS

Para melhor compreender o contexto, necessário o exame de documentos e informações prestados pelas Áreas Técnicas da URBS – Urbanização de Curitiba S/A.

Impende destacar que todos os documentos e elementos de informação atinentes ao convênio firmado com o Estado do Paraná na década de 80 estão presentes no movimento 5 do protocolo em anexo (protocolo SUP nº 01-215465/2022).

Apesar disso, algumas informações merecem destaque.

Da nota explicativa acostada no mov. 5.3 do protocolo SUP nº 01-215465/2022 que está incluso a esta manifestação, é possível extrair as seguintes informações:

Em 13.05.1982, foi firmado Convênio entre o Estado do Paraná e a URBS com intervenção do Município de Curitiba, visando transferir àquele órgão os imóveis que compõem o Terminal de Cargas da CIC. No período de outubro de 1983 a março de 1984, o Estado liberou a verba prevista no citado Convênio para efeito de quitação de dívidas da URBS perante terceiros. Quando do recebimento dos valores, os imóveis registrados em nome da URBS S/A por força da Ata de Cisão, conforme retificação na 3ª AGE (08.12.1981), foram baixados na contabilidade, permanecendo, porém em nome da URBS no registro e no cadastro técnico do Município. As áreas, objeto do convênio, foram com o passar do tempo sendo invadidas, assentando-se no local inúmeras famílias. Em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Curitiba no ano de 1986, ficou definido que o IPPUC criaria uma área habitacional dentro do

Terminal, para assentamento dos moradores da chamada “área ribeirinha” (beira de córregos) sob a responsabilidade da COHAB-CT e da antiga Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Em 17.10.1996 foi elaborado o Termo de Ajustamento de Convênio onde a URBS passaria as áreas à COHAPAR e, mediante convênio, autorizaria a COHAB-CT em nome dela a fazer a regularização fundiária das áreas ocupadas pelas famílias ali assentadas, no prazo de 04 anos, o que não aconteceu. Por força do referido ajustamento a COHAB-CT começou a cobrar dos moradores as parcelas dos imóveis ocupados, para posterior transferência. Diante desse quadro, alternativa não houve senão proceder a reincorporação dos imóveis, para posterior regularização fundiária, conforme Ata da 48ª AGE, de 21/12/2001. Para resolver esta pendência, a empresa de Auditoria Boucinhas & Campos procedeu ao cálculo dos valores para que posteriormente fossem reincorporados ao ativo permanente da URBS os imóveis tendo como contrapartida o registro das obrigações advindas do referido Convênio. Em decorrência da reincorporação dos imóveis, ocorreu a contabilização no passivo dos valores concernentes às importâncias recebidas do Governo do Estado em razão do supramencionado convênio, as quais foram atualizadas no valor de R\$ 10.066.791,95 (dez milhões, sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado nos registros contábeis da URBS S/A.

A reincorporação foi a solução encontrada para que os imóveis pudessem ser objeto de regularização pela COHAPAR/COHAB, não sendo possível proceder de outra forma diante do exposto. Apensados ao presente as cópias das 3ª e 48ª AGE, onde se vêem reportadas a situação acima relatada.

Não há nenhuma cobrança judicial até o presente momento.

Inicialmente cumpre destacar que a relação jurídica emanada do convênio foi estabelecida no ano de 1982, desenrolando-se até 2001.

Logo, a celebração do instrumento contratual e o seu desenvolvimento não se deu na atual gestão, tendo em vista que a dissolução de seus efeitos ocorreu no exercício de 2001.

Portanto, seria medida desproporcional e injusta declarar a irregularidade das contas do exercício de 2021 por conta do indigitado convênio firmado longinquamente com o Estado do Paraná.

O que a atual gestão buscou fazer foi baixar, cancelar o lançamento de dívida atualmente inexistente, não devendo ser penalizada em razão disso.

Isso tanto é verdade que através do protocolo nº 18.572.654-1 que tramitou perante o Estado do Paraná o suposto credor declarou a inexistência da dívida, concedendo a competente certidão negativa de débitos estaduais.

Mas não é só. Mesmo que assim não fosse, não existe nenhuma demanda judicial em curso que busque a satisfação de eventual crédito, o que culmina no forçoso reconhecimento da prescrição na forma preconizada pelo Decreto 20.910/1932, pois, já transcorridos mais de 5 (cinco) anos contados de 2001.

Nesse passo, mesmo que o Estado do Paraná não tivesse declarado a inexistência da dívida, o virtual crédito já teria sido atingido pela prescrição quinzenal, o que também legitima a baixa do lançamento contábil em debate.

Portanto, como podemos verificar através de robustos elementos de prova, não houve qualquer irregularidade na atuação da URBS – Urbanização de Curitiba S/A.

4. DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PASSIVO JUDICIAL. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. RECLAMAÇÃO Nº 47.271/PR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Outra questão ventilada tem ligação com parte do passivo da empresa que tem origem em sentenças judiciais, e, que, no sentir da auditoria independente e da Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal de Contas poderia, em tese, afetar a continuidade da empresa.

Nesse aspecto é necessário trazer a colação que o Supremo Tribunal Federal reconheceu à URBS – Urbanização de Curitiba S/A, a prerrogativa de pagamento de débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado por meio do regime de precatórios, conforme previsto no art. 100 da Constituição Federal.

A questão foi debatida por meio da Reclamação nº 47.271/PR, onde restou decidido: [...]

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o ato reclamado que determinou a penhora de bem imóvel de patrimônio da Reclamante com marcação de hasta pública (leilão eletrônico) marcado para 27/05/2021, consequentemente, determino que a reclamante seja submetida à sistemática de execução aplicável à Fazenda Pública. Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Inclusive a URBS – Urbanização de Curitiba S/A, já requereu a sua inscrição como entidade da administração indireta do Município de Curitiba perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de gestão do estoque de precatórios e pagamento de débitos advindos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Nesse passo, como o instituto do precatório tem por uma das suas finalidades impedir que os entes federativos e suas entidades entrem em insolvência, certo é que não há que se falar em óbice à continuidade das atividades da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, por conta da expressão ou vultuosidade de débitos advindos de títulos judiciais, pois, débitos desta natureza serão adimplidos pelo regime de precatório.

Com efeito, a contar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 47.271/PR deve-se falar em administração ou gestão do estoque de precatórios, que não irão de maneira nenhuma impedir a continuidade das atividades da Companhia.

Porém, em amor à argumentação é importante mencionar que das notas explicativas às informações contábeis intermediárias referentes ao período findo de 30 de junho de 2022 emitida pela Área Contábil da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, e que, por sua vez, consta de documento acostado no movimento 5.16 do protocolo SUP nº 01-215465/2022, extrai-se que a empresa estatal tem passivo judicial de 40 milhões, tendo realizado 16 milhões em depósitos judiciais, valores estes que estão à disposições do Poder Judiciário.

Logo, o passivo judicial efetivo girará em torno de 24 milhões de reais.

Não se olvide que se trata de passivo que foi construído em décadas, que agora formarão o estoque de precatórios.

Portanto, não há prejuízo à continuidade da empresa desencadeado por débitos judiciais.

Por fim, a ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado do Paraná frente a deflagração da operação Riquixá teve sentença que declarou a decadência do direito autoral. Insatisfeito, o Ministério Público recorreu, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cassado a decisão monocrática que extinguiu o processo. Em razão disso, a URBS – Urbanização de Curitiba S/A, recorreu para o Superior Tribunal de Justiça para restabelecer a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo.

Nesse passo, na pior das hipóteses o processo apenas iniciará a partir da decisão do agravo recurso especial ou da decisão do recurso especial.

Nesse viés, o valor da causa de 8 bilhões tem por base o montante atribuído à licitação da concessão do transporte coletivo urbano de Curitiba, sendo que o pedido tem por finalidade a nulidade do edital de licitação. Logo, eventual condenação certamente não atingirá o montante do valor da causa.

Demais disso, como trata-se de serviço subsidiado com recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba, eventual êxito da ação civil pública não deve atingir diretamente o caixa da URBS – Urbanização de Curitiba S/A., mas somente do fundo público de natureza contábil administrado pela Companhia.

Assim, computar o valor desta ação civil pública como impeditivo à continuidade empresarial seria estabelecer premissa falsa.

Contudo, como não se encontrou outro parâmetro para dimensionar monetariamente a causa para fins contábeis, a Assessoria Jurídica que representa a Companhia no feito optou por indicar o valor da ação como parâmetro.

Outrossim, mesmo que na referida ação civil pública venha a trazer alguma condenação monetária, os valores também deverão se submeter ao regime de precatórios.

Nesse passo, os débitos judiciais não oferecem ameaça à continuidade da atividade da URBS – Urbanização de Curitiba S/A.

5. DO PLANO DE NEGÓCIOS

Trata-se de mecanismo que tem por finalidade básica traçar a estratégia de negócios, de investimentos, resultados e de fomento dos modelos negociais que estão à disposição da empresa estatal.

Como se infere do teor do documento carreado no movimento 7.1 do protocolo SUP nº 01-215465/2022, a companhia elaborou o seu plano de negócios.

Do plano de negócios também é possível auferir que na estrutura organizacional da Companhia existem recursos materiais e humanos para que busque o adimplemento de créditos de que é titular.

Portanto, acionadas as vias ordinárias e não havendo o pagamento voluntário de valores de que a empresa estatal é credora, deverá o setor competente noticiar o fato à Assessoria Jurídica para a cobrança judicial.

8. Consoante peça 36 (fls. 133-136), a empresa de auditoria independente, por meio do Relatório de Auditoria nº 01/2022, promoveu a "revisão de informações contábeis intermediárias referentes ao período findo em 30 de junho de 2022", nos seguintes termos:

Introdução

Revisamos as informações contábeis intermediárias da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. (COMPANHIA) em 30 de junho de 2022, que compreendem o balanço patrimonial em 30 de junho de 2022 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período de seis meses findo naquela data, incluindo as notas explicativas.

A Administração é responsável pela elaboração das informações contábeis intermediárias de acordo com o CPC 21 (R1) – Demonstração intermediária. Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 – Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 – Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão sobre as informações intermediárias

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com o CPC 21(R1).

Ênfase

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional Chamamos a atenção ao fato mencionado na Nota Explicativa nº 21 às informações contábeis intermediárias, que foram preparadas no pressuposto da continuidade normal das atividades da Companhia. Entretanto, em que pese tenha apurado lucro contábil em 30 de junho de 2022 e 2021, bem como tenha apresentado melhora no resultado econômico dos períodos, a apresentação de contínuos prejuízos operacionais, deficiência de capital de giro e elevações do endividamento são indicadores que dificultam a Administração na manutenção e ampliação de suas atividades. Essa situação, além das exigibilidades em curto prazo dos empréstimos, fornecedores, obrigações tributárias e sociais, contingências cíveis, trabalhistas e tributárias, a dificuldade de geração de caixa e consequente redução do capital circulante são indicadores que poderão inviabilizar a Companhia na manutenção de suas atividades.

A continuidade normal das atividades da Companhia está condicionada ao aporte de recursos financeiros por parte de seus acionistas, da redução drástica dos custos e despesas operacionais, da busca de fontes alternativas de recursos, da reestruturação dos negócios da Companhia e da alienação de ativos de sua propriedade. Portanto, as informações contábeis referidas devem ser lidas nesse contexto. Nossa conclusão não está ressalvada em relação a esse assunto.

Outros assuntos

Informações contábeis intermediárias dos valores correspondentes ao período anterior

As informações contábeis intermediárias correspondentes ao período findo em 30 de

junho de 2021 para fins de comparação, não foram auditadas por nós, nem por outros auditores independentes.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6303/22 (peça 37), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sua defesa na pág. nº 02 da peça processual nº 32 o recorrente argumenta que "a empresa de auditoria independente promoveu a revisão do posicionamento anterior, levantando a ressalva outrora prolatada, entendendo que a Companhia auditada demonstrou a regularidade do cancelamento da dívida materializada por meio do indigitado convênio firmado com o Estado do Paraná. Assim o fez com esteio nas informações contidas no protocolo nº 18.572.654-1 que tramitou perante o Estado do Paraná e o protocolo SUP nº 01-049754/2020, procedimentos estes que constam na íntegra do protocolo SUP nº 01-215465/2022 que anexamos ao feito nesta oportunidade. O protocolo SUP nº 01-049754/2020 e o protocolo nº 18.572.654-1 estão acostados respectivamente nos movimentos 5.14 e 5.15 do procedimento em anexo a esta manifestação, o qual recebeu a designação de protocolo SUP nº 01-215465/2022. O ato de revisão perpetrado pela auditoria independente está no movimento 5.16 do protocolo SUP nº 01-215465/2022." Sobre a continuidade operacional da atividade operacional, foi apresentado o seguinte argumento na pág. nº 05 da peça processual nº 32: "questão ventilada tem ligação com parte do passivo da empresa que tem origem em sentenças judiciais, e, que, no sentir da auditoria independente e da Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal de Contas poderia, em tese, afetar a continuidade da empresa. Nesse aspecto é necessário trazer a colação que o Supremo Tribunal Federal reconheceu à URBS – Urbanização de Curitiba S/A, a prerrogativa de pagamento de débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado por meio do regime de precatórios, conforme previsto no art. 100 da Constituição Federal. Nesse passo, como o instituto do precatório tem por uma das suas finalidades impedir que os entes federativos e suas entidades entrem em insolvência, certo é que não há que se falar em óbice à continuidade das atividades da URBS – Urbanização de Curitiba S/A por conta da expressão ou vultuosidade de débitos advindos de títulos judiciais, pois, débitos desta natureza serão adimplidos pelo regime de precatório". Considera-se que os esclarecimentos e documentos juntados ao processo são suficientes para afastar a restrição inicialmente proposta.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

10. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 31/23 (peça 38), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "(...) acompanha a CGM pela regularidade desta Prestação de Contas, considerando que as irregularidades apuradas pela auditoria independente foram devidamente justificadas, nos termos da defesa."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Com suporte nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho a regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a URBS logrou desfazer os fundamentos que levaram à emissão anterior de Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso. Assim, considerando os documentos apresentados e os fundamentos considerados pela instrução, em especial a comprovação de que a ressalva antes apontada no parecer da empresa de auditoria foi posteriormente afastada, possível o saneamento do apontamento, e, por consequência, que as contas sejam julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2450/22-CGM-Primeiro Exame (peça 21).

3. O Acórdão nº 2859/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu: julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do senhor Roberto Gregório da Silva Junior (01/01/2017 a 15/01/2017), do senhor José Antonio Andreguetto (16/01/2017 a 05/10/2017) e do senhor Ogeny Pedro Maia Neto (06/10/2017 a 31/12/2017), referentes à Urbanização de Curitiba S/A, exercício de 2017, em face da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante e da existência de obrigações no passivo circulante vencidas.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. A Prestação de Contas Anual n.º 256616/21 encontra-se em tramitação, sem decisão de mérito.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 365587/23

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 716/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital do PREGÃO ELETRÔNICO COPEL SGD230166/2023, para a "prestação de serviços de confecção de bobinas de faturas de energia do Grupo B, personalizada".

O preço global da licitação é de R\$ 4.079.790,00 (quatro milhões, setenta e nove mil, setecentos e noventa reais).

Insurge-se a representante contra a habilitação da empresa VP IMPRESSOS LASER LTDA., alegando descumprimento das exigências do instrumento convocatório.

Aponta que os documentos encaminhados pela licitante não atendem ao disposto no item 9 - subitem 9.1.5 - Anexo IV do Edital. Acrescenta que "Foram apresentadas declarações e especificações de dois fabricantes distintos da matéria prima, sem deixar claro qual das matérias primas será utilizada e ainda, ambos os documentos são irregulares", a saber:

1- NÃO FOI APRESENTADA A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PAPEL DA FABRICANTE DE PAPEL HANSOL;

2. EM NENHUM LOCAL REFERENTE AO PAPEL HANSOL CONSTA O TIPO E MODELO DE PAPEL E NÃO CONSTA A INFORMAÇÃO DA PRESENÇA DE TECNOLOGIA "OVERCOATING" NÃO APRESENTA A INDICAÇÃO DE RESISTÊNCIA DE IMAGEM E TAMPOUCO A APLICABILIDADE DO PAPEL CONFORME EXIGIDO NO ESCLARECIMENTO n.º 01 QUE PASSOU A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA CERTAME;

3. SE HOUVESSE A PRETENSÃO DA LICITANTE VENCEDORA EM QUERER APRESENTAR O USO DO PAPEL DA OJI PAPÉIS, ESSE CERTIFICADO NÃO PODERIA SER ACEITO POIS O DOCUMENTO ENCAMINHADO ESTÁ VENCIDO, NÃO PODENDO SER ADMITIDO NA PRESENTE LICITAÇÃO E EM QUALQUER OUTRO CASO.

Sustenta que a Administração não poderia abrir diligências para que a vencedora apresentasse documentos e/ou informações para sanar eventuais irregularidades que deveriam ser apresentadas na proposta e com os documentos de habilitação, como ocorreu no caso em tela.

Diante disso, requer:

1) a concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer ato da COMISSÃO DE LICITAÇÃO E/OU PREGOEIRA OFICIAL FABIANA OBZUT MENDES DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL); e

2) em caráter definitivo, seja dado provimento à presente Denúncia, mantendo-se a

liminar concedida e revogando-se todos os atos do Poder Público voltados até o presente momento, desclassificando a empresa VP IMPRESSOS LASER LIDA. - CNPJ/MF N.º 05.368.898/0001-79, assegurando a DENUNCIANTE o seu direito de aptidão ao processo licitatório, por ser a segunda colocada na MENOR LANCE e, com a capacidade de se oferecer o melhor que se almeja nessa Licitação, como medida que condiz com o melhor atendimento ao interesse público!

Pelo Despacho n.º 616/23 (peça 04), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 07/11.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos preliminares, reputo desnecessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da realização de diligências pela Administração para verificar o atendimento do item 9 do edital pela empresa habilitada, conforme alegado na peça inicial.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Companhia Paranaense de Energia – Copel Distribuição S.A., na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Fabiana Obzut Mendes (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 264869/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 746/23

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos de peças 43-60.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 669240/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZAT, OSVALDO LUIZ TREVISAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 766/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré (peça 45).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 669240/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 767/23

Diante do contido na peça n.º 47, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 43, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tomando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 658877/20

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 768/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Prefeitura de Guaratuba (peça 83).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 913860/14

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOSE DOMINGOS POERA, REGINA DORIGON DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 775/23

Recebo o presente processo com Instrução 2628/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52) sugerindo a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, após ao Relator, para fins do artigo 357 do Regimento Interno pois, após o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática 113/19 (peça 46), que julgou legal e concedeu o registro da inativação da Senhora REGINA DORIGON DE SOUZA, o Município informou a reversão de sua aposentadoria (peça 51).

Inicialmente, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250827/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 776/23

Diante do contido na Instrução n.º 436/23-CMEX (peça 186), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Mamboré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, “comprove a cobrança do ex-Prefeito representado (Sr. Claudinei Calori de Souza) e da empresa contratada (AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.) dos valores dos acréscimos sofridos em decorrência dos valores compensados indevidamente”.

Após, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 420042/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 777/23

Defiro, por mais 5 (cinco) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Curitiba (peça n.º 16).

A dilação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 674578/22

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ELIZABETE DE SOUZA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR/ADVOGADO: CRIS CAROLINE FONTANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 779/23

Remeta-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, por força do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno. Após, ao Ministério Público de contas, para parecer conclusivo. Devidamente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 597093/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZ FERNANDO GOMES BRAGA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 780/23

Em atenção ao Parecer 562/23 da 2ª Procuradoria de Contas, intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sobre eventual nova retificação do ato concessivo tratado no presente protocolado.

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621350/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VANIA LUCELIA KRUMNO LASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA

GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 781/23

Em atenção ao Parecer 579/23 da 2ª Procuradoria de Contas, intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sobre eventual nova retificação do ato concessivo tratado no presente protocolado.

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias
Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 43950/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 782/23

Diante da petição juntada à peça 87, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 743192/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 783/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, e, após, ao Ministério Público de Contas – MPC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 628742/21

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 840/23

Considerando o contido na Instrução nº 113/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60) e no Parecer nº 482/23 do Ministério Público de Contas (peça 61), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em relação ao disposto no item II, "b", do Acórdão nº 3039/22 - Primeira Câmara[2] (peça 35).

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. "II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa a seus dirigentes (bem como eventual condenação à devolução por valores irregularmente pagos a título de proventos de

aposentadoria): (...) (b) expeça ofício à Sra. Fátima Luzia Mendes com o teor da presente decisão e junte aos presentes autos a comprovação da respectiva ciência".

PROCESSO N.º: 259981/23

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANZYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MOREAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 857/23

Vieram os autos conclusos em virtude da juntada de recurso de revista interposto por

Claudio Stabile na peça 120.

Após, foi juntado recurso de revista interposto pela Sanepar nas peças 122/124. Considerando a tempestividade dos recursos, que é a medida processual adequada para revisão da decisão e que os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse

recursal, recebo os recursos em seu duplo efeito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 78477/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADOS: PEDRO SERGIO MILESKI

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 859/23

Considerando o contido na Instrução nº 405/23 (peça 170), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 545/23 - 4PC (peça 174), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade obrigacional do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, CNPJ nº. 75.771.303/0001-07, em relação ao disposto, especificamente, no item "III" do Acórdão nº 797/12 - Segunda Câmara[2] (peça 74).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e registro, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 74. III – Determinar à atual administração: a) Proceda ao provimento do cargo de assessor jurídico mediante abertura de concurso público (Achado nº 1); b) Promova a regularização dos serviços de contabilidade municipal, que deverá ficar a cargo de servidores efetivos do Município, em observância ao Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno (Achado nº 3);

PROCESSO N.º: 426292/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADOS: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 868/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 28/2023 do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, que tem por objeto "Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para caminhões, ônibus, veículos leves e intermediários e máquinas pesadas da frota do município de Coronel Domingos Soares".

A Representante alega, em síntese, que as exigências contidas em alguns itens do referido Edital estariam violando o princípio da ampla competitividade, quais sejam:

(i) Anexo I - termo de referência - da impossibilidade de exigir etiquetagem mínima para todos os itens do certame - selo do INMETRO de qualidade classe A; e (ii) item 5.6 - do DOT inferior a 06 meses.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão imediata do procedimento licitatório.

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas sobre as exigências trazidas, e que o certame está marcado para início no dia 30/06/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 631100/22

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALBERTO PICCINI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 870/23

Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 431407/23 (peça 216) que trata de Recurso de Revista interposto por Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende, contra o Acórdão n.º 1293/23 – Tribunal Pleno (peça 213), que decidiu por unanimidade por conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 9111/23 – DG (peça 215), datado de 02/06/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno e, tendo a peça recursal inserida nos autos em 28/06/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386, parágrafo 2º, inciso I, do Regimento Interno[1].

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484[2], do mesmo Diploma, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do Recurso proposto.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO N.º: 386261/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADOS: ANIBAL EUMANN MESAS, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADORES: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARDO RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 871/23

Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pela Instrução n.º 420/23 – CMEX (peça 255), concluiu pelo cumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/18 – Segunda Câmara (peça 152), modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 293/2020 – Tribunal Pleno, de 27/07/2020 (peça 165), e que o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 537/23 – 5PC (peça 258), corroborou o entendimento da Unidade Técnica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva certidão de quitação de débito, nos termos regimentais[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-16367/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-797/23

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão dos procuradores de peça 223, na autuação.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-182442/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-798/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Hilton Santin Roveda, acostada nas peças 40/44.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-418990/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-806/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Campo Largo, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, no qual faz os seguintes questionamentos:

1 – Face à legislação de regência, em especial ao art. 65, da Lei nº 8.666/93 é possível, em casos excepcionais, o aumento quantitativo do objeto contratual, de forma bilateral, em patamar superior aos limites preconizados pelo art. 65, §1º da aludida Lei?

2 – Sendo positiva a resposta à questão anterior, quais são os requisitos e condições para implementação de aumento quantitativo do objeto contratual, de forma bilateral, em patamar superior aos limites previstos no art. 658, §1º, da Lei 8.666/93?

Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-223709/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR:-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-807/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Onildo Gelatti, mediante protocolo n.º 425326/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-763770/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, REGEANE PACHECO REFINSKI, ROQUE GODOI MALICHESKI, ROQUE GODOI MALICHESKI - ME, WALDI JOSE DEGASPERI JUNIOR

PROCURADOR:-BRENDA DEBONA SOLDATELLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-808/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, do Acórdão 1791/22 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 440/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 540/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-426527/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-AMABILE DA ROSA PROMOÇÃO DE VENDAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-ANDRESSA LOPES TRIGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-809/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Amabile da Rosa Promoções de Vendas, em face do Município de Arapongas, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 36/2023 (Processo Administrativo n. 97/2023), sistema de Registro de Preços, para a "contratação de empresa especializada no ramo de confecção de livros e/ou cartilhas, desde a sua criação, desenvolvimento e impressão, que abordem os temas comportamentais 'EMOÇÕES E SENTIMENTOS' e 'DENGUE - ESCORPIÃO - ARANHAS'", pelo valor máximo de R\$ 1.622.392,10 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e dez centavos), cuja abertura do pregão estava designada para amanhã, dia 28/06/2023, às 9h30min.

Em linhas gerais, a representante sustenta que o certame teria sido direcionado para a Editora DC Cultural, pois os títulos pretendidos seriam de sua exclusiva edição/distribuição.

Nas palavras da representante, "caso apenas os títulos elencados" atendam "as necessidades da Prefeitura, necessário a alteração da modalidade de aquisição" "para INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA".

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Instrumento Convocatório.

2. Em consulta ao Portal de Transparência do Representado[1], o identificou-se que, em razão de impugnação paralelamente manejada pela representante, a Sra. Pregoeira Municipal suspendeu o certame em questão.

Assim, é possível que o representante já não possua mais interesse no processamento desta Representação.

Nesse contexto, objetivando evitar eventual atuação desnecessária deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que a representante, Amabile da Rosa Promoções de Vendas, seja intimada (nos termos regimentais) para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no processamento desta Representação. Eventual silêncio será interpretado como desinteresse da representante, ensejando o não recebimento desta Representação (sem custo à petição).

3. Superado o prazo concedido (com ou sem resposta), retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://arapongas.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 754000/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE MIGUEL SAMEK, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/23

Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão, Resolução nº 4344/2019, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 10526, de 20/09/2019, deferido ao Sr. Jorge Miguel Samek, fiscal da Defesa Agropecuária / Engenheiro Agrônomo, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, com 39 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço público, com proventos no valor mensal de R\$ 21.338,06 (vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), tendo em vista a Instrução 10070/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 30) e do Ministério Público de Contas 489/23 (peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-277245/20

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-513/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 42/20 (peça nº 41), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 37 a 40, subsidiando a Instrução 249/21 - CGE (peça nº 42) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilidades faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 141/21 (peça nº 43), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A. e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas,

documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 42/20 – 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 249/21 - CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 475/23 (peça 52) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-277237/20

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-514/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 41/20 (peça nº 42), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 37 a 40, subsidiando a Instrução 234/21 - CGE (peça nº 43) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23-GCAZ, nos autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 134/21 (peça nº 44), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas. Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A. e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 41/20- 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 234/21-CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 474/23 (peça 50) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-418141/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONTENDA, T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-596/23

DESPACHO

Cuida-se de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por TSC CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA noticiando supostas irregularidades na Pregão Presencial nº 034/2023, do Município de Contenda, de Registro de Preços para a contratação de SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A TÍTULO DE COMODATO.

O valor previsto é de R\$ 147.367,50 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). A abertura do certame ocorreu no dia 22 de junho de 2023, às 8h30min.

A representante alega que o pregão fere o Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois restringe a competitividade ao exigir como condição de habilitação no item 14.11.1.2, certidão atualizada de inscrição no CREA ou conselho profissional competente.

Os autos vieram distribuídos, conforme peça 09.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A princípio, a lei não veda a exigência de inscrição do responsável em conselho profissional, porém, tal exigência deve guardar relação com o objeto licitado.

Considerando que não há nos autos a fase interna do processo e outros elementos que possam confirmar se a exigência é plausível ou não, para melhor análise acerca do recebimento da presente representação, bem como da cautelar pretendida faz-se necessária a oitiva do Município.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de CONTENDA e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-263180/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPARGAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO DE CASTRO

TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-601/23

Retornam os presentes autos a este Gabinete em razão do Despacho nº 44/23 – 2PC (peça 283), o qual solicitou a manifestação deste Relator sobre os documentos juntados às peças 280 a 282.

Os citados documentos tratam de petição de lavra da Dra. Gysele Vieira Silva Shafa, OAB/PR nº 29.365, parte nos presentes autos, em que apresenta “esclarecimentos complementares”.

Ocorre que a peticionária já apresentou petição recursal à peça 265, a qual já fora apreciada pela 5ª Inspeção de Controle Externo à peça 279.

Dessa maneira, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, deixo de receber os citados documentos e determino à Diretoria Protocolo (DP) que realize seu desentranhamento, nos termos do art. 368 do Regimento Interno.

Sobre o encaminhamento sugerido pela 5ª ICE, na citada peça 279, que abaixo reproduzo, acato-o e determino o encaminhamento dos autos ao Sr. Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, matrícula TC 51461-6, responsável pela manifestação conclusiva, constante à peça 40, dos autos 56894-8/11.

Pelo encaminhamento dos Recursos de Revista apresentados pelo Sr. David Antônio Pancotti e pela FENASEG, respectivamente às peças 259 e 269, para manifestação dos técnicos responsáveis pela instrução da Denúncia n.º 568948/11, em atenção ao artigo 262, §5º, do Regimento Interno do TCE/PR, já transcrito.

Desse modo, determino:

(i) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças 281 e 282, pelos fundamentos expostos;

(ii) Encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, setor em que se encontra o lotado o Sr. Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, para manifestação, nos termos da Instrução 16/23 – 5ªICE (peça 279).

Atendidas as determinações, os autos devem prosseguir para o Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-367353/09

ORIGEM:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CONSULTÓRIO MEDICO BINDER LTDA (BAIXADA), EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE, HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU LTDA, HOSPITAL SÃO MIGUEL DO IGUAÇU LTDA, MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, ROSANA BEATRIZ JUNDI BINDER, VALTER LUIZ PEREIRA GUIMARAES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

DESPACHO:-603/23

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação, em virtude das informações prestadas pela Diretoria de Protocolo (DP) dando conta de que a Clínica Estética Binder e o Hospital São Miguel do Iguaçu encontram-se “baixados”, bem como que a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu encontra-se “inapta”.

Compulsando os autos, verifico que houve inúmeros pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas com sobrenome do Sr. Nélio José Binder, que ocupou o cargo de vice-prefeito e de prefeito à época dos repasses.

Nesse contexto, considerando que foram realizados diversos pagamentos à Sra. Aliny Francielli Ferrarezi Binder, entendo necessária sua devida citação para que apresente suas razões de defesa em relação aos fatos apontados.

De igual forma, intime-se o Sr. Valter Luiz Pereira Guimarães, qualificado como administrador do Hospital São Miguel do Iguaçu Ltda, conforme dados do SICAP e Receita Federal, para que preste esclarecimentos acerca da atual situação da entidade, assim como informe quem era o gestor responsável à época dos fatos.

Nestes termos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima mencionadas.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-421550/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-604/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI em face do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS em razão de possíveis irregularidades na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 cujo objeto é a aquisição de uma retroescavadeira e de um rolo compactador no valor total estimado de R\$ 1.580.000,00 (um milhão e quinhentos e oitenta mil reais).

Em síntese, alega-se a infringência ao princípio da economicidade em razão de ter sido inviabilizada a participação da representante na fase de disputa do Pregão Eletrônico nº 22/2023, tendo em vista a injustificada desclassificação de suas propostas de preços para os lotes 1 e 2, eis que, ao contrário do alegado pela jurisdicionado, os equipamentos ofertados pela representante atendiam plenamente as especificações técnicas dos itens 1 e 2 do Termo de Referência, inclusive no que concerne ao sistema de gerenciamento de frotas do mesmo fabricante.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a execução dos contratos celebrados em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 e que, no mérito, anule-se o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (peças nº 4 a 11); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 e do recurso interposto pela representante contra a sua desclassificação (peças nº 5, 8 e 9), bem como outros elementos de prova (peças nº 6, 7 e 10).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei n.º 8.666/93 e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, as seguintes informações e documentos:

(i) cópia integral do processo administrativo referentes as fases internas e externas do certame;

(ii) detalhamento acerca da atual etapa em que se encontra a execução dos contratos celebrados em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023;

(iii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[4], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à execução dos contratos celebrados a partir do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, devendo ser apresentado, quando cabível, elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitadas os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ovidória;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-416521/23
ORIGEM:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-606/23
DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos dos Processos nº 170774/22 e nº 173196/22, com objetivo de instruir o Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR – 0054.22.001129-7.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 170774/22 e nº 173196/22 solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido e, após, ao Gabinete da Presidência, conforme determinado no Despacho nº 2182/23-GP[1].

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 3

PROCESSO N.º:-177678/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO:-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-607/23
DESPACHO

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito, o Recurso de Revista interposto por REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, contido na peça 33, em face do Acórdão nº 243/23 – Segunda Câmara, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-189722/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADORA:-ANÁ FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -295/23

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da entidade, conforme exposto por meio do Despacho n.º 360/23 – CMEX (peça 259) e o impedimento para emissão de certidão liberatória, nos termos do artigo 95, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], conforme informado à peça 258, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao item 3 do Acórdão n.º 3080/22 – Primeira Câmara[2] (peça 246), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[3]

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

3) determinar ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclareça as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação (peça 229).

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-638598/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
RESPONSÁVEIS:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL
INTERESSADA:-MARIA DA PAIXÃO MARTINS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-297/23

Em petição (peça 28), o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis informa que houve a reversão da aposentadoria da senhora Maria da Paixão Martins, diante do atestado de junta médica de que a doença incapacitante que motivou o benefício não mais subsiste. De acordo com o artigo 2º da Portaria Municipal n.º 367/2022, a reversão ocorreu “no provimento efetivo de Zelador, cargo que a servidora exercia à época da inativação”.

Examinando os documentos (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o artigo 50 da Lei Municipal n.º 15/1990 (Estatuto dos Servidores de Janiópolis) veda a reversão de aposentadorias de beneficiários com 60 anos ou mais. Como a interessada possuía 63 anos na época da reversão (página 2 da peça 28), o ato informado pelo Fundo de Pensões, em tese, não seria possível.

Diante dessas considerações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a reversão da aposentadoria da senhora Maria da Paixão Martins ocorreu em conformidade com a Lei Municipal n.º 15/1990.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-727178/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADA:-VALDELICE ROSA PEREIRA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-298/23

À peça 48 a Diretoria Jurídica informa que houve o trânsito em julgado da decisão judicial que baseou a presente revisão de pensão, nos seguintes termos:

Esta Diretoria Jurídica informa que o Processo n.º 0020267-03.2018.8.16.0014 está em cumprimento de sentença, fase iniciada após o trânsito do acórdão que, confirmando a sentença, assentou entendimento no sentido de que a pensão por morte por cuja revisão a autora se debatia devia, de fato, ser paga em montante superior ao então por ela percebido, assim que à razão de 20,45%, ante os 16,77% originais.

Desse modo, considerando a confirmação da decisão judicial em que se baseou o Acórdão n.º 137/20 – Segunda Câmara (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-368101/23
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO 331/23

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Ministério Público do Estado do Paraná informou o arquivamento da notícia de fato nº 0046.23.045518-3, relativa a

irregularidades na contratação temporária de professores pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sem observância das condições previstas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e em detrimento, portanto, da obrigatoriedade de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Aduziu o representante da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, Exmº Sr. Promotor de Justiça Sérgio Ricardo Cezaro Machado, em síntese, que não foi possível vislumbrar dolo na não realização de concurso público, o que impossibilita a caracterização de improbidade administrativa, notadamente no que tange à responsabilização do governador do Estado do Paraná, nos termos da tese firmada no tema repetitivo nº 1.108, do Superior Tribunal de Justiça[1], bem como não houve a delimitação de autores das supostas irregularidades e a quantificação de supostos danos ao erário.

Requeru, diante disso, que esta Corte informe quando da conclusão da tomada de contas extraordinária nº 182.067/23, instaurada pelo Acórdão nº 3.168/22 — 2ª Câmara, justamente para apurar danos ao erário e responsabilidades em razão dos fatos noticiados ao Ministério Público do Estado do Paraná, com a consequente remessa de cópia dos autos.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 236/23 — peça processual nº 004) sugeriu o encaminhamento dos autos a este relator, para deliberações, e posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, providências acolhidas pelo Despacho nº 2.148/23, do Gabinete da Presidência (peça processual nº 005).

Inicialmente, cumpre informar ao representante do Ministério Público do Estado do Paraná que os autos de tomada de contas extraordinária nº 182.067/23 encontram-se na instância inicial, em pauta de julgamento das sessões ordinárias presenciais do Pleno desta Corte, atualmente suspenso em razão de vistas concedidas ao Exmº Sr. Auditor José Maurício de Andrade Neto, desde 07/06/2023, sem data prevista para o seu deslinde, portanto.

Não obstante, autorizo, desde já, acesso aos autos nº 182.067/23 ao requerente. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações pertinentes, no que tange ao arquivamento da notícia de fato nº 0046.23.045518-3, nos termos da observação do fluxo 012 da Instrução de Serviço nº 115/17 — TCE/PR[2].

Após, conforme o Despacho nº 2.148/23 — GP (peça processual nº 005), retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis, bem como para que possa deliberar sobre a possibilidade de comunicar à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel quando do trânsito em julgado de futura decisão a ser proferida nos autos nº 182.067/23, a fim de atender a solicitação contida no Ofício nº 135/2023 (peça processual nº 002).

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Tese firmada no tema repetitivo nº 1.108: A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

2. Observação: antes do encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, o requerimento deve seguir a Coordenadoria de Execuções para os registros necessários.

PROCESSO Nº-150098/07

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES

RESPONSÁVEIS:-ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCI CLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO BOSI, ORLEI PORCIDES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDECIR MORA
PROCURADORES:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, MARIANE YURI SHIOHARA, NEUDI FERNANDES, NILDO JOSE LUBKE
DESPACHO 332/23

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação dos nomes da Srª Mariana Tomé Pedroso (OAB/PR nº 97.107), da Srª Máira Beatriz Pereira da Silva (OAB/PR nº 107.431), da Srª Nathalia Ozório Bet (OAB/PR nº 103.077), da Srª Carine Hellen Toniolo (OAB/PR nº 70.496) e do Sr. Delcio Valentino Robassa (OAB/PR nº 96.862), como procuradores do Município de Morretes, nos termos da procuração de peça processual nº 318, com a consequente exclusão do nome do Sr. Neudi Fernandes (OAB/PR nº 25.051).

Após, considerando que o Município de Morretes procedeu à juntada de novos documentos (petição intermediária nº 426.586/23 — peças processuais nº 320 a nº 323), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise e manifestação quanto à persistência da necessidade de intimação do ente municipal.

Ato contínuo, retornem-me.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-161952/07

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL:-VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADORES:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO 344/23

Em atendimento ao Despacho nº 277/23 — GACAK (peça processual nº 244), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que as multas aplicadas ao Sr. Valentim Zanello Milleo se encontram inscritas em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, desde 03/05/2021, sob o nº 3.337.257-4, e a atual situação da execução é "protestada" (Informação nº 2.320/23 — peça processual nº 246).

Conforme alusão feita no Despacho nº 163/23 — GACAK (peça processual nº 238), é notório que o Supremo Tribunal Federal fixou tese (Tema nº 642[1]) no sentido de que os municípios prejudicados são os legitimados para execução do crédito

decorrente de multa — sem distinção — aplicada pelo Tribunal de Contas a agente público municipal.

Disso decorreu o encaminhamento, pela Procuradoria-Geral do Estado, do Ofício nº 346/2021 a este Tribunal (requerimento externo nº 13.915/22), dando conta da fixação da tese, que posteriormente viria a ser confirmada em julgamento de embargos de declaração, sem modulação de efeitos, o que culminou na determinação da Presidência desta Casa (Despacho nº 976/23 — GP, peça processual nº 019 daqueles autos) de que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções suspendesse os pedidos de inscrição das multas aplicadas a agentes públicos municipais em dívida ativa estadual, bem como na intimação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que se abstivesse de ajuizar execuções fiscais fundadas no mesmo tema.

Ao mesmo tempo, nos autos de requerimento externo nº 70.077/23, também atuado em razão de informação advinda da Procuradoria-Geral do Estado, a Presidência deste Tribunal, considerando a vigência de legislação estadual que atribui ao Fundo Especial do Controle Externo do Paraná, à Escola do Legislativo estadual e à TV Assembleia os créditos decorrentes de multas (artigos 103, inciso X[2], e 104, § 1º[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), ressaltou a necessidade de instauração de prejudgado sobre o tema (Despacho nº 844/23 — GP, peça processual nº 008 daqueles autos), providência efetivamente adotada na Sessão Ordinária nº 008 — Pleno, de 29/03/2023, sendo designado relator o Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (autos nº 245.321/23).

É importante mencionar que a Procuradoria-Geral do Estado (petição intermediária nº 356.650/23 — peças processuais nº 030 a 032 dos autos nº 13.915/22) realizou levantamento sobre cobranças judiciais de dívidas oriundas de condenações desta Corte, e encontrou 69 (sessenta e nove) processos em que se discute a ilegitimidade do Estado do Paraná para a execução de créditos decorrentes de multas aplicadas a agentes municipais, e destacou que houve o reconhecimento da ilegitimidade em 52 (cinquenta e dois) processos, sendo afastada em 08 (oito), enquanto outros 09 (nove) ainda aguardavam julgamento em primeira instância.

A Coordenadoria de Assuntos Fiscais da Procuradoria-Geral do Estado ainda informou, na oportunidade, que teria cancelado os protestos das certidões de dívida ativa fundadas em multa aplicada a agente público municipal, com o objetivo de prevenir eventuais demandas judiciais que questionem a legitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança extrajudicial dos valores, e iria aguardar decisão final do prejudgado.

Da mesma forma, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2.361/23 — peça processual nº 034 dos autos nº 13.915/22) informou que manterá suspensa a emissão de certidões de débito e a inscrição em dívida ativa das multas aplicadas a agentes públicos municipais, até seja proferida decisão no prejudgado.

Diante disso, tendo em vista a complexidade do tema, que envolve uma aparente antinomia entre tese fixada pela Suprema Corte em tema de repercussão geral e legislação estadual vigente, bem como a fim de se dar tratamento isonômico aos agentes municipais cujas condenações estão em fase de execução neste Tribunal, é medida que se impõe a suspensão da presente execução, com o respectivo cancelamento do protesto, até decisão final do prejudgado atuado sob o nº 245.321/23, observados, evidentemente, os prazos prescricionais, em consonância com o posicionamento da Presidência desta Corte e da Procuradoria-Geral do Estado.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que adote as medidas pertinentes.

Após, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para ciência, bem como, se entender pertinente, para que possa expedir ofícios à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, comunicando acerca da suspensão da presente execução e da necessidade de cancelamento do respectivo protesto.

Ato contínuo, sigam ao Ministério Público junto a esta Corte, para ciência.

Por fim, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Tese fixada: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução do crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

2. Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(...)

X – multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas.

3. Art. 104. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por finalidade suprir o Tribunal com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

(...)

§ 1º Em termo dos recursos previstos no inciso X do artigo anterior serão destinados às despesas relativas às atividades da escola do legislativo estadual e da TV Assembleia.

PROCESSO Nº-125098/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E NAIR BALDESSAR TEIXEIRA

PROCURADORA:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

DESPACHO 351/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-190019/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E MARA LUCIA THOMAZ

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 352/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato's de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-194510/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 6251/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/02/2020, que concedeu aposentadoria à servidora Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, no cargo de Procurador.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato's de Gestão na Instrução nº 9579/23 (peça 19) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 437/23 (peça 22), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-201580/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROQUE ROGERIO HOFFER VERISSIMO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 12287/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/01/2018, que concedeu aposentadoria ao servidor Roque Rogerio Hoffer Verissimo, no cargo de agente de execução.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 307/23 (peça 66) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 481/23 (peça 67), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-753562/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELIANE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2014), JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

DESPACHO N.º-75/23

Em que pese as manifestações conclusivas já lançadas aos autos, por lapso deste

Relator, pelo qual já se registra escusas, não foi abordada a questão da prescrição entabulada pelo Prejulgado 31 (Acórdão nº 902/23-Pleno, autos 98681/21), nem a da modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28 (ainda em julgamento virtual, autos nº 593585/18), em que há manifestação técnica (Instrução CGM nº 4635/22-CGM) pela concessão de efeitos ex nunc.

O ponto chama especial atenção por estar em poder deste Relator os autos de nº 488354/17, do mesmo Município, em que há manifestação técnica (Instrução nº 26040/22-CAGE), analisando similar caso com conclusão diferente.

Assim, para evitar decisões dispares em casos similares e para que não sejam abordadas questões não expressamente analisadas pela área técnica e Parquet, é prudente nova oitiva.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, posteriormente ao Ministério Público de Contas.

Após retorne.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-293111/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLDO FILHO, ROBSON MENEZES LEAL

DESPACHO N.º-76/23

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar realizada na modalidade concurso público pelo Consorcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA (Peça 3).

A unidade técnica, após a inércia da entidade à vista de diligências diversas, opinou pela negativa de registro por meio da Instrução nº 9155/23 – CAGE – Fase 4.

O Ministério Público de Contas acompanhou referida manifestação pela negativa de registro, contudo concluiu pela necessidade de comunicação dos admitidos em atendimento ao Prejulgado 11 (peça 82).

Cumpra observar que a instrução da unidade técnica elenca as admissões conforme fls. 6 a 8 da peça 57. No entanto, há nos autos outras admissões relacionadas. Veja-se o contido nas peças 3, 53 e 55.

Por outro lado, consultando o Sistema Siap, verifica-se registro de desistência, pedido de final de lista e admissão no cargo de Médico Intervencionista (opção 54) do 13º ao 16º colocados, diferentemente do que constou do ato de análise emitido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, o qual consigna ausência de tais informações, concluindo por desobediência à ordem classificatória:

Opção pelo Cargo: 54 - Médico Intervencionista/Regulador Concomitante - Médico Inter

Situação: [dropdown]
Tipo Classificação Especial: -- SELECIONE --
Nome: [input]
Processo: -- SELECIONE --
[Limpar Filtros] [Filtrar]

Lista de Aprovados

* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR, A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela **APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!**

Classificação

Classificação	Geral	Pessoa com Deficiência	Afro	Indígena	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Selecionar
---------------	-------	------------------------	------	----------	------	------	-----	----------------------	----------	------------

11					92,00	HARIELL ANTONINI DIAS	018.342.721-14		Análise feita em processo do e-contas	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	-----------------------	----------------	--	---------------------------------------	--------------------------

12					91,00	JANAINA MASSUMI TAKAHASHI	043.615.149-92	293111/17	Admitido	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	---------------------------	----------------	-----------	----------	--------------------------

13					90,00	JOSE JACOMO REBOUCAS PIRES	766.471.292-00		Desistente	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	----------------------------	----------------	--	------------	--------------------------

14					90,00	Marcio Henrique Gross Dginkel	868.244.659-68		Admitido	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	-------------------------------	----------------	--	----------	--------------------------

15					90,00	KARLA ROCHA PENTEADO	037.728.819-55		Admitido	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	----------------------	----------------	--	----------	--------------------------

16					88,00	JAIME RIBEIRO FREITAS	071.236.769-12		Final de Fila	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	-----------------------	----------------	--	---------------	--------------------------

17					88,00	ROBSON MENEZES LEAL	703.635.791-68	293111/17	Admitido	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	---------------------	----------------	-----------	----------	--------------------------

18					87,00	LUCIANO LOPES OLAZAR REGES	595.794.122-00		Desistente	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	----------------------------	----------------	--	------------	--------------------------

19					87,00	ROBERTA PORRECA AZZOLINI	348.267.648-80		Admitido	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	--------------------------	----------------	--	----------	--------------------------

20					86,00	RAFAEL NICOLAK ASSUNCAO	047.325.279-14		Desistente	<input type="checkbox"/>
----	--	--	--	--	-------	-------------------------	----------------	--	------------	--------------------------

Mostrar Página: 2 de 5 Página(s) Exibir: 10 Registros por Página

Por fim, observa-se que as comunicações enviadas à entidade, via ofícios, consignam endereço diverso daquele inserido no Sistema de Cadastro deste Tribunal, o que pode, salvo justificativa em contrário, ter sido o motivo para ausência de ciência pela entidade em relação às diligências realizadas:

Sair

CNPJ: 13.681.884/0001-39 Data de Abertura: 20/12/2010 IPessoa: 469086

* Nome: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Sigla: CISLIPA

* Logradouro: MANOEL CORREA

* Número: 1948

Complemento:

Bairro: PALMITAL

* UF: PR * Município: PARANAGUÁ

* CEP: 83206-030

* DDD 1: 41 * Telefone 1: 34256125 Ramal 1:

DDD 2: Telefone 2: Ramal 2:

* Email Institucional: licitacao@cislipalitoral.com.br

Site: www.cislipalitoral.com.br

Validado na Receita Federal em: 26/02/2021 14:12 Possui Certificado Digital? Sim Não

Observações: 01/03/2021 - novo diretor executivo ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, não é mais a Everli. entregar aos seus cuidados no end. rua manoel correa 1948 paranaguá BAIRRO PALMITAL cep 83203410 setor adm fone 41 34256125 15/12/2021 EM CONTATO TEL COM O TESOUREIRO ENTREGAO NO END DA OBS

Diante acima exposto:

1) Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que esclareça as divergências entre as informações no Sistema Siap e as consignadas nos atos instrutivos em relação ao cargo de Médico Intervencionista (opção 54), bem como para que se pronuncie quanto à disparidade dos admitidos listados nos atos de instrução emitidos pela CAGE e aquelas admissões relatadas nas peças 3, 53 e 55, relacionando todas as admissões a serem analisadas nos presentes autos e, por fim, para que realize análise conclusiva sobre quais admissões nos autos eventualmente devam ser objeto de negativa de registro e as que estejam em condições de registro, uma vez que as irregularidades apontadas não se referem a todos os admitidos;

2) Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para averiguar, inclusive por contato telefônico, se as comunicações via ofício foram remetidas para o endereço correto da entidade, objetivando, por cautela, seja avaliada a necessidade de nova comunicação, em especial, tendo em vista o fato de que o processo foi autuado em 2017 e a primeira comunicação ocorreu em 2022, com mudança de gestor entre um e outro ato.

3) Ao final, retornem os autos para deliberação.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-365862/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA

DESPACHO N.º-77/23

Diante do contido na Informação n.º 85/23-SBJ (peça 9), da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, com fundamento no artigo 314 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-254203/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA

DESPACHO N.º-78/23

Diante do descrito na Instrução nº 2767/23 – CGM (peça 10), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1062/23
Processo nº: 264624/23
Data e hora da redistribuição: 28/06/2023 15:05:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 2210/23 - DP, em atendimento ao Despacho nº 788/23 - GCIZL
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 28/06/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1063/23
Processo nº: 440706/97
Data e hora da redistribuição: 28/06/2023 16:04:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: BLAMIR FRANCISCO BORTOLI
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Exercício: 1997
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/06/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1064/23
Processo nº: 312135/04
Data e hora da redistribuição: 28/06/2023 16:05:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1065/23
Processo nº: 436496/01
Data e hora da redistribuição: 28/06/2023 16:59:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 28/06/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3231/2023
Processo Nº: 431253/23
Data e hora da distribuição: 28/06/2023 09:19:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3232/2023
Processo Nº: 744711/22
Data e hora da distribuição: 28/06/2023 10:09:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANDREA DE OLIVEIRA SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3233/2023
Processo Nº: 872077/18
Data e hora da distribuição: 28/06/2023 10:17:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARCILDA AMALIA LINK WEIMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3234/2023
Processo Nº: 417714/23
Data e hora da distribuição: 28/06/2023 10:57:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCOS NISHIDA AOKI, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARÃES E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3235/2023

Processo Nº: 430290/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 11:39:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SEPAT MULTI SERVICE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3236/2023

Processo Nº: 420014/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 12:36:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3237/2023

Processo Nº: 406151/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 12:47:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3238/2023

Processo Nº: 422882/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 15:02:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3239/2023

Processo Nº: 433086/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 15:18:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORE
Interessado: RICARDO RADOMSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3240/2023

Processo Nº: 421665/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 15:28:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3241/2023

Processo Nº: 430109/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 15:40:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIDETE MARIA CHIAPETTI CASARIL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3242/2023

Processo Nº: 430575/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 16:08:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VINICIUS D ARTAGNAN SCHRUT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3243/2023

Processo Nº: 430591/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 16:10:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILÉIA GLÁUCIA MEHRET PENTEADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3244/2023

Processo Nº: 430656/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 16:20:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SONIA MARA FIRMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3245/2023

Processo Nº: 434066/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 17:25:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RAFAEL SILVA COCCHIARELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3246/2023

Processo Nº: 434120/23

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 17:36:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ADRIANO DOUGLAS GIRARDELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3247/2023

Processo Nº: 16528/95

Data e hora da distribuição: 28/06/2023 18:42:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade:
Interessado: APARECIDA ADELAIDE MARTINELLI MOROMISA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-656815/20

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, EUCLIDES CAMARGO JUNIOR, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3421/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10912/23 - CAGE peça nº 34: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-40496/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-CULESTINO KIARA, PAULO SERGIO CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3422/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10913/23 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-328266/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CINTIA DE CASSIA TITONELLI ANTUNES NETO, ELISANDRO
PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3423/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10922/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-14231/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CELIA REGINA KOTESKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3424/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10908/23 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-80521/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, EVANDRO PACHECO DOS SANTOS,
JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3425/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10902/23 - CAGE peça nº 14:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-80505/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-DIRLEY RISTOW MANSANI, EDIR HAVRECHAKI, JULIANO
BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3426/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame

demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10916/23 - CAGE peça nº 14:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-423196/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3428/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10928/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-376186/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA BASTOS, ADRIELLI FERNANDA DOS
SANTOS RODRIGUES TEODORO, ALBERTO HENRIQUE DIAS, ALESSANDRA
SANTANA DA SILVA, ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS, AMANDA MARIA
FERRAZ PEREIRA, ANDRESA DIAS, ANDRESSA DE KASSIA MILANI GIROLDO,
CRISTIANE DE SOUZA, CRISTIANI APARECIDA SALGADO, DANIELLE
CAROLINE DA SILVA, ELIANA DE FATIMA FLORENTINO, FABIANA CAROLINE
ROSA DE SOUZA, FERNANDA MARTELLI TAKAHASHI, GISELE CRISTIAN DE
JESUS BERTO, JEFERSON ASCENCIO ESPINDOLA, JOSÉ MARIA FERREIRA,
JOYCE ALVES DO NASCIMENTO, LIGIA MARIA COSTA, MARCELA INACIO,
SUSANA LEMES DO NASCIMENTO, TAMIRES MENDES GOMES DOS SANTOS,
THAISE CRUDE ZARAMELLA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3429/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10955/23 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-42227/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AMIR CASSOU JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2020), FELIPE JOSE
VIDIGAL DOS SANTOS, SONIA DO ROCIO SILVA CASSOU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3430/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10777/23 - CAGE peça nº 15:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-426110/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3431/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10938/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-534474/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO-ALESSANDRA PEREIRA MIGLIOLI LIMA, AMANDA GASPARETO, ANE FRANCIELE FRUTUOSO DA SILVA, ANGELA RECEXENETE, ARLETE PRANTL KRAWES, CAROLINE CARVALHO CAPUANO, CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, CLEVERSON TOLENTINO, CLOVIS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE ROMANEK DARE, DAIANE SOARES DE SOUZA, DEBORA CRUZ DE LIMA MENEGUETTI, DEBORA WILLEMANN AGUIAR, DIRLEIA PRANTL DA SILVA, EDIMARA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZIANE JENSEN, ELTON OLIVIA, ERICA NOVAK, FABIANE DOMARESKI BATISTA, FERNANDA COSTA MORE, FLAVIA RENI ROCKENBACH LACHOWSKI, GIOVANNA SANCHES DA NOBREGA, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, IZA BARBOZA, IZALTINA PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUROK, JAIME JOSE BRIETZKE, JAIRO GLOVA, JANAINA FERNANDA PRACHUM, JOANA TELMAN, JOANILO DE ANDRADE, JULIANA GABRIELI DE OLIVEIRA, KARINE LUDERS WOLFF SIMONATO, LEANDRO DA CRUZ MACHADO, LUCAS BIDA WASILEWSKI, LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO BORGES, MARA CLAUDIA DE MORAES IVACZEK, MARCELA DUARTE DE SOUZA CASTILHO, MARCIA SILVA DO NASCIMENTO, MARIANA SAWCZUK SEMCZUK, MARIANE DE LOURDES TORQUATO WALECKI, MARIELLY SCHMOLLER GHIZON, MIRIAN GRUNHAGEN, MONICA CHASTALO MAZUCO, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MESSIAS DOS SANTOS, PAULA REGINA MOREIRA RAMOS, RAQUEL OPUCHKEVITCH, RAQUEL PAIVA DA SILVA, REGINALDO TEOMAR GROFF VAHLUX, RENAN MENCK ROMANICHEN, RIONE ODERDENG, ROSANA MENDES GIBALA, ROSE MERI MORGEM, ROSELEI ELAINE MARCO, ROZENILDA KINDZIERSKI NUNES, SCHEILA IENE DE OLIVEIRA, TAIS TLUMASKI, TATIANE FERMINO DA SILVA, TEREZINHA ROECKER LUZ, VANESA FREITAS FERREIRA, VANESSA LACERDA ROZANSKI, VILMA HENRIQUE DE OLIVEIRA, WILLIAM CARLOS DE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3432/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10935/23 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-237200/20
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-JOSE ATILIO NORBERTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3433/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10903/23 - CAGE peça nº 43:
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-36499/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3434/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10773/23 e nº 10982/23 - CAGE peças nº 39 e 40:
- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-540829/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-ADRIANO DOUGLAS GIRARDELLO, ADRIELE SCHLICKMANN, ALAN MATEUS VANDERLINDE, ALESSANDRA DA SILVA, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE LUIS FERREIRA DE CAMARGO, ANDRE LUIZ PACHECO, ANDRESSA CAROLINE LUFT PILATI, ARLAN LEUTHERIO DA LUZ, BEATRIZ CASTRO REIS, BERENICE DAHLKE BATISTA, BRUNO MOREIRA, CAMILA ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CARLA DALMUT PATEL, CLARICE FEDECHEN, CLAUDIA ZANINI, CLAUDINEI MANENTI, CLEONIR FATIMA DA SILVA MONTANARI, DEIVID ROVEA, EDNA VIEIRA DA LUZ LEEPKALN, EDUARDO PEREIRA DA ROSA DALLE CORT, ELCENI MARIA DA PONT, ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS BORTOT, ELIANARA KIRSCH, FABIANO BASSOLI DONIDA, FERNANDA BARIZON, FERNANDA LETICIA SCHIRR, FERNANDA TAUNA FERREIRA DA CRUZ MORGES, FERNANDO TAGNON, GABRIEL CARLOS CORREA, GISSELER CRISTIANE DA SILVA EBERLE, JAQUELINE BUNDCHEN BORGES RAMOS, JENIFER RODRIGUES DE ALMEIDA, JESSICA BRUM BARANCELLI, JESSICA LAGO, JOCIANE NAIARA JUNGES, JULIES APARECIDA CRUZ DA SILVA, KEILA DE OLIVEIRA SILVA, LAIR ANTONIO GONZATTO, LANDERSON BIANCATO, LEONARDO BERTO, LEONARDO IPAR GOBUS, LIANE STIRMA, LUCAS DE ALMEIDA JARDIM, LUCIANE MARTINS, LUIS ALBERTO SANCHEZ SAENZ, MAIARA FANTINELLI, MARCIA ANDREA COUTINHO MATTOS, MARCIA CRISTINA MORAES GIARETTA, MARCIA PADILHA RIBEIRO, MARCIO VON DENTZ, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI GAMLA, MARINALDA DE CASTRO, NELSON BRANDT, PATRICIA KORB, PATRICIA LUANA MORAIS ANTUNES, PATRICIA SPEORIN GUEDZ, PAULA SCHEUERMANN KRAUSE, PAULO CESAR MARCANTE, PAULO EDUARDO DA SILVA HELLMANN, PAULO JAIR PILATI, PAULO JOSE INACIO, RAFAEL DOS SANTOS, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RICARDO FIORI, ROBSON RICARDO DOBNER, RODINEI PEREIRA DA SILVA, ROGERIO PEREIRA DE MELO, SANTIAGO CORDEIRO CARLET, SIMONE BIANCHETTO PASSINI MACIEL, SOELE RITA COSTA BORGES, SONIA MOURA DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA ALEXANDRE, TAINA GABRIELI BRUM MARANOSKI, TAMARA MARCULINA, VANESSA FATIMA MORAES DE SOUZA, VILSON LAURI MULLER, VITORIA HELOISA TOBIAS DA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3435/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10981/23 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-540527/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO-ALESSANDRA ESTELA BATISTA, ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, ANNE CAROLINE RICHTER ASSIS, ARIEL AUGUSTO CHRISTMANN, BEATRIZ BENICIO PIZAPIO, CAROLINE MARLENE DA CRUZ KERBER, CRISTIAN GABRIEL PIVATTO, CRISTINE HANIELE MENDES, DAIANE CARBONI, EDSON OLIVEIRA QUEIROZ, ELISEU SILVESTRE HAAB, FABIO OSMAR DURREWALD, GABRIEL DA SILVA FRAGA, HARRISON CLAITON WAGNER, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, KEILA CAROLINA SCHONWALD ROSLER, LILIAN BALLER, MARCIA REDMANN, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, NORBERTO PINZ, PEDRO HENRIQUE DREHMER, RAQUEL SOARES, ROSENI TEIXEIRA DA CRUZ, ROZANI NOELI TRENKEL HELFENSTELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3436/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10980/23 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-778420/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO HERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3437/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame

demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9131/23 - CAGE peça nº 32:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-240051/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO-ANA PAULA VIEIRA, ANDERSON CARLOTA, DAIANE CRISTINA KUBIAK SOSTER RODRIGUES, DIANA SABRINA TRES, DOUGLAS HIROMI DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DA SILVA, LEANDRO DE MIRANDA DA ROCHA, OSNEI MADRUGA, RODRIGO DE LARA, SELMA RODRIGUES DE FRANCA, VIVIANE COMIRAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3438/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8695/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-376085/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-ADRIANE SIQUEIRA DA LUZ, ALAISE DALMAZO, ALINE TELMA MACHADO, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CAMILA DA SILVA OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CÁTIA ISABEL CLAUDINO, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, CRISTIANE GARCIA BUENO, DEYSE MARA BERDUSCO, EDUARDA CAMARGO, ELENICE FARIAS CARVALHO, ELIANE CRISTINE SCHMIDT GURALESKI QUADROS, ELIZABETE KARPINSKI, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, HILDA ADELINA CARVALHO, JENEFER LETICIA SOUZA, JOANITA ROCHA DE JESUS, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIA DE ALMEIDA SERAFIM, KEILA CAROLINE CAMARGO, LUCIANE GROCHEVSKI DE LIMA, MAGALI DO ROZARIO FARIAS, MARIA EDUARDA DE FARIAS TELMA, MARILENE DO CARMO PIRES, MARINÊS FERREIRA DE MELLO DO AMARAL, MONICA MARIA KRUEGER, NELMA DE SOUZA PANTALEAO DOS SANTOS, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, RAQUEL LEPREVOST, RAYSA FRANCIÉLE SOUZA CUNHA, SANDRA ODIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3439/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10984/23 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-284226/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLAUDIA SIMONE GONCALVES CONCEICAO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3440/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10925/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-620636/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ANTONIA PICINATO DE ARAUJO, HERNANDES BARBOSA DE ARAUJO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3443/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10987/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-752753/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-IZAQUE ANTONIO DE CASTRO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MEIRE DE GODOY GRAVINE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3444/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10989/23 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-380160/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARGARETE BERTINE BABINSKI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3445/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10990/23 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-569509/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-IRACI CONCEICAO COELHO SATORATO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, OSVAIR SARTORATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3447/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10994/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-709576/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLA WALDECK SANTOS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3448/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10643/23 - CAGE peça nº 20: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-90850/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3449/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8631/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375813/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-AMANDA AKEMI ASANUMA, ANDERSON MARTINS DE MELO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3450/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11000/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-369279/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, AMANDA HOFFMANN, ANA JULIA LOPES DOS SANTOS, ANA LAIS FULBER, ANA LIVIA PAZ TAVARES, ANA PAULA APARECIDA BONOTTO, ANA PAULA CUNHA, ANA PAULA GROSSELLI, ANGELICA LUANA BORGES, ANGELITA COLACO DEFACCI, ANTONIO LUIZ SOUTA, BRUNA FERNANDA DAMARATT, CAMILA APARECIDA DA SILVA, CAMILA MULLER, CAROLINE ANDRESSA BATISTA, CAROLINE IVONE ROSSONI, CIDINEIA MAZUR, CLENICE BONORA, CRISTIANE CRISTINA DOS SANTOS, CRISTIANE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA, CRISTIANE OTTOMAYER, CRISTIANE PAULA DE SOUZA, DAIANE DE FATIMA BUENO, DANIELI DUARTE BATISTA RAMOS, DANIELLE DO CARMO, DEBORA DE OLIVEIRA OBREGAO, DENIZE LOREIRO CABRAL, EDUARDA MANICA, EGNEIA APARECIDA CUNHA GARCIA, ELEN CAROLINE DA COSTA WERLANG, ELIANE PERNA DALPONTE, ELIZANDRA APARECIDA TOMAS, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELY GUEDES AMARAL, EVANDRO MATOS BARREIRO, GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, GIRCELIA XAVIER DOS SANTOS SOARES, GRACIELE GONCALVES BALBINO PASQUALI, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, HESTER KRISTINI DA SILVA BERTONI, HORTENCIA GOMES DE LARA, IDCLEIA FATIMA DE PAULA SOUZA, INES RIBEIRO DA SILVA, IZABELLY KAROLINE CRESTANI, IZAURA VALERIA MAIDE PIOVESAN, JAQUELINE MATOS DA ROCHA, JAQUELINE SZEWCZUK, JESSICA TAIS CAMPANHA DA SILVA, JHENIFFER RAFAELA BUENO, JOSICLEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE HENRIQUE ROSSETO, JULIANA APARECIDA BENEDITA DE SOUZA, JULIANA DE OLIVEIRA LEONARDO, JULIANA HEBERT, KARLA ANDRESSA WELTER MAGAHIM, KAROLAYNE FERNANDA SANABRIA MOREIRA, KATHLEN GABRIELLI CASAGRANDE DA LUZ, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LEIVA DO NASCIMENTO AUGUSTO MARCHIORE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,

LETICIA GABRIELLI GEHLEN CARMINATTI DOS SANTOS, LILIAN ROSA DOMINGUES, LIVIA EDUARDA CEZAR OLIVEIRA, LORENA RODRIGUES DIAS, LUCIA FRITZEN BAZZO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, LUCIANA FERREIRA BERNARDINI, LUCIANE RAMOS DE OLIVEIRA, LUCINEIA DA SILVA, MAGNA ROSA MAFRA FRANKLIN, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCIA SOARES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GLATI, MARIA APARECIDA PEGO DOS SANTOS, MARIA CLEIA CABRAL SENN, MARIA EDUARDA ALVES MACHADO, MARIA JOSIANE DOS SANTOS LIMA, MARIELLY FERREIRA RODRIGUES, MARINA DE JESUS DA ROSA MAFRA, MATHEUS HENRIQUE RIGO CARDOSO, NAYARA KAROLINE SILVEIRA DO CARMO, NEOCI APARECIDA DA ROCHA DE SOUZA, NETANIA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS, NICOLLE SZEWCZUK, NOELI COTTET, PAMELA DA SILVA CARLOS, PAMELA GABRIELI NUNES, PATRICIA DE GODOI GONCALVES, PATRICIA DE LIMA GARCIA, RAFAELA NUNES DA COSTA, RAFAELA LAZZARON DE PAULA, RAQUEL DO NASCIMENTO, RENATA ALINE DOS SANTOS, RIKIA WEISE OTTO, ROGER ANTONIO STROHSCHNEIN, ROMILDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSE CLEA GLABA MARCONDES, ROZANA POLAK, SABRINA ALINE BARBOZA, SABRINA GERENUTTI DE SOUZA, SANDRA REGINA VIDOTTI DE CAMARGO, SILMARA RAMOS BORGES, SILVANA DE FATIMA DRAGER, SIMONE APARECIDA CUNHA DOS SANTOS, SIMONE ASSUNCAO DA CRUZ, SKALET FERNANDA VICENTINI, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA, SOLANGE MALLMANN DE PAULA, SUELEN BORGES REIS, TAINARA APARECIDA RIBEIRO BELTRAME, THAIS LOPES MOTTA TAQUES, THALIA KARINA CAMPO DA SILVA, THAYNA DALLA COSTA FEITOSA, VANESSA CRISTINA GORSKI BORGES, VANESSA LOPES CARVALHO, VANUSA DE FATIMA SCHEREDER, VANUSA SOUZA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3452/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4269/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N 0-93204/23
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-39/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 458/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor, CPF: 617.416.399-72; e,
 - b) Srª. Marta Regina Gimenez Favaro, Reitora, CPF: 869.949.999-04.
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 458/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) Universidade Estadual de Londrina, CNPJ: 78.640.489/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 23 de junho de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-336080/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2239/23

Retornam os autos com as Informações nº 23/23 (peça 4) da GCG, Informação nº 5/23 (peça 5) da OC e Informação nº 66/23 (peça 6) do CI, por meio da qual se pronunciam acerca da indicação e participação como palestrante e ou mediador para compor a programação do evento, em atendimento ao Ofício nº 317/2023 – IRE.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para encco2023@tce.m.gov.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-93280/23
ENTIDADE:-METAFIXA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
INTERESSADO:-METAFIXA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2263/23

Retornam os autos com a Informação nº 2/23 (peça 6) por meio da qual a SPA informa que a empresa protocolou nova informação, solicitando a "paralisação temporária da solicitação supracitada em decorrência de mudanças em nosso cronograma do Projeto" (peça5).

Desta forma, a Diretoria Administrativa se coloca a disposição para o reagendamento para utilização das instalações e espaços deste Tribunal de Contas, solicitando apenas que tal Requerimento seja realizado com ao menos 05 (cinco) dias de antecedência.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 11/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, CNPJ n. 10.347.576/0001-83.
PROCESSO N.º: 35711-8/23.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 11/2021 (Processo n.º 291195/21) por mais 24 (vinte e quatro) meses, de 02/09/2023 até 01/09/2025, e reajusta-se os valores das bolsas auxílio.
VALOR: R\$ 15.046.101,60 (quinze milhões, quarenta e seis mil, cento e um reais e sessenta centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 29 de junho de 2023.

PROCESSO Nº:-169358/23
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2023
RECORRENTE: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (CNPJ nº 00.801.587/0001-38)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2023 – TCE/PR.

A licitante FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (IRONBR) apresenta sua irrisignação em virtude de supostamente estar a proposta técnica da vencedora em desacordo com as exigências editalícias.

A empresa J C C ENGENHARIA LTDA. chegou a apresentar intenção de recurso, porém não apresentou efetivamente a peça recursal.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Encerrada a etapa de lances, após verificadas as condições de participação, foi convocado o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para apresentação de sua proposta equalizada.

A licitante ZEITTEC, após análise técnica e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da ora recorrente:

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARANÁ

Pregão Eletrônico Nº 04/2023

Processo Nº 169358/23

RECORRENTE: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RECORRIDA: ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 00.801.587/0001-38, situada na CSG 14, LOTE 13, BRASÍLIA, DF, através de seu representante legal o Sr. Luiz Felipe Herrero Madureira, inscrito no CPF/MF Nº 486.175.711-87, sócio proprietário, vem apresentar recurso administrativo contra a Classificação e Habilitação da empresa ZEITTEC SOLUCOES EM OCNECTIVIDADE LTDA., inscrita no CNPJ Nº 03.844.773/0001-42, doravante denominada RECORRIDA, no pregão eletrônico e processo acima referenciado, com base na Lei Federal n. 14.133/21 e no item 18 do referido edital.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 20 de junho de 2023, ocorreu a abertura do Pregão Eletrônico Nº 04/2023, onde após a disputa de lances sagrou-se vencedora a empresa ZEITTEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA., que após a etapa de aceitação de

proposta e habilitação foi considerada habilitada do processo, decisão essa que merece a revisão pelos motivos e fatos a seguir.

DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Neste recurso trataremos a proposta comercial, bem como a habilitação da empresa ZEITTEC. O produto ofertado pela empresa RECORRIDA não atende plenamente o descritivo do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico Nº 04/2023, trazendo em sua proposta técnica, produto que diverge, e muito, das exigências do edital possibilitando ofertar um preço menor que os demais concorrentes.

O edital solicita:

“2.8. Treinamento da solução (Etapa de Implantação 8)

2.8.3. Para o sistema de energia ininterrupta (UPS), a CONTRATADA deverá realizar treinamento operacional em campo para a equipe do CONTRATANTE, demonstrando as principais funções operacionais do sistema, além de capacitar a equipe a instalar e remover módulos de potência ou módulos de bateria hot swap.”

O UPS ofertado pela licitante ZEITTEC não atende esse requisito. Verifica-se que a Huawei possui produto que atende o requisito “módulo de potência hotswap” em sua oferta (UPS5000-E-120K-FM), como o abaixo:

Features

- Simple**
 - Load insensitive power module, bypass mode and control module simplify maintenance and expansion in 5 minutes.
- Green**
 - Compact design, saving the footprint by 50%.
 - 90% system efficiency, high efficiency at light load.
- Smart**
 - 100ms pre-warning for key components by AI method.
- Reliable**
 - Redundant architecture eliminates single point of failure.
 - 120 ultra-wide input voltage range, suitable for the world power grid.

UPS5000-E-120K-FM

Porém, o equipamento ofertado, UPS5000-A é o monolítico e utiliza bancos de baterias convencionais, ou seja, é ausente de módulos de potência hotswap, e ausente de módulos de bateria hotswap.

UPS5000-A (30-120kVA)

Introduction

The UPS5000-A (30-120kVA) is an online, double-conversion, and tower rack convertible UPS that Huawei has launched. It uses the digital signal processing (DSP) technology to extend pure and stable sine wave with a voltage of 380V/400V/415V, 90% comprehensive reliability assurance, numerous and other leading technologies, the UPS5000-A (30-120kVA) can provide reliable, economical, intelligent, and convenient solutions to medium-power scenarios.

Scenarios

- Small and medium-sized data centers
- Telecom and internet switch rooms
- Equipment power source of branch offices in various such as finance, universities, such as control equipment rooms, wireless systems, etc.

Features

- Reliable**
 - Wide input voltage range to minimize battery use: 485-505VAC for 100kVA and 505-515VAC for 100kVA-40kVA load (saving energy)
 - High-line power factor of up to 1 (30/40/60kVA), 30% more load driven than traditional UPS
- Efficient**
 - High efficiency at online mode of up to 95.7%, reducing power consumption of UPS and cooling equipment effectively
- Simple**
 - Back-bay convertible, suitable for different installation scenarios
 - Flexible battery configuration: 30-48 batteries per string allow customers to get the ready battery out instead of replacing it

UPS5000-A-30/40K

UPS5000-A-60/80/120K

Acima, segue a especificação do modelo UPS5000-A mostrando não ser hotswap. Entendemos que todo o Edital deve ser atendido, não importa onde esteja descrito em sua composição, do contrário fere-se a o princípio da ISONOMIA da licitação. Cristalinamente, caso a empresa ZEITTEC seja mantida como classificada e habilitada, irá entregar equipamento diferente da exigida no edital, trazendo graves prejuízos a esta unidade.

Vejamos os princípios que devem ser levados em consideração:

1. Princípio da legalidade: Embora não seja mencionado diretamente nos textos fornecidos, o princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais da administração pública. Ele estabelece que a administração deve atuar de acordo com a lei, respeitando os limites e procedimentos estabelecidos.

2. Princípio da impessoalidade: Embora não seja mencionado diretamente nos textos fornecidos, o princípio da impessoalidade é outro princípio fundamental da administração pública. Ele estabelece que a administração deve tratar todos os licitantes e contratados de forma igualitária, sem privilegiar ou discriminar qualquer um deles.

3. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Embora não seja mencionado diretamente nos textos fornecidos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio importante nas licitações. Ele estabelece que a administração e os licitantes devem obedecer às condições estabelecidas no edital, não podendo descumprir-las ou alterá-las sem justificativa legal.

O artigo 64 da lei de licitações proíbe “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos...”

Artigo 65. “As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” DO PEDIDO

A empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA., requer à D. Pregoeira a seguir.

1 – Reconhecimento da tempestividade deste recurso administrativo e no seu mérito, provimento integral perante a todos os elementos comprobatórios trazidos e aos entendimentos no mesmo sentido de Ministros do TCU;

2 – Desclassificação e Inabilitação da empresa ZEITTEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA, pois ofertou produto inferior incompatível ao exigido no edital.

3 – Convocação dos demais colocados respeitando a ordem de classificação,

Termos em que, Pede Deferimento.

Brasília - DF, 27 de junho de 2023.

Ironbr Ambiente Seguro Ltda

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora, ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA., apresentou suas contrarrazões, in verbis:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOIEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR) Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº. 04/2023 Processo Administrativo nº 169358/23 ZEITTEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Limenha Lins, 2154, Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80.220-080, inscrita no CNPJ sob o nº

03.844.773/0001-42, representada na forma de seu Contrato Social, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 18.7 do edital c/c art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO Apresentado por FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.801.587/0001-38, doravante denominada apenas por “FLASHX”, já qualificadas nos autos, que desde já, aponta-se pelo caráter meramente protelatório e atentatório aos princípios basilares nas contratações públicas, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados.

I. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL Essa e. Instituição, por sua comissão de licitações, realizou o certame do pregão eletrônico registrado sob o nº. 04/2023, para “contratação de empresa especializada para prover serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de Datacenter, serviços de readequação, configuração, testes, movimentação de equipamentos de TIC entre Datacenters, documentação, treinamento, manutenção e garantia de toda a solução, conforme estabelecido no Termo de Referência”. Após realizada a etapa competitiva, a menor proposta de preços foi apresentada pela empresa “ZEITTEC” que, da análise realizada, constatou-se, de forma inequívoca, que a ZEITTEC atendeu plenamente os requisitos entabulados no edital da licitação, e diante desse fato, foi declarada vencedora do certame. Ato contínuo, aberto o prazo para manifestação da intenção recursal, a empresa FLASHX (5ª classificada no certame) manifestou interesse recursal, vindo a apresentar suas razões dentro do prazo estabelecido (tempestivo).

Apresentado o recurso, na forma da lei, foi aberto o prazo para as empresas que o quisessem, apresentarem contrarrazões. Da minuciosa análise dos fundamentos esposados no recurso administrativo apresentado, que agora se faz, fica cristalino que se trata de recurso totalmente protelatório e carente de quaisquer fundamentos mínimos de plausibilidade do direito, no que passamos a explicar. II. DO RECURSO APRESENTADO PELA FLASHX Em suas razões recursais, a empresa recorrente se pauta em argumento vazio e carente de interpretação acertada a respeito das características do equipamento analisado. Não só isso, tenta forçar interpretação errônea por parte da r. Instituição licitante, induzindo para um descumprimento inexistente para buscar a sua classificação no certame, mesmo estando com apenas o 5º melhor preço.

Alega, a recorrente, que a Zeittec não apresentou UPS com característica ‘hotswap’ alegando, em síntese, que no item 2.8 do Termo de Referência (treinamento da solução) menciona que esse treinamento deve capacitar a equipe na remoção e instalação de módulos de potência ou módulos de bateria ‘hotswap’, fazendo com que esse trecho específico, determine que a solução deveria apresentar essa característica. Ocorre que as argumentações da recorrente são desprovidas de quaisquer fundamentos lógicos e técnicos e não devem prosperar. Explico: A descrição do UPS estabelecida por todo o termo de referência é monolítica, isso fica bem claro no item 2.2.7.3 do Anexo A (memorial descritivo). Se, de fato, o r. TCE/PR estivesse buscando solução de uma UPS modular hotswap, outras informações importantes acerca das características técnicas do produto, tais como capacidade inicial (potência) do frame, capacidade final do frame, potência individual dos módulos de potência, carga de saída para qual a autonomia foi especificada, dentre outros fatores, deveriam estar presentes para a correta escolha e precificação do item. Ou seja, considerando a participação de 9 (nove) empresas especializadas no certame, sem que houvesse nenhum questionamento acerca desses itens, deixa claro estarmos falando de uma UPS monolítica. Portanto, resta inequívoco que o recurso administrativo tem caráter meramente protelatório e/ou no sentido de frustrar o certame. Importa destacar que o item treinamento tem sua descrição genérica, não esgotando o escopo total, haja vista existirem muitos mais elementos necessários para que ele se concretize de forma adequada, portanto, sua descrição é meramente exemplificativa e não exaustiva. Não obstante, a empresa contrarrazoante (Zeittec) não menciona em momento algum que não faria treinamento em hotswap, mesmo que na prática possa não ser utilizada pela doua Instituição. O treinamento é item autônomo no processo licitatório (item 7 do edital) e representa cerca de 0,5% da solução contratada (valor estimado do item em relação ao valor total), portanto, é parcela de menor relevância no edital de licitação. Ainda, o recorrente traz em sua peça o seguinte trecho:

Cristalinamente, caso a empresa ZEITTEC seja mantida como classificada e habilitada, irá entregar equipamento diferente da exigida no edital, trazendo graves prejuízos a esta unidade. “Vejamos os princípios que devem ser levados em consideração: 1. Princípio da legalidade: Embora não seja mencionado diretamente nos textos fornecidos, o princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais da administração pública. Ele estabelece que a administração deve atuar de acordo com a lei, respeitando os limites e procedimentos estabelecidos. 2. Princípio da impessoalidade: Embora não seja mencionado diretamente nos textos fornecidos, o princípio da impessoalidade é outro princípio fundamental da administração pública. Ele estabelece que a administração deve tratar todos os licitantes e contratados de forma igualitária, sem privilegiar ou discriminar qualquer um deles. 3. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Embora não seja mencionado diretamente nos textos fornecidos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio importante nas licitações. Ele estabelece que a administração e os licitantes devem obedecer às condições estabelecidas no edital, não podendo descumprir-las ou alterá-las sem justificativa legal. O artigo 64 da lei de licitações proíbe “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos...” Artigo 65. “As condições de habilitação serão definidas no edital.” Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES “É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” Em atenção as informações trazidas na peça recursal da FLASHX, percebe-se que são dispositivos soltos ao vazio e, a empresa não descreveu minimamente em que momento estariam violados quaisquer dos princípios citados, argumentos que não tem o mínimo de substrato fático-probatório. Percebe-se da análise dos autos do processo licitatório que essa respeitável Instituição, atendeu plenamente os requisitos de legalidade do processo, desde a fase interna até a fase externa do certame, agindo com absoluta transparência e dentro dos limites legais. No que se refere ao princípio da impessoalidade, também não se verifica quaisquer violações ou favorecimentos para empresa ‘A’ ou ‘B’ dentro do certame, vencendo claramente a proposta que atendeu aos requisitos de classificação e habilitação com o menor preço (critério de julgamento disposto no item 9.1.2 do edital) Em atenção ao princípio da vinculação

ao instrumento convocatório, o Termo de Referência não solicita que o equipamento seja hotswap o que se comprova pela leitura técnica do disposto no item 2.2.7, em especial no subitem 2.2.7.3 do Anexo A da licitação. Não obstante, não há menção de que os treinamentos a serem ofertados, em que pese sejam de escopo genérico, não possam ser realizados em hotswap, caso seja interesse da Administração na definição do escopo completo da solução. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta absolutamente cumprido na análise realizada que determinou a classificação e habilitação da contrarrazoante. Por fim, a recorrente utiliza como fundamento legal da sua pretensão, os artigos 64 e 65 da Lei 14.133/21 que impedem o acréscimo de documentos novos após a juntada no processo. Contudo, com o devido respeito, não se verifica essa prática nos autos do processo, sendo fundamento equivocado para justificar sua pretensão. Diante desses fatos e pela ausência de quaisquer elementos mínimos que sejam para afastar a proposta da empresa contrarrazoante, requer, dessa respeitável Instituição, seja mantida hígida a decisão que declarou vencedora a empresa ZEITTEC, procedendo com a adjudicação e homologação do certame em seu favor. Era o que continha. Termos em que Pede deferimento Curitiba, 29 de junho de 2023. ZEITTEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Ao primeiro lance de vista, fica bastante visível que o recurso apresentado é meramente procrastinatório e sem fundamento.

Adoto como razões de decidir os apontamentos tecidos pela unidade requerente, in verbis:

“Consta no Apêndice A - Memorial descritivo do Termo de Referência, mais especificamente no item 2.2.7, a descrição do sistema de energia ininterrupta (UPS):

2.2.7. Sistema de energia ininterrupta (UPS) completo com baterias

2.2.7.1. UPS DE 40 KVA/KW NA CONFIGURAÇÃO N+N 380(VF)/220(VN)V COM AUTONOMIA DE 7 MIN A UMA CARGA DE 30KW

2.2.7.1.1. As especificações abaixo descrevem um Sistema de Energia Ininterrupta (2 unidades), com topologia True On-Line/Dupla Conversão para alimentação de cargas críticas;

a) Normas obrigatórias: IEC/EN 62040-1. IEC/EN 62040-2. IEC/EN/AS60950. IEC/EN/ AS61000. (IEC/EN/AS60146 e 60529). IEC62040-3 Classe 2/C;

b) Refrigeração: do tipo forçada;

c) Ventilação: deverá ser frontal, com tomada de ar pela frente e exaustão traseira. Para traseira será previsto espaço de 10cm;

d) Bloco: grau de proteção IP 20 (conf. IEC 60529);

e) Eficiência: deverá ter eficiência mínima de 95% em modo dupla-conversão, a plena carga;

f) Dissipação térmica: num cenário de carga de 30kW, a dissipação térmica máxima deverá ser de no máximo 1,5 kW operando em DUPLA CONVERSÃO;

g) Ruído audível: MENOR que 64 dB@ 30 kW medido a 1m frontal da UPS a plena carga;

h) Dimensão máxima de cada conjunto UPS + Bateria: 600 x 1000 x 2140 mm (LxPxA)

Nota-se que nos itens acima não se prevê a especificação de que a descrição técnica solicita que a solução a ser fornecida seja do tipo modular, ou seja, que a potência total do UPS seja suprida por meio da composição e somatória de mais de um módulo de potência. Além disso, não há qualquer menção a tecnologia conhecida como Hot swap.

No mesmo Apêndice, especificamente no item 2.2.7.4, obtém-se as especificações referentes ao barramento DC, que trata das baterias das UPSs:

2.2.7.4. BARRAMENTO DC

2.2.7.4.1. As baterias deverão ser montadas no mesmo gabinete da UPS.

2.2.7.4.2 A autonomia mínima do sistema UPS deverá ser de 7 min para carga de 30kW, @ 25°C, considerando tensão final de descarga de 1.6V por elemento.

O proponente deverá apresentar, quando solicitado, a memória de cálculos das baterias e o catálogo delas, comprovando o atendimento.

A quantidade de blocos de baterias poderá variar entre 20 e 44 blocos de 12 V.

Assim como no caso anterior, nos itens acima não constam a solicitação de que a solução seja fornecida com bancos e baterias compostos, e com a tecnologia conhecida como Hot swap.

Por fim, no item 2.8.3, citado pelo recorrente, encontra-se o detalhamento das especificações relativas ao serviço de treinamento (item 7 do objeto), que não guarda relação com as especificações das UPSs, mas sim com a prestação de capacitação acerca dos produtos entregues:

2.8. Treinamento da solução (Etapa de Implantação 8

2.8.3. Para o sistema de energia ininterrupta (UPS), a CONTRATADA deverá realizar treinamento operacional em campo para a equipe do CONTRATANTE, demonstrando as principais funções operacionais do sistema, além de capacitar a equipe a instalar e remover módulos de potência ou módulos de bateria hot swap.

Desse modo, um dos requisitos do treinamento no tocante a UPS será o repasse ao CONTRANTE de todas as instruções operacionais para ligar/desligar o sistema UPS, entender todos os alarmes e sinalizações e, caso haja a oferta no produto entregue, dos procedimentos para instalar ou remover módulos de potência ou módulos de bateria Hot swap. Todavia, esse último caso, somente irá ocorrer no caso de a CONTRATADA fornecer solução com esse tipo de funcionalidade, ou seja, se houver um produto ofertado com tal tecnologia, a contratada deverá abarcar isso em treinamento.

Ocorre que, em nenhuma das especificações constantes do Edital, seus apêndices e anexos se obriga o proponente de fornecer UPSs do tipo modular, ou baterias do tipo modular ou Hot swap. O que buscou o edital com a redação constante do item 2.8.3 foi não vedar o fornecimento de sistemas UPS modulares, porém, nessa hipótese, teria que ser provida a capacitação adequada ao que a proponente pretende entregar.

Portanto, o argumento do recorrente não possui fundamentação baseada em previsões editalícias, tampouco técnicas, devendo ser julgado como improcedente e

seguir com a adjudicação na forma proposta”.

6. DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 a licitante ZEITTEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.7. do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 18.9.4 do Edital[1] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[2].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 04/2023, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

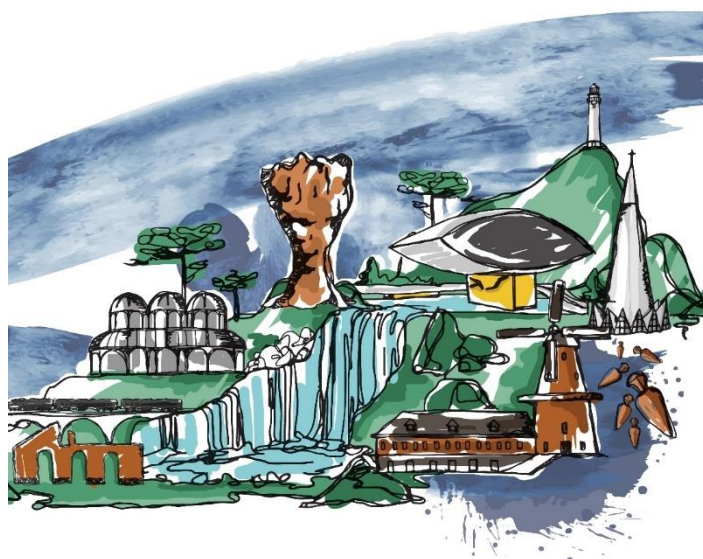
SLC, em 29 de junho de 2023.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. “18.9. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para: (...) 18.9.4. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá até 10 (dez) dias úteis para decidir.”

2. “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre